SEI_1080.01.0036208_2025_66

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS	TERMOS CADASTRADOS	TERMOS ENCONTRADOS	OCORRÊNCIAS
609	12	7	139

TEMPO
6min 23s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	**Sim**	11, 16, 30, 39, 43, 53, 66, 74, 77, 78, 112, 113, 114, 115, 117, 128, 135, 153, 175, 188, 209, 252, 254, 255, 256, 257, 262, 269, 271, 277, 280, 281, 282, 283, 284, 286, 288, 291, 292, 307, 308, 317, 318, 326, 327, 328, 329, 349, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 377, 381, 389, 397, 402, 403, 407, 416, 417, 418, 429, 435, 436, 449, 454, 455, 456, 461, 471, 481, 521, 523, 526, 527, 530, 531, 533, 534, 535, 536, 537, 539, 578, 579, 587, 588, 591, 600, 601	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	**Não**	11, 16, 30, 39, 43, 53, 66, 74, 77, 78, 112, 113, 114, 115, 117, 128, 135, 153, 175, 188, 209, 252, 254, 255, 256, 257, 262, 269, 271, 277, 280, 281, 282, 283, 284, 286, 288, 291, 292, 307, 308, 317, 318, 326, 327, 328, 329, 349, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 377, 381, 389, 397, 402, 403, 407, 416, 417, 418, 429, 435, 436, 449, 454, 455, 456, 461, 471, 481, 521, 523, 526, 527, 530, 531, 533, 534, 535, 536, 537, 539, 578, 579, 587, 588, 591, 600, 601	sem êxito

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Há valor indicado?	**R$1.407,70; R$2.952,16; R$4.546,32; R$7.498; R$749,84; R$8.248,33(OITO MIL DUZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS); R$ 365.302,72; r$99.000.000,00 (noventa e nove milhões de cruzeiros)**	11, 16, 30, 39, 43, 53, 66, 74, 77, 78, 112, 113, 114, 115, 117, 128, 135, 153, 163, 175, 180, 188, 205, 209, 252, 254, 255, 256, 257, 262, 269, 271, 277, 280, 281, 282, 283, 284, 286, 288, 291, 292, 307, 308, 317, 318, 326, 327, 328, 329, 348, 349, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 377, 381, 389, 397, 402, 403, 407, 416, 417, 418, 429, 435, 436, 449, 454, 455, 456, 461, 471, 481, 521, 523, 526, 527, 530, 531, 533, 534, 535, 536, 537, 539, 578, 579, 587, 588, 591, 600, 601	R$1.407,70
Houve bloqueio judicial?	**Sim**	403	bloqueio judicial
Houve depósito judicial?	**Não identificado**	—	—
Há bem dado em garantia?	**Sim**	348	bem dado em garantia
Houve liberação de garantia?	**Não identificado**	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	**Sim**	163, 180, 188, 205, 533, 534	hasta pública
Há leilão ou hasta agendado?	**Não identificado**	163, 180, 188, 205, 533, 534	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	**05.04.93**	163, 180, 188, 205, 533, 534	05.04.93

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Há alienação fiduciária?	**Não identificado**	—	—
Há prescrição intercorrente?	**Sim**	306, 307, 309, 333, 334, 335, 365, 369, 370, 372, 415, 417, 418, 429, 435, 436, 437, 563	prescrição intercorrente
Há trânsito em julgado?	**Sim**	39, 111, 118, 144, 197, 252, 256, 370, 417, 456, 557, 559	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	0	—	Não encontrado
hasta pública	6	163, 180, 188, 205, 533, 534	Encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	10	252, 256, 288, 307, 308, 370, 389, 429, 449, 456	Encontrado
depósito judicial	0	—	Não encontrado
bloqueio judicial	1	403	Encontrado
bem dado em garantia	1	348	Encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	18	306, 307, 309, 333, 334, 335, 365, 369, 370, 372, 415, 417, 418, 429, 435, 436, 437, 563	Encontrado
transitado em julgado	12	39, 111, 118, 144, 197, 252, 256, 370, 417, 456, 557, 559	Encontrado
penhora	91	11, 16, 30, 39, 43, 53, 66, 74, 77, 78, 112, 113, 114, 115, 117, 128, 135, 153, 175, 188, 209, 254, 255, 256, 257, 262, 269, 271, 277, 280, 281, 282, 283, 284, 286, 288, 291, 292, 307, 308, 317, 318, 326, 327, 328, 329, 349, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 377, 381, 389, 397, 402, 403, 407, 416, 417, 418, 429, 435, 436, 454, 455, 456, 461, 471, 481, 521, 523, 526,	Encontrado

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
		527, 530, 531, 533, 534, 535, 536, 537, 539, 578, 579, 587, 588, 591, 600, 601	

Detalhamento

alienação fiduciária

Não encontrado neste documento.

hasta pública 6

Página 163 · score 100.0 · nativo

> r. o< TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS APELAÇÃO CÍVEL 000.167.655-0/00 deficiente discipüna legal, recomenda-se como mais adequada a orientação segundo a qual o bem, se for indivisível, será levado por inteiro à hasta pública, cabendo à esposa a metade do preço alcançado." (STJ - REsp. 16.950-0 - MG - 4® T. - Rei. p/o Ac. Min. Sálvio de Figueiredo - DJU 05.04.93) Nas circunstâncias dos autos, de nenhum valor a discussão de que os compromissos assumidos pelo marido da recorrente resultaram ou não em proveito do casal, eis que a meação da apelante restou preservada, dentro das condicionantes já elencadas, ou seja, em cada bem do casal, e não na indiscriminada

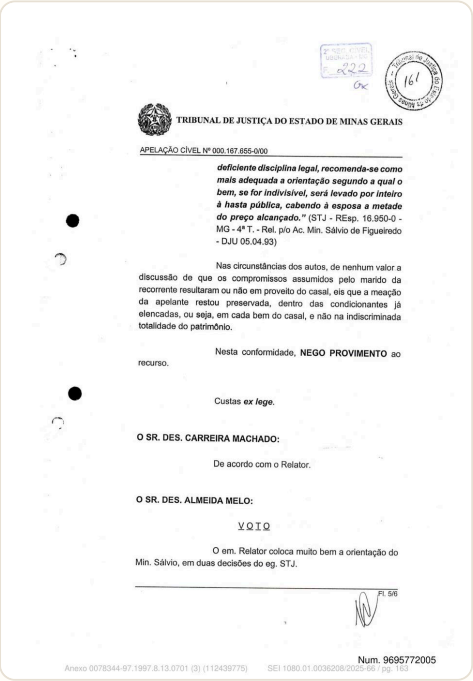

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.167.655-0/00

deficiente disciplina legal, recomenda-se como mais adequada a orientação segundo a qual o bem, se for indivisível, será levado por inteiro à hasta pública, cabendo à esposa a metade do preço alcançado." (STJ - REsp. 16.950-0 - MG - 4ª T. - Rel. p/o Ac. Min. Sálvio de Figueiredo - DJU 05.04.93)

Nas circunstâncias dos autos, de nenhum valor a discussão de que os compromissos assumidos pelo marido da recorrente resultaram ou não em proveito do casal, eis que a meação da apelante restou preservada, dentro das condicionantes já elencadas, ou seja, em cada bem do casal, e não na indiscriminada totalidade do patrimônio.

Nesta conformidade, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Custas ***ex lege***.

O SR. DES. CARREIRA MACHADO:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. ALMEIDA MELO:

V O T O

O em. Relator coloca muito bem a orientação do Min. Sálvio, em duas decisões do eg. STJ.

Fl. 5/6

Num. 9695772005

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (3) (112439775) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 163

Página 180 · score 100.0 · nativo

crédito rotativo para desconto de duplicatas, todavia, obrigavam os clientes a assinar notas promissórias, cujos valores excediam ao dobro do que fora contratado"; que "todos os títulos descontados pelo Embargante foram efetivamente pagos pelos emitentes, fato este contestado pelo Embargado, assim, restou provada a quitação integral da nota promissória"; que as conclusões do laudo pericial de fis. 237/254 deixam claro que inexiste prova de que o valor da execução foi depositado na conta do devedor principal; e que o embargado já penhorou e levou a hasta pública outros bens, o que significa que o débito foi quitado. para nao Há um agravo retido ás fls. 97/99. aviado pelo Estado de Minas Gerais; e um agravo retido às fls. 186/187 aviado por Unias Silva. Ocorre que, como não houve pedido de conhecimento dos referidos agravos, na apelação e nas contrarrazões,

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Apelação Cível Nº 1.0701.97.007836-9/001

que as exceções pessoais do emitente não podem ser opostas pelos avalistas da cártula, principalmente por se tratar de credito referente a empréstimo, cujo devedor faleceu sem a oportunidade de questionar as ilegalidades e a validade do título exequendo e até o momento a recorrida, matreiramente, não requereu a substituição processual do suposto devedor falecido, como forma de afastar referidas matérias do conhecimento do judiciário"; que, como o apelado não juntou os documentos requeridos às fls. 109/110, como o extrato comprovando que houve o depósito do valor referente ao suposto crédito, o contrato do empréstimo, a procuração dando poderes à Arnaldo Silva para assinar o contrato de empréstimo e assumir dívida em seu nome, entre outros, devem ser admitidos como verdadeiros os fatos que pretendia comprovar; e que *"em matéria de mérito que se confundo* (sic) *com as preliminares"*, *"sempre afirmou que não assinou a nota promissória e não outorgou procuração para Dr Arnaldo Silva com poderes para assinar por ele como avalista no título executado"*.

O segundo apelante alega que *"não foi comprovada a existência do suposto débito, uma vez que não foi possível verificar se o valor oriundo da nota promissória realmente tenha sido depositado na conta corrente dos seus subscritores"*; que *"à época dos fatos, as instituições financeiras tinham por hábito oferecer crédito rotativo para desconto de duplicatas, todavia, obrigavam os clientes a assinar notas promissórias, cujos valores excediam ao dobro do que fora contratado"*; que *"todos os títulos descontados pelo Embargante foram efetivamente pagos pelos emitentes, fato este não contestado pelo Embargado, assim, restou provada a quitação integral da nota promissória"*; que as conclusões do laudo pericial de fls. 237/254 deixam claro que inexiste prova de que o valor da execução foi depositado na conta do devedor principal; e que o embargado já penhorou e levou a hasta pública outros bens, o que significa que o débito foi quitado.

Há um agravo retido às fls. 97/99, aviado pelo Estado de Minas Gerais; e um agravo retido às fls. 186/187, aviado por Unias Silva.

Ocorre que, como não houve pedido de conhecimento dos referidos agravos, na apelação e nas contrarrazões, tal como determina o artigo 523, caput, do Código de Processo Civil, incide a regra prevista no parágrafo 1º, do referido artigo.

Portanto, **não conheço dos agravos retidos**.

Em relação à primeira apelação, observo que a mesma trata de matérias que não podem ser conhecidas.

Os pedidos de reconhecimento de nulidade da representação da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais,

Fl. 4/12

Número Verificador: 107019700783690012015726776

Num. 9695777903

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (3) (112439775) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 180

Página 188 · score 100.0 · nativo

Num. 9695777903 Num. 9695777903 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de justiça Apelação Cível N° 1.0701.97.007836-9/001 não se pode exigir do credor prova de fato negativo, ou seja, prova de que 0 débito não foi quitado. Por fim, também não prospera a alegação de que o embargado já penhorou e levou a hasta pública outros bens suficientes para pagamento. Mais uma vez observo que o segundo apelaníe não indicou, em suas razões recursais, qual bem teria sido penhorado e utilizado para pagamento do débito. De qualquer foram, se 0 apelante está se referindo à penhora mencionada na inicia! dos embargos, ou seja, à penhora que recaiu sobre uma nota promissória emitida por Cícero Romão Batista, razão não lhe assiste, porque, pelo que se extrai dos autos do processo de execução, como. aliás fora

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Apelação Cível Nº 1.0701.97.007836-9/001

não se pode exigir do credor prova de fato negativo, ou seja, prova de que o débito não foi quitado.

Por fim, também não prospera a alegação de que o embargado já penhorou e levou a hasta pública outros bens suficientes para pagamento.

Mais uma vez observo que o segundo apelante não indicou, em suas razões recursais, qual bem teria sido penhorado e utilizado para pagamento do débito. De qualquer foram, se o apelante está se referindo à penhora mencionada na inicial dos embargos, ou seja, à penhora que recaiu sobre uma nota promissória emitida por Cícero Romão Batista, razão não lhe assiste, porque, pelo que se extrai dos autos do processo de execução, como, aliás fora afirmado no acórdão de fls. 148/152 dos autos em apenso, a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais buscou promover a execução do referido título, mas não obteve êxito na satisfação do crédito.

Ante o exposto, nego provimento às apelações.

Custas, pelos respectivos apelantes.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES (REVISOR) - De acordo com o Relator.

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o Relator.

SÚMULA: "NÃO CONHECERAM DOS AGRAVOS RETIDOS; CONHECERAM PARCIALMENTE DA PRIMEIRA APELAÇÃO, REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.
Signatário: Desembargador JOSE CARLOS MOREIRA DINIZ, Certificado: 4396B92D155A67BA14B90FB2D50348C1, Belo Horizonte, 18 de junho de 2015 às 15:38:22.
Julgamento concluído em: 18 de junho de 2015.
Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 107019700783690012015726776

FL 12/12

Número Verificador: 107019700783690012015726776

Num. 9695777903

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (3) (112439775) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 188

Página 205 · score 100.0 · nativo

Num. 9695731144 Num. 9695731144 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERA|g APELAÇÃO CÍVEL N° 000.167.655-0/00 deficiente disciplina legal, recomenda-se como mais adequada a orientação segundo a qual o bem, se for indivisível, será levado por inteiro à hasta pública, cabendo à esposa a metade do preço alcançado." (STJ - REsp. 16.950-0 - MG - 4® T. - Rei. p/o Ac. Min. Sálvio de Figueiredo -DJU 05.04.93) Nas circunstâncias dos autos, de nenhum valor a discussão de que os compromissos assumidos pelo marido da recorrente resultaram ou não em proveito do casal, eis que a meação da apelante restou preservada, dentro das condicionantes já elencadas, ou seja, em cada bem do casal, e não na indiscriminada

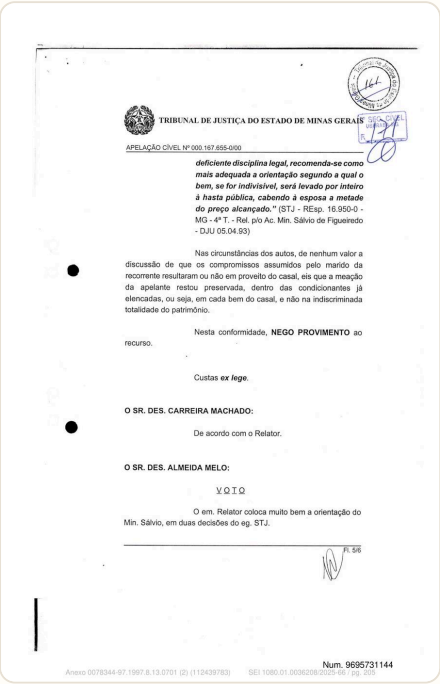

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.167.655-0/00

deficiente disciplina legal, recomenda-se como mais adequada a orientação segundo a qual o bem, se for indivisível, será levado por inteiro à hasta pública, cabendo à esposa a metade do preço alcançado." (STJ - REsp. 16.950-0 - MG - 4ª T. - Rel. p/o Ac. Min. Sálvio de Figueiredo - DJU 05.04.93)

Nas circunstâncias dos autos, de nenhum valor a discussão de que os compromissos assumidos pelo marido da recorrente resultaram ou não em proveito do casal, eis que a meação da apelante restou preservada, dentro das condicionantes já elencadas, ou seja, em cada bem do casal, e não na indiscriminada totalidade do patrimônio.

Nesta conformidade, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Custas ***ex lege***.

O SR. DES. CARREIRA MACHADO:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. ALMEIDA MELO:

V O T O

O em. Relator coloca muito bem a orientação do Min. Sálvio, em duas decisões do eg. STJ.

Fl. 5/6

Num. 9695731144

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (2) (11243978 3) SEI 1080.01.0036208/2022-69 / pg. 205

Página 533 · score 100.0 · nativo

115 teamento, a 308) não se acham livres e desembaraçados, uma vez que todos os terrenos, de que se compoe esse loteamento, se da Fazenda Pu- acham onerados com uma penhora a favor blica Nacional, sendo possivel que o produto de sua ig da em hasta publica nao de para o pagamento do d h fjA); garantido por esses imóveis. Mod.? Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (112439793) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 533

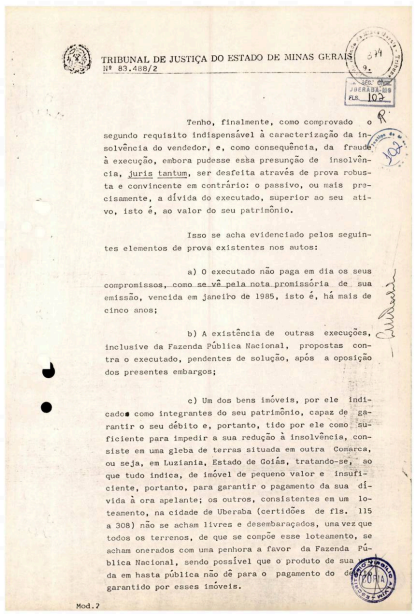

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Nº 83.488/2

FLS. 102

Tenho, finalmente, como comprovado o segundo requisito indispensável à caracterização da insolvência do vendedor, e, como consequência, da fraude à execução, embora pudesse essa presunção de insolvência, juris tantum, ser desfeita através de prova robusta e convincente em contrário: o passivo, ou mais precisamente, a dívida do executado, superior ao seu ativo, isto é, ao valor do seu patrimônio.

Isso se acha evidenciado pelos seguintes elementos de prova existentes nos autos:

a) O executado não paga em dia os seus compromissos, como se vê pela nota promissória de sua emissão, vencida em janeiro de 1985, isto é, há mais de cinco anos;

b) A existência de outras execuções, inclusive da Fazenda Pública Nacional, propostas contra o executado, pendentes de solução, após a oposição dos presentes embargos;

c) Um dos bens imóveis, por ele indicado como integrantes do seu patrimônio, capaz de garantir o seu débito e, portanto, tido por ele como suficiente para impedir a sua redução à insolvência, consiste em uma gleba de terras situada em outra Comarca, ou seja, em Luziania, Estado de Goiás, tratando-se, ao que tudo indica, de imóvel de pequeno valor e insuficiente, portanto, para garantir o pagamento da sua dívida à ora apelante; os outros, consistentes em um loteamento, na cidade de Uberaba (certidões de fls. 115 a 308) não se acham livres e desembaraçados, uma vez que todos os terrenos, de que se compõe esse loteamento, se acham onerados com uma penhora a favor da Fazenda Pública Nacional, sendo possível que o produto de sua ig da em hasta pública não dê para o pagamento do d garantido por esses imóveis.

Mod.7

Num. 9695750237

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (112439793) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 533

Página 534 · score 100.0 · nativo

> torio, onde foi lavrada a escritura. de a Nula, portanto, de pleno direito, venda do imóvel feita em fraude de execução, pelo deve prosseguir a execução, subsistente a penhora, ^ ' a venda do imóvel penhorado em hasta publica, que ja se acha ultrapassado o prazo para o oferecimen to de embargos pelo devedor. qu co uma ve a e m

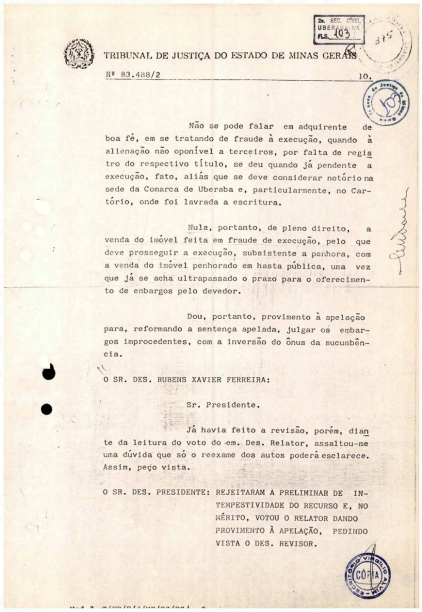

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº 83.488/2 10.

Não se pode falar em adquirente de boa fé, em se tratando de fraude à execução, quando à alienação não oponível a terceiros, por falta de registro do respectivo título, se deu quando já pendente a execução, fato, aliás que se deve considerar notório na sede da Comarca de Uberaba e, particularmente, no Cartório, onde foi lavrada a escritura.

Nula, portanto, de pleno direito, a venda do imóvel feita em fraude de execução, pelo que deve prosseguir a execução, subsistente a penhora, com a venda do imóvel penhorado em hasta pública, uma vez que já se acha ultrapassado o prazo para o oferecimento de embargos pelo devedor.

Dou, portanto, provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, julgar os embargos improcedentes, com a inversão do ônus da sucumbência.

O SR. DES. RUBENS XAVIER FERREIRA:

Sr. Presidente.

Já havia feito a revisão, porém, diante da leitura do voto do em. Des. Relator, assaltou-me uma dúvida que só o reexame dos autos poderá esclarece. Assim, peço vista.

O SR. DES. PRESIDENTE: REJEITARAM A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO E, NO MÉRITO, VOTOU O RELATOR DANDO PROVIMENTO À APELAÇÃO, PEDINDO VISTA O DES. REVISOR.

Num. 9695750237

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (11243978 3) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 534

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

agendado

Não encontrado neste documento.

bem penhorado 10

Página 252 · score 85.7 · nativo

inadas. Principal em 30.11.2001 Honorários Advocatícios (10%) Total o ■o> a R$ 66.537,99 .R$ 6.653,79 ,R$ 73.191,78 Isto posto, requer que seja expedido mandado para avaliação dos bens penhorados às fls. 50/51. Pede deferimento. Belo Horizonte, 03 junho de 2003. tí^^ELHO T'.GLIALEGNA ™Ídor do estado 56.599 / MASP-387.444 O /M' Praça da Liberdade s/n" - Prédio da Secretaria de Estado da Justiça - Andar Térreo - C

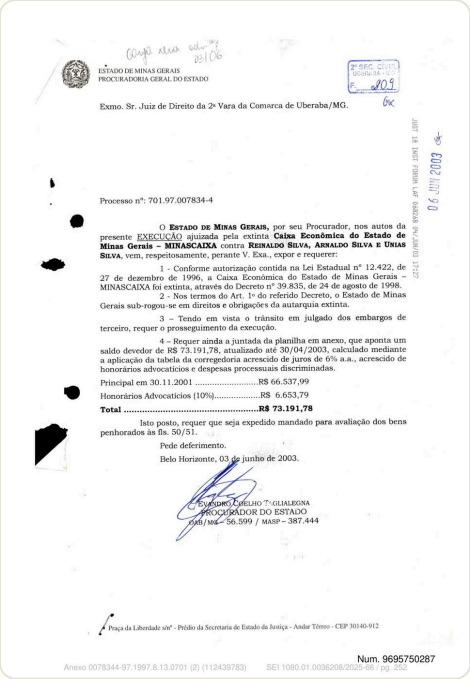

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

2ª SEC. CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO
Fls. 109

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Uberaba/MG.

JUNT. DE JUIZ FORA 06 JUN 2003 13:27

Processo nº: 701.97.007834-4

O **Estado de Minas Gerais,** por seu Procurador, nos autos da presente EXECUÇÃO ajuizada pela extinta **Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais – MINASCAIXA** contra **Reinaldo Silva, Arnaldo Silva e Unias Silva**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., expor e requerer:

1 - Conforme autorização contida na Lei Estadual nº 12.422, de 27 de dezembro de 1996, a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais – MINASCAIXA foi extinta, através do Decreto nº 39.835, de 24 de agosto de 1998.

2 - Nos termos do Art. 1º do referido Decreto, o Estado de Minas Gerais sub-rogou-se em direitos e obrigações da autarquia extinta.

3 – Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos de terceiro, requer o prosseguimento da execução.

4 – Requer ainda a juntada da planilha em anexo, que aponta um saldo devedor de R$ 73.191,78, atualizado até 30/04/2003, calculado mediante a aplicação da tabela da corregedoria acrescido de juros de 6% a.a., acrescido de honorários advocatícios e despesas processuais discriminadas.

Principal em 30.11.2001 .....R$ 66.537,99

Honorários Advocatícios (10%).....R$ 6.653,79

Total .....R$ 73.191,78

Isto posto, requer que seja expedido mandado para avaliação dos bens penhorados às fls. 50/51.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 03 de junho de 2003.

EUGÊNIO CARELHO T'.GLIALEGNA
PROCURADOR DO ESTADO
OAB/MG 56.599 / MASP – 387.444

Praça da Liberdade s/nº - Prédio da Secretaria de Estado da Justiça - Andar Térreo - CEP 30140-912

Num. 9695750287

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (2) (112439783) SEI 1080.01.0036208/2025-90 / pg. 252

Página 256 · score 100.0 · nativo

w 9. Por todo 0 exposto, julgo improcedentes embargos, mantendo-se incólume a penhora, e condenando a embargante no pagamento das custas e despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) a vista do disposto no § 4°, do art. 20, do CPC. 10. Transitada em julgado, certifique-se no processo de execução e prossiga-se neles com avaliação do bem penhorado e posterior audiência das partes em cinco dias. OS ;íVE T UBER.- -A I MG F. o?)Ò J P.R.I.

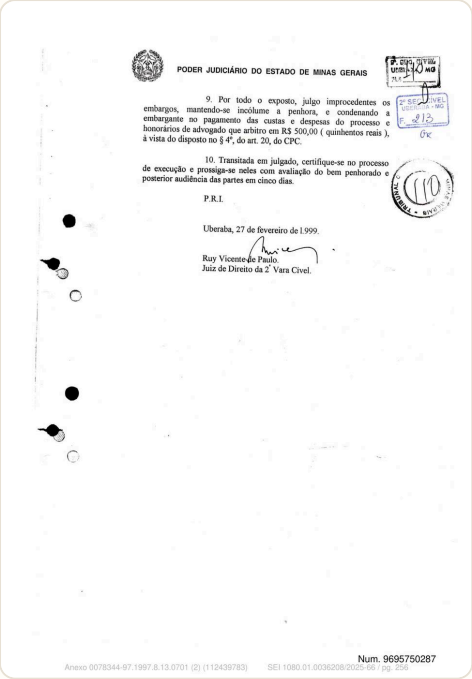

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

9. Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos, mantendo-se incólume a penhora, e condenando a embargante no pagamento das custas e despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), à vista do disposto no § 4º, do art. 20, do CPC.

10. Transitada em julgado, certifique-se no processo de execução e prossiga-se neles com avaliação do bem penhorado e posterior audiência das partes em cinco dias.

P.R.I.

Uberaba, 27 de fevereiro de 1.999.

Ruy Vicente de Paulo.
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Num. 9695750287

Página 288 · score 91.7 · nativo

> timos bens livres a penhorar, conforme documentação acostada aos sendo necessário incidir a penhora em bens pertencen- au- tos, nao tes a terceiros. j Desta forma, ocnsiderando o mais que dos au julgo procedente os embargos e excluo o bem penhora do da constrição e condeno a embargada nas custas processuais e fixo em 20% sobre o valor dos tos consta. em- honorários advocaticios, que devidamente atualizados. P. R. e Int. bargos,

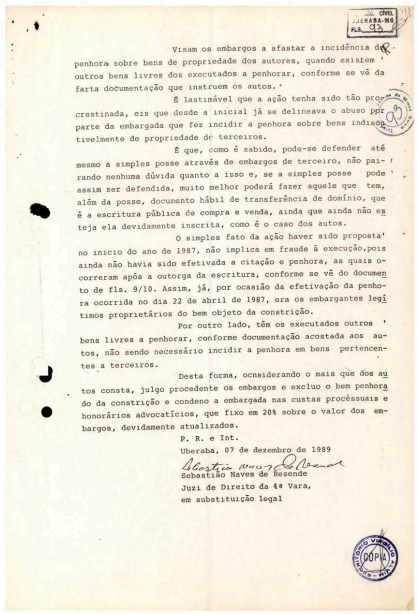

Visam os embargos a afastar a incidência de penhora sobre bens de propriedade dos autores, quando existem outros bens livres dos executados a penhorar, conforme se vê da farta documentação que instruem os autos.

É lastimável que a ação tenha sido tão procrastinada, eis que desde a inicial já se delineava o abuso por parte da embargada que fez incidir a penhora sobre bens indiscutivelmente de propriedade de terceiros.

É que, como é sabido, pode-se defender até mesmo a simples posse através de embargos de terceiro, não pairando nenhuma dúvida quanto a isso e, se a simples posse pode assim ser defendida, muito melhor poderá fazer aquele que tem, além da posse, documento hábil de transferência de domínio, que é a escritura pública de compra e venda, ainda que ainda não esteja ela devidamente inscrita, como é o caso dos autos.

O simples fato da ação haver sido proposta no inicio do ano de 1987, não implica em fraude à execução, pois ainda não havia sido efetivada a citação e penhora, as quais ocorreram após a outorga da escritura, conforme se vê do documento de fls. 9/10. Assim, já, por ocasião da efetivação da penhora ocorrida no dia 22 de abril de 1987, era os embargantes legítimos proprietários do bem objeto da constrição.

Por outro lado, têm os executados outros bens livres a penhorar, conforme documentação acostada aos autos, não sendo necessário incidir a penhora em bens pertencentes a terceiros.

Desta forma, ocnsiderando o mais que dos autos consta, julgo procedente os embargos e excluo o bem penhorado da constrição e condeno a embargada nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor dos embargos, devidamente atualizados.

P. R. e Int.

Uberaba, 07 de dezembro de 1989

Sebastião Naves de Resende
Juzi de Direito da 4ª Vara,
em substituição legal

Num. 9695768300

Página 307 · score 87.0 · nativo

C.P.F. 094.443.436-34 • OAB - MG - 23-130 prescriçÃo neste feito, denunciando o andamento doutro processo aqui, dentro dos prazos previstos em Lei. Se não providenciou, aplica-se-lhe o provérbio latino "Dormientibus Num Sucurrit Jus". » ' % 3.4 - As afirmações, contidas na apelação (fls.65) de que os devedores do título dado em penhora não possuem bens para responder à execução, são falsas, haja vistas que a Construtora e Imobiliária Delta S/A, (hoje Limitada), ainda possue um vasto e valioso patrimônio, conforme cópias anexas das certidões de parte dos seus imóveis, que junta como contra-prova aos documentos de fls.71/115. 3.5 - O que houve. Cultos e Nobres Julgadores, foi desídia da "apelante" no exercício do seu direito, que, além de não providenciar a constituição de novos procuradores nos autos, após a intervençÃo oficial, deixou de propugnar a interrupção da prescrição no

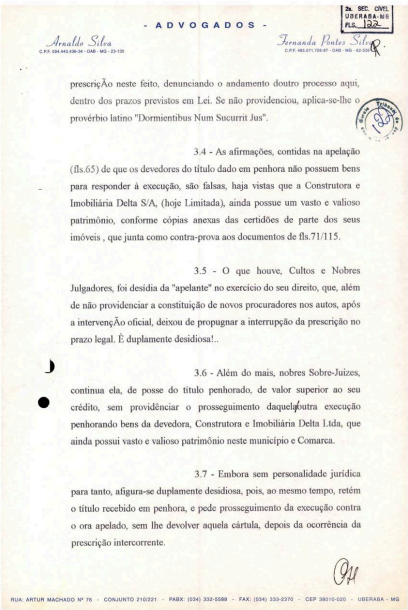

- ADVOGADOS -

2a. SEC. CIVEL
UBERABA-MG
FLS. 132

Arnaldo Silva
C.P.F. 094.443.436-34 - OAB - MG - 23-130

Fernanda Pontes Silva
C.P.F. 065.071.726-87 - OAB - MG - 93-520

prescriçÃo neste feito, denunciando o andamento doutro processo aqui, dentro dos prazos previstos em Lei. Se não providenciou, aplica-se-lhe o provérbio latino "Dormientibus Num Sucurrit Jus".

3.4 - As afirmações, contidas na apelação (fls.65) de que os devedores do título dado em penhora não possuem bens para responder à execução, são falsas, haja vistas que a Construtora e Imobiliária Delta S/A, (hoje Limitada), ainda possue um vasto e valioso patrimônio, conforme cópias anexas das certidões de parte dos seus imóveis , que junta como contra-prova aos documentos de fls.71/115.

3.5 - O que houve, Cultos e Nobres Julgadores, foi desídia da "apelante" no exercício do seu direito, que, além de não providenciar a constituição de novos procuradores nos autos, após a intervençÃo oficial, deixou de propugnar a interrupção da prescrição no prazo legal. É duplamente desidiosa!..

3.6 - Além do mais, nobres Sobre-Juízes, continua ela, de posse do título penhorado, de valor superior ao seu crédito, sem providênciar o prosseguimento daquela outra execução penhorando bens da devedora, Construtora e Imobiliária Delta Ltda, que ainda possui vasto e valioso patrimônio neste município e Comarca.

3.7 - Embora sem personalidade jurídica para tanto, afigura-se duplamente desidiosa, pois, ao mesmo tempo, retém o título recebido em penhora, e pede prosseguimento da execução contra o ora apelado, sem lhe devolver aquela cártula, depois da ocorrência da prescrição intercorrente.

RUA: ARTUR MACHADO Nº 76 - CONJUNTO 210/221 - PABX: (034) 332-5589 - FAX: (034) 333-2370 - CEP 38010-020 - UBERABA - MG

Num. 9695757830

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (1) (112439826) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 307

Página 308 · score 87.0 · nativo

de pagar por parte do apelado que, conforme lhe faculta a Lei, ofereceu bens à penhora, que foram aceitos pela credora. Esta, optando pelo bem oferecido|fi, requereu a suspensão do feito e dele se esqueceu. Agora quer debitar sua péssima atuação processual ao apelado, já que não soube nem mesmo distinguir entre bens alienados e bens livres daqueles devedores. J 3.10 - Repete-se, cultos Julgadores, são inverídicas, ou falsas, as alegações de que os subscritores do título dado em penhora não tem bens para suportar a execução. Pois, somente a Construtora e Imobiliária Delta ainda possui mais de 300 (trezentos) lotes em seu nome, conforme certidão dos registros anexas, que se nada valessem, valería pelo menos R$ 1.000,00 (Hum mil reais) cada um. 3.11 - A apelante, se fôsse viável a sua " apelação ", estaria confundindo o processo que promoveu contra o ora apelado, que hoje está prescrito, com o outro que promoveu para recebimento do título penhorado. "Data venia" são dois processos

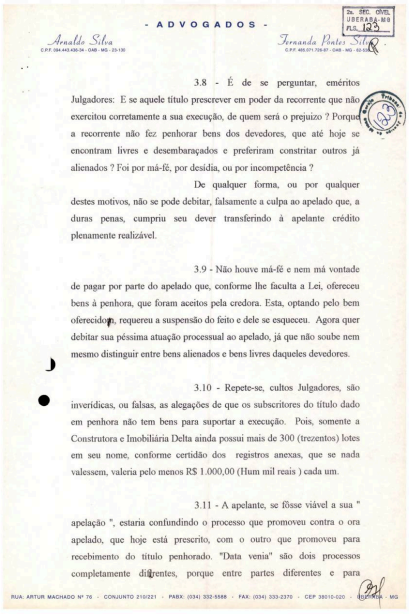

- ADVOGADOS -

Arnaldo Silva
C.P.F. 334.443.456-04 - OAB - MG - 23.130

Fernanda Pontes Silva
C.P.F. 405.071.726-87 - OAB - MG - 82.530

2ª SEC. CÍVEL UBERABA-MG FLS. 123

3.8 - É de se perguntar, eméritos Julgadores: E se aquele título prescrever em poder da recorrente que não exercitou corretamente a sua execução, de quem será o prejuizo ? Porque a recorrente não fez penhorar bens dos devedores, que até hoje se encontram livres e desembaraçados e preferiram constritar outros já alienados ? Foi por má-fé, por desídia, ou por incompetência ?

De qualquer forma, ou por qualquer destes motivos, não se pode debitar, falsamente a culpa ao apelado que, a duras penas, cumpriu seu dever transferindo à apelante crédito plenamente realizável.

3.9 - Não houve má-fé e nem má vontade de pagar por parte do apelado que, conforme lhe faculta a Lei, ofereceu bens à penhora, que foram aceitos pela credora. Esta, optando pelo bem oferecido|fi, requereu a suspensão do feito e dele se esqueceu. Agora quer debitar sua péssima atuação processual ao apelado, já que não soube nem mesmo distinguir entre bens alienados e bens livres daqueles devedores.

3.10 - Repete-se, cultos Julgadores, são inverídicas, ou falsas, as alegações de que os subscritores do título dado em penhora não tem bens para suportar a execução. Pois, somente a Construtora e Imobiliária Delta ainda possui mais de 300 (trezentos) lotes em seu nome, conforme certidão dos registros anexas, que se nada valessem, valeria pelo menos R$ 1.000,00 (Hum mil reais) cada um.

3.11 - A apelante, se fôsse viável a sua " apelação ", estaria confundindo o processo que promoveu contra o ora apelado, que hoje está prescrito, com o outro que promoveu para recebimento do título penhorado. "Data venia" são dois processos completamente diferentes, porque entre partes diferentes e para

RUA: ARTUR MACHADO Nº 76 - CONJUNTO 210/221 - PABX: (034) 332-5588 - FAX: (034) 333-2370 - CEP 38010-020 - UBERABA - MG

Num. 9695757830

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (1) (112439826) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 308

Página 370 · score 87.0 · nativo

UBERABA'M9 VIRGÍLIO ALVIM advocacia início, pela inércia do Credor, após o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos que se instalaram para o aferimento do referido crédito. Com efeito, somente com o julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do recurso interposto pelo sr. Renato Luiz Lucatelli Vianna. que teve bens penhorados. é que a Credora, ora Apelante. certifícou-se de Que a Nota Promissória dada em penhora pelos ora Apelados não tinha condições de garantir o Juízo e^ assim, requereu o prosseguimento da execução, com o pedido de penhora em outros bens. Ainda assim, o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, do mencionado recurso ocorreu em 16/12/92, publicado no Diário da Justiça com efeito de intimação em 19/04/93, tendo sido certificado o trânsito em julgado era 10/05/93, e a Apelante tomou ciência do fato com a baixa dos autos do Egrégio Tribunal, da qual foi intimada em 05/08/93. 4

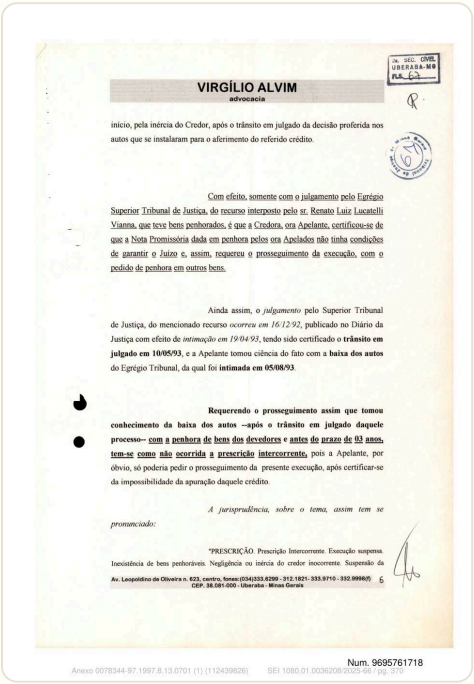

CK. SEC. CIVEL
UBERABA-MG

VIRGÍLIO ALVIM
advocacia

início, pela inércia do Credor, após o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos que se instalaram para o aferimento do referido crédito.

Com efeito, somente com o julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do recurso interposto pelo sr. Renato Luiz Lucatelli Vianna, que teve bens penhorados, é que a Credora, ora Apelante, certificou-se de que a Nota Promissória dada em penhora pelos ora Apelados não tinha condições de garantir o Juízo e, assim, requereu o prosseguimento da execução, com o pedido de penhora em outros bens.

Ainda assim, o *julgamento* pelo Superior Tribunal de Justiça, do mencionado recurso *ocorreu em 16/12/92*, publicado no Diário da Justiça com efeito de *intimação em 19/04/93*, tendo sido certificado o **trânsito em julgado em 10/05/93**, e a Apelante tomou ciência do fato com a **baixa dos autos** do Egrégio Tribunal, da qual foi **intimada em 05/08/93**.

Requerendo o prosseguimento assim que tomou conhecimento da baixa dos autos --após o trânsito em julgado daquele processo-- com a penhora de bens dos devedores e antes do prazo de 03 anos, tem-se como não ocorrida a prescrição intercorrente, pois a Apelante, por óbvio, só poderia pedir o prosseguimento da presente execução, após certificar-se da impossibilidade da apuração daquele crédito.

A jurisprudência, sobre o tema, assim tem se pronunciado:

"PRESCRIÇÃO. Prescrição Intercorrente. Execução suspensa. Inexistência de bens penhoráveis. Negligência ou inércia do credor inocorrente. Suspensão da

Av. Leopoldino de Oliveira n. 623, centro, fonex:(034)333.6299 - 312.1821- 333.9710 - 332.9996(f)
CEP. 38.081-000 - Uberaba - Minas Gerais

6

Num. 9695761718

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (1) (112439826) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 370

Página 389 · score 100.0 · nativo

j: 0 Estado de Minas Gerais, por sua Procuradora, nos autos da ^ào de execução que move face a Reinaldo Silva e outros, vem expor e requerer: Atendendo intimação publicada no DJMG de 09/09/2004, o exeqüente vem dizer que, apesar de ter ressalvado o seu direito de prosseguir na execução (que se encontra suspensa tendo em vista o inventário em curso) com relação aos demais executados, isso não implica em desistência em relação ao de cujus Arnaldo Silva. 1 Ressalte-se que há bem penhorado nos autos da ação de execução (fls.51) de propriedade do Sr. Arnaldo Silva, penhora esta que o Estado de Minas Gerais espera ver mantida subsistente como medida de prevenção caso tenha havido a sonegação deste bem nos autos do inventário. 2 Pede deferimento. Belo Horizonte, 10 de setembro de 2004. MAGALHÃES 10 Estado

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Uberaba – MG

Processo nº 0701.97.007834-4

O **Estado de Minas Gerais**, por sua Procuradora, nos autos da **ação de execução** que move face a **Reinaldo Silva e outros**, vem expor e requerer:

1 Atendendo intimação publicada no DJMG de 09/09/2004, o exeqüente vem dizer que, apesar de ter ressalvado o seu direito de prosseguir na execução (que se encontra suspensa tendo em vista o inventário em curso) com relação aos demais executados, isso não implica em desistência em relação ao *de cujus* Arnaldo Silva.

2 Ressalte-se que há bem penhorado nos autos da ação de execução (fls.51) de propriedade do Sr. Arnaldo Silva, penhora esta que o Estado de Minas Gerais espera ver mantida subsistente como medida de prevenção caso tenha havido a sonegação deste bem nos autos do inventário.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2004.

FABIANA KRÖGER MAGALHÃES
Procuradora do Estado
OAB/MG 67.370 MASP 1.084245-8

Praça da Liberdade, s/nº - Prédio da Secretaria de Estado de Defesa Social - Andar Térreo - CEP 30140-912

Num. 9695764774

Página 429 · score 87.0 · nativo

Apelados : Arnaldo Silva e outros Relator : Des. Corrêa de Marins RELATÓRIO Na Comarca de Uberaba, no idos de 1985, a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais ajuizou contra Reinaldo Silva, Arnaldo Silva e Unias Silva, respectivamente emitente e avalistas de uma nota promissória vencida e não paga, uma Ação de Execução. Citados, os executados deram em penhora uma nota promissória emitida por Cícero Romão Batista. A exequente requereu a suspensão do feito a fim de que executasse o título penhorado, vez que o seu emitente e avalistas não se dispuseram a quitá-lo. A suspensão foi deferida e a Minascaixa ajuizou a execução do título penhorado. Sem sucesso, na nova ação, a Minascaixa retomou à execução primitiva, requerendo o seu prosseguimento. O avalista Arnaldo Silva arguiu a prescrição intercorrente, o Juiz acolheu a alegação e decretou extinta a execução. Inconformada, apela a Minascaixa dizendo, em resumo, que a

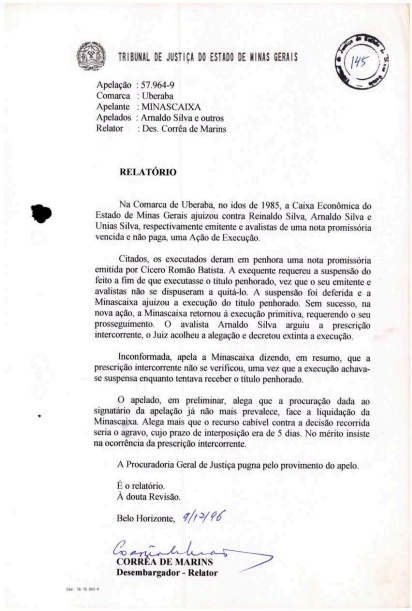

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

145

Apelação : 57.964-9
Comarca : Uberaba
Apelante : MINASCAIXA
Apelados : Arnaldo Silva e outros
Relator : Des. Corrêa de Marins

RELATÓRIO

Na Comarca de Uberaba, no idos de 1985, a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais ajuizou contra Reinaldo Silva, Arnaldo Silva e Unias Silva, respectivamente emitente e avalistas de uma nota promissória vencida e não paga, uma Ação de Execução.

Citados, os executados deram em penhora uma nota promissória emitida por Cícero Romão Batista. A exequente requereu a suspensão do feito a fim de que executasse o título penhorado, vez que o seu emitente e avalistas não se dispuseram a quitá-lo. A suspensão foi deferida e a Minascaixa ajuizou a execução do título penhorado. Sem sucesso, na nova ação, a Minascaixa retornou à execução primitiva, requerendo o seu prosseguimento. O avalista Arnaldo Silva arguiu a prescrição intercorrente, o Juiz acolheu a alegação e decretou extinta a execução.

Inconformada, apela a Minascaixa dizendo, em resumo, que a prescrição intercorrente não se verificou, uma vez que a execução achava-se suspensa enquanto tentava receber o título penhorado.

O apelado, em preliminar, alega que a procuração dada ao signatário da apelação já não mais prevalece, face a liquidação da Minascaixa. Alega mais que o recurso cabível contra a decisão recorrida seria o agravo, cujo prazo de interposição era de 5 dias. No mérito insiste na ocorrência da prescrição intercorrente.

A Procuradoria Geral de Justiça pugna pelo provimento do apelo.

É o relatório.
À douta Revisão.

Belo Horizonte, 9/7/96

CORRÊA DE MARINS
Desembargador - Relator

Num. 9695766207
Anexo 0078344-67.1997.8.13.0701 (1) (112439826) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 429

Página 449 · score 85.7 · nativo

Faz requerimento. 9íJj-ol9^ CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, qualificada, nos autos da Execução que promove contra Arnaldo Silva e outro, supra, vem respeitosamente requerer o prosseguimento da execução, com a avaliação e praceamento dos bens penhorados às fls. 50/51, inclusive verso. Nestes termos, Pede Deferimento. Uberaba, 21 de c^tjâbro de 1.997. Virgílio dob puimarãôs-ATvínr— oab.mg. 35 j82 1 Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (1) (112439826) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 449

161

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA.

21 OUT 1997

Autos nº 701970078344 (P) - 2ª Sec. Cível.
Faz requerimento.
7836-9/97
9311-0/97

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, qualificada, nos autos da Execução que promove contra Arnaldo Silva e outro, supra, vem respeitosamente requerer o prosseguimento da execução, com a avaliação e praceamento dos bens penhorados às fls. 50/51, inclusive verso.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Uberaba, 21 de outubro de 1.997.

Virgílio dob Guimarães Alvim
oab.mg. 35.382

Num. 9695770902

Página 456 · score 100.0 · nativo

> 9. Por todo 0 exposto, julgo improcedentes os embargos, mantendo-se incólume a penhora, e condenando a embargante no pagamento das custas e despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), à vista do disposto no § 4®, do art. 20, do CPC. I 10. Transitada em julgado, certifique-se no processo de execução e prossiga-se neles com avaliação do bem penhorado e / posterior audiência das partes em cinco dias. -i < >• \J z PRI ifet. fa''

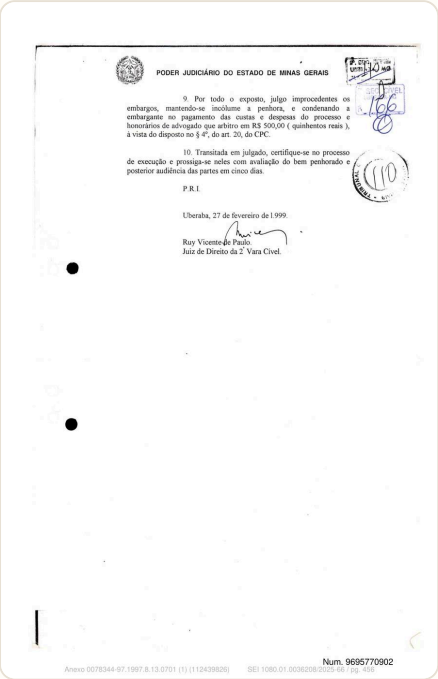

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

9. Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos, mantendo-se incólume a penhora, e condenando a embargante no pagamento das custas e despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), à vista do disposto no § 4º, do art. 20, do CPC.

10. Transitada em julgado, certifique-se no processo de execução e prossiga-se neles com avaliação do bem penhorado e posterior audiência das partes em cinco dias.

P.R.I.

Uberaba, 27 de fevereiro de 1.999.

Ruy Vicente de Paulo.
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Num. 9695770902

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (1) (112439826) SEI 1080.01.0036208/2020-88 / pg. 456

depósito judicial

Não encontrado neste documento.

bloqueio judicial 1

Página 403 · score 100.0 · nativo

I ESTADO DE]MINA'S GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO I m " rTJ-4-'!- (R' Requer, ainda, que seja ofieiado o DETRAN para que proceda, com máxima urgência, o bloqueio judicial do veículo acima citado, cuja penhora ora se requer, e a intimação do devedor e de seu cônjuge (se casado for), acerca da realização da constrição. 4 Nestes termos, pede deferimento. Belo Horizonte, 27 de outubro de 2004. A FABI^A iibpR MAGALHÃES Procuradora do Estado OAB/MG 67.370-MASP 1.084245-8

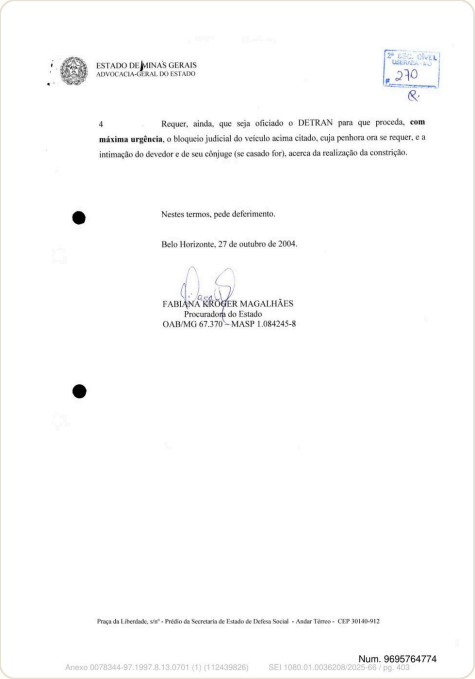

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

4 Requer, ainda, que seja oficiado o DETRAN para que proceda, **com máxima urgência**, o bloqueio judicial do veículo acima citado, cuja penhora ora se requer, e a intimação do devedor e de seu cônjuge (se casado for), acerca da realização da constrição.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2004.

FABIANA KROGER MAGALHÃES
Procuradora do Estado
OAB/MG 67.370 – MASP 1.084245-8

Praça da Liberdade, s/nº - Prédio da Secretaria de Estado de Defesa Social - Andar Térreo - CEP 30140-912

Num. 9695764774

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (1) (112439826) SEI 1080.01.0036208/2025-68 / pg. 403

bem dado em garantia 1

Página 348 · score 85.0 · nativo

> subscritores, conforme poderá ser comprovado pelos extratos dos mesmos. Afirma que os coobrigados do referido título foram cotistas e diretores da firma de revenda de automóveis Trivel, sendo que a embargado ao descontar duplicatas exigia o endosso e aval da empresa nas duplicatas descontadas e uma nota promissória de valor igual ao dobro do crédito aberto, como garantia da operação. E prossegue o embargante, se devido o titulo exequendo seria somente a quantia equivalente a 50% de seu quantum nominal. Por fim, afirma que todos os títulos do limite rotativo que originou o titulo foram liquidadas, dizendo que os título foi dado em garantia e não possui liquidez e que a embargada já recebeu a totalidade de seu crédito, tudo conforme a inicia! e documentos, fis. 02/27. Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (1) (112439826) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 348

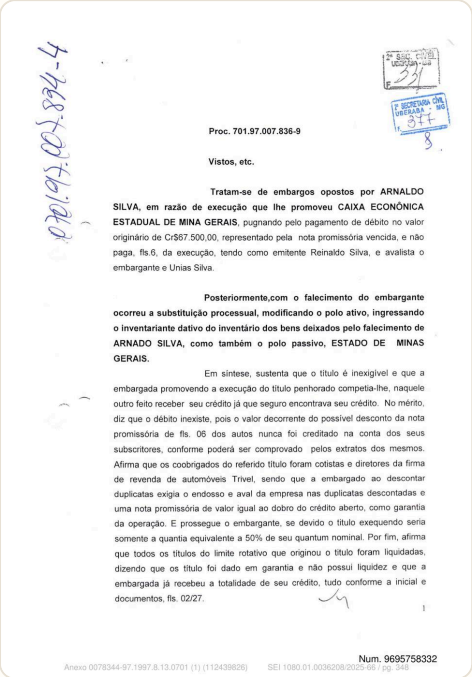

47-1468-700-5610-0

2ª SEC. CÍVEL
UBERABA - MG
331

1ª SECRETARIA CÍVEL
UBERABA - MG
348

Proc. 701.97.007.836-9

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos opostos por ARNALDO SILVA, em razão de execução que lhe promoveu CAIXA ECONÔNICA ESTADUAL DE MINA GERAIS, pugnando pelo pagamento de débito no valor originário de Cr$67.500,00, representado pela nota promissória vencida, e não paga, fls.6, da execução, tendo como emitente Reinaldo Silva, e avalista o embargante e Unias Silva.

Posteriormente,com o falecimento do embargante ocorreu a substituição processual, modificando o polo ativo, ingressando o inventariante dativo do inventário dos bens deixados pelo falecimento de ARNADO SILVA, como também o polo passivo, ESTADO DE MINAS GERAIS.

Em síntese, sustenta que o título é inexigível e que a embargada promovendo a execução do título penhorado competia-lhe, naquele outro feito receber seu crédito já que seguro encontrava seu crédito. No mérito, diz que o débito inexiste, pois o valor decorrente do possível desconto da nota promissória de fls. 06 dos autos nunca foi creditado na conta dos seus subscritores, conforme poderá ser comprovado pelos extratos dos mesmos. Afirma que os coobrigados do referido título foram cotistas e diretores da firma de revenda de automóveis Trivel, sendo que a embargado ao descontar duplicatas exigia o endosso e aval da empresa nas duplicatas descontadas e uma nota promissória de valor igual ao dobro do crédito aberto, como garantia da operação. E prossegue o embargante, se devido o titulo exequendo seria somente a quantia equivalente a 50% de seu quantum nominal. Por fim, afirma que todos os títulos do limite rotativo que originou o título foram liquidadas, dizendo que os título foi dado em garantia e não possui liquidez e que a embargada já recebeu a totalidade de seu crédito, tudo conforme a inicial e documentos, fls. 02/27.

1

Num. 9695758332

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (1) (112439826) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 348

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

prescrição intercorrente 18

Página 306 · score 100.0 · nativo

> Meritóriamente e "data maxima venia", nesta parte deve o R. decisório de fls. 58/60 ser comfinnado em sua integridade, porque proferido estritamente de acordo com a lei e embasado na jurisprudência dominante em nosso país. 3.1 \ 3.2 - Ficou sobejamente comprovado que a recorrente permaneceu inerte durante mais de 08(oito) anos, sem tomar qualquer providência que pudesse interromper a prescriçAo intercorrente. 3.3 - Evidentemente que a movimentação de outro processo, entre a recorrente e os devedores do título penhorado, estranhos à presente relação processual, não tem o condão de interronper a prescrição intercorrente neste caso. Deveria, se ainda tivesse personalidade jurídica para fazê-lo, a autora Minas Caixa^ providenciar a interrupçAo díi PABX: (034) 332-5588 FAX: (034) 333-2370

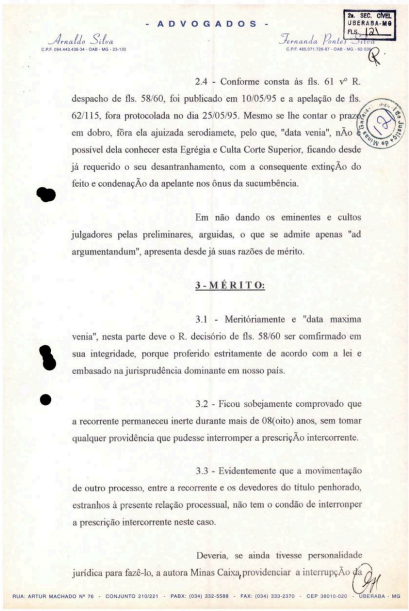

- A D V O G A D O S -

Ex. SEC. CÍVEL
UBERABA-MG
FLS. 121

Arnaldo Silva
C.P.F. 094.443.436-34 - OAB - MG - 23-130

Fernanda Paula
C.P.F. 485.011.726-87 - OAB - MG - 85.990

2.4 - Conforme consta às fls. 61 v° R. despacho de fls. 58/60, foi publicado em 10/05/95 e a apelação de fls. 62/115, fora protocolada no dia 25/05/95. Mesmo se lhe contar o prazo em dobro, fôra ela ajuizada serodiamete, pelo que, "data venia", nÃo é possivel dela conhecer esta Egrégia e Culta Corte Superior, ficando desde já requerido o seu desantranhamento, com a consequente extinçÃo do feito e condenaçÃo da apelante nos ônus da sucumbência.

Em não dando os eminentes e cultos julgadores pelas preliminares, arguidas, o que se admite apenas "ad argumentandum", apresenta desde já suas razões de mérito.

3 - M É R I T O:

3.1 - Meritóriamente e "data maxima venia", nesta parte deve o R. decisório de fls. 58/60 ser comfirmado em sua integridade, porque proferido estritamente de acordo com a lei e embasado na jurisprudência dominante em nosso país.

3.2 - Ficou sobejamente comprovado que a recorrente permaneceu inerte durante mais de 08(oito) anos, sem tomar qualquer providência que pudesse interromper a prescriçÃo intercorrente.

3.3 - Evidentemente que a movimentação de outro processo, entre a recorrente e os devedores do título penhorado, estranhos à presente relação processual, não tem o condão de interronper a prescrição intercorrente neste caso.

Deveria, se ainda tivesse personalidade jurídica para fazê-lo, a autora Minas Caixa^providenciar a interrupçÃo do

RUA: ARTUR MACHADO Nº 76 - CONJUNTO 210/221 - PABX: (034) 332-5588 - FAX: (034) 333-2370 - CEP 38010-020 - UBERABA - MG

Num. 9695757830

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (1) (112439826) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 306

Página 307 · score 100.0 · nativo

providênciar o prosseguimento daquelg()utra execução penhorando bens da devedora, Construtora e Imobiliária Delta Ltda, que ainda possui vasto e valioso patrimônio neste município e Comarca. crédito, sem 3.7 - Embora sem personalidade jurídica para tanto, afigura-se duplamente desidiosa, pois, ao mesmo tempo, retém o título recebido em penhora, e pede prosseguimento da execução contra o ora apelado, sem lhe devolver aquela cártula, depois da ocorrência da prescrição intercorrente. PABX: (034) 332-5588 FAX: (034) 333-2370 CEP 38010-020 UBERABA - MG CONJUNTO 210/221 RUA: ARTUR MACHADO N« 76 Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (1) (112439826) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 307

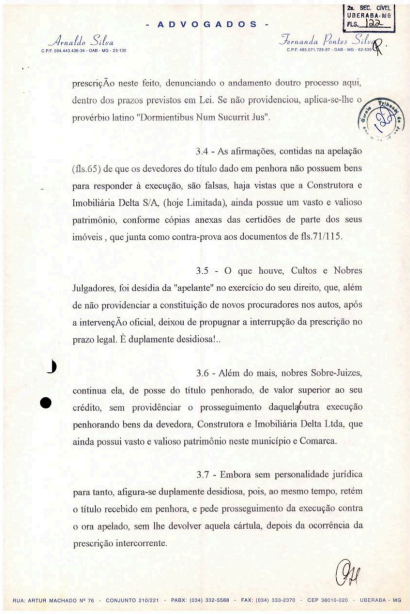

- ADVOGADOS -

2a. SEC. CIVEL
UBERABA-MG
FLS. 132

Arnaldo Silva
C.P.F. 004.443.436-34 - OAB - MG - 23-130

Fernanda Pontes Silva
C.P.F. 485.071.726-87 - OAB - MG - 52.524

prescrição neste feito, denunciando o andamento doutro processo aqui, dentro dos prazos previstos em Lei. Se não providenciou, aplica-se-lhe o provérbio latino "Dormientibus Num Sucurrit Jus".

3.4 - As afirmações, contidas na apelação (fls.65) de que os devedores do título dado em penhora não possuem bens para responder à execução, são falsas, haja vistas que a Construtora e Imobiliária Delta S/A, (hoje Limitada), ainda possue um vasto e valioso patrimônio, conforme cópias anexas das certidões de parte dos seus imóveis , que junta como contra-prova aos documentos de fls.71/115.

3.5 - O que houve, Cultos e Nobres Julgadores, foi desídia da "apelante" no exercício do seu direito, que, além de não providenciar a constituição de novos procuradores nos autos, após a intervenção oficial, deixou de propugnar a interrupção da prescrição no prazo legal. È duplamente desidiosa!..

3.6 - Além do mais, nobres Sobre-Juizes, continua ela, de posse do título penhorado, de valor superior ao seu crédito, sem providênciar o prosseguimento daquelg()utra execução penhorando bens da devedora, Construtora e Imobiliária Delta Ltda, que ainda possui vasto e valioso patrimônio neste município e Comarca.

3.7 - Embora sem personalidade jurídica para tanto, afigura-se duplamente desidiosa, pois, ao mesmo tempo, retém o título recebido em penhora, e pede prosseguimento da execução contra o ora apelado, sem lhe devolver aquela cártula, depois da ocorrência da prescrição intercorrente.

RUA: ARTUR MACHADO Nº 76 - CONJUNTO 210/221 - PABX: (034) 332-5588 - FAX: (034) 333-2370 - CEP 38010-020 - UBERABA - MG

Num. 9695757830

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (1) (112439826) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 307

Página 309 · score 100.0 · nativo

- C.P.F. 094.443.436-34 - OAB • MG - 23-130 recebimento de títulos diferentes, portanto, os atos praticados em um não se aproveitam no outro. DORMIENTIBUS NUM SUC JUS". 3.12 - As jurisprudências colacionadas na apelação de fls. 63/69 não são aplicáveis à espécie. Eméritos e Cultos Julgadores, irremediavelmente, ocorreu a prescrição intercorrente e quem está agindo de má-fé é a ora apelante, se é que está representada em Juízo, o que se admite tão somente "ad argumentandum". Pelo exposto, respeitosamente, espera o ora apelado, seja mantida a R. Sentença, se antes não forem acolhidas as preliminares arguidas, por se tratarem de nulidades insanáveis, arguíveis a qualquer tempo e mesmo decretáveis de ofício, julgando-se improcedente a "apelação", com a condenação da "apelante" nos ônus da sucumbência, por ser de direito e de inteira JUSTIÇA .

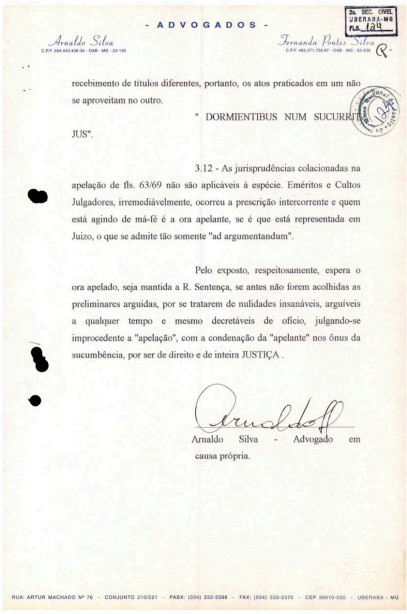

- ADVOGADOS -

Arnaldo Silva
C.P.F. 094.443.436-34 - OAB - MG - 23-130

Fernanda Pontes Silva
C.P.F. 063.071.726-07 - OAB - MG - 62-536

2a. SEC. CIVEL
UBERABA-MG
FLS. 124

recebimento de títulos diferentes, portanto, os atos praticados em um não se aproveitam no outro.

" DORMIENTIBUS NUM SUCURRITE JUS".

3.12 - As jurisprudências colacionadas na apelação de fls. 63/69 não são aplicáveis à espécie. Eméritos e Cultos Julgadores, irremediávelmente, ocorreu a prescrição intercorrente e quem está agindo de má-fé é a ora apelante, se é que está representada em Juizo, o que se admite tão somente "ad argumentandum".

Pelo exposto, respeitosamente, espera o ora apelado, seja mantida a R. Sentença, se antes não forem acolhidas as preliminares arguidas, por se tratarem de nulidades insanáveis, arguíveis a qualquer tempo e mesmo decretáveis de ofício, julgando-se improcedente a "apelação", com a condenação da "apelante" nos ônus da sucumbência, por ser de direito e de inteira JUSTIÇA .

Arnaldo Silva - Advogado em causa própria.

RUA: ARTUR MACHADO Nº 76 - CONJUNTO 210/221 - PABX: (034) 332-0588 - FAX: (034) 333-2370 - CEP 38010-020 - UBERABA - MG

Num. 9695757830

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (1) (112439826) SEI 1080.01.0036208/2025-96 / pg. 309

Página 333 · score 100.0 · nativo

de seu direito; Ora, o direito da exequente emana de 5. 4 promissória que tem sua prescriçAo em tres (3 } anos, nota IIdata contados do vencimento da càrtula, diante do que. a prescrição intercorrente ocorre após o transcurso II venia", credor igual prazo de paralização do processo sem que o de adote providências para defesa de seus interesses; 6. Não se olvide que a prescrição é de interesse público e pode ser arguida em qualquer faze e pode

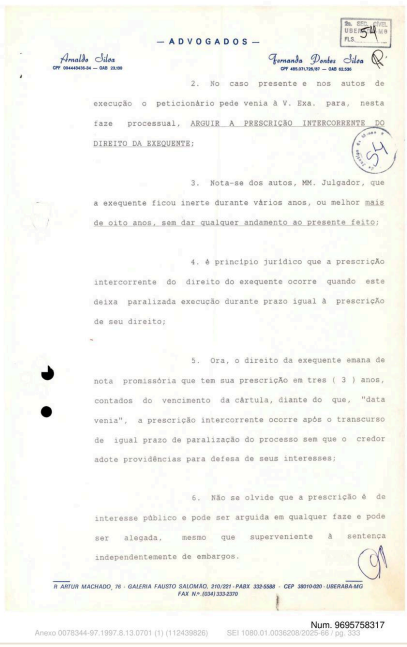

— ADVOGADOS —

Amaldo Silva
CPF 094445435-04 — OAB 23.150

Fernando Paulos Silva
CPF 485.071.726-97 — OAB 62.326

2. No caso presente e nos autos de execução o peticionário pede venia à V. Exa. para, nesta faze processual, ARGUIR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE;

3. Nota-se dos autos, MM. Julgador, que a exequente ficou inerte durante vários anos, ou melhor mais de oito anos, sem dar qualquer andamento ao presente feito;

4. é princípio jurídico que a prescriçAo intercorrente do direito do exequente ocorre quando este deixa paralizada execução durante prazo igual à prescriçAo de seu direito;

5. Ora, o direito da exequente emana de nota promissória que tem sua prescriçAo em tres (3) anos, contados do vencimento da càrtula, diante do que, "data venia", a prescrição intercorrente ocorre após o transcurso de igual prazo de paralização do processo sem que o credor adote providências para defesa de seus interesses;

6. Não se olvide que a prescrição é de interesse público e pode ser arguida em qualquer faze e pode ser alegada, mesmo que superveniente à sentença independentemente de embargos.

R ARTUR MACHADO, 76 - GALERIA FAUSTO SALOMÃO, 210/251 - PABX 332-5588 - CEP 38010-020 - UBERABA-MG
FAX N.º (034) 333-2370

Num. 9695758317

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (1) (112439826) SEI 1080.01.0036208/2025-44 / pg. 333

Página 334 · score 100.0 · nativo

> interrompeu a ti parte citou. Se a :lescicão; mas se abandonou o processo por prazo superior ao ti do exercido do direito, a prescricão intercorrente o atinge Sérgio Shaione Fadei, in, Cósdigo de Processo Civil in comentado, vo. II, pag. 21) No mesmo sentido leciona Francisco Raitani, in Prática de Código de Processo Civil, pag. 887. 8. Assim, Culto e Nobre julgador, a

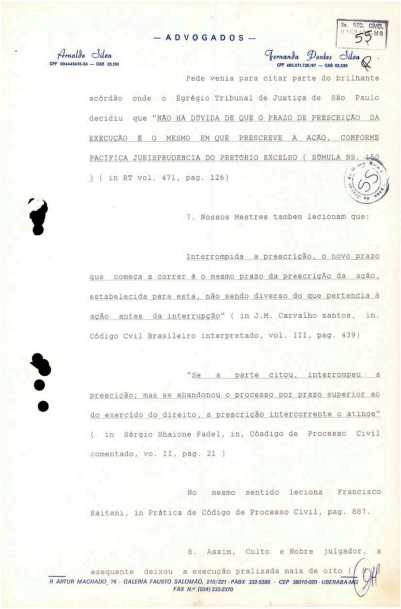

— ADVOGADOS —

Arnaldo Silva
CPF 004.444.630-04 — OAB 10.030

Fernando Dendes Silva
CPF 405.011.136-87 — OAB 43.536

Pede venia para citar parte do brilhante acórdão onde o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que "NÃO HÁ DÚVIDA DE QUE O PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO É O MESMO EM QUE PRESCREVE A AÇÃO, CONFORME PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO (SÚMULA NS. 150] (in RT vol. 471, pag. 126)

7. Nossos Mestres também lecionam que:

Interrompida a prescrição, o novo prazo que começa a correr é o mesmo prazo da prescrição da ação, estabelecida para esta, não sendo diverso do que pertencia à ação antes da interrupção" (in J.M. Carvalho santos, in. Código Cvil Brasileiro interpretado, vol. III, pag. 439)

"Se a parte citou, interrompeu a prescrição; mas se abandonou o processo por prazo superior ao do exercido do direito, a prescrição intercorrente o atinge" (in Sérgio Shaione Fadel, in, Cósdigo de Processo Civil comentado, vo. II, pag. 21)

No mesmo sentido leciona Francisco Raitani, in Prática de Código de Processo Civil, pag. 887.

8. Assim, Culto e Nobre julgador, a exequente deixou a execução pralisada mais de oito (

R ARTUR MACHADO, 76 - GALERIA FAUSTO SALOMÃO, 210/221 - PABX 332-5588 - CEP 38010-020 - UBERABA-MG
FAX N.º (034) 333-2370

Num. 9695758317

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (1) (112439826) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 334

Página 335 · score 97.9 · nativo

. c Vá »'• , ♦. 9. Face ao exposto espera o peticionàrio seja acolhida por V. Exa. a presente petição para decretar a prescição intercorrente do direito da exequente, já que os f ficaram paralizados, no arquivo do cartório por r mais autos arquivamento dos de oito anos, com extinção da execução, autos e baixa na distribuição de feitos.

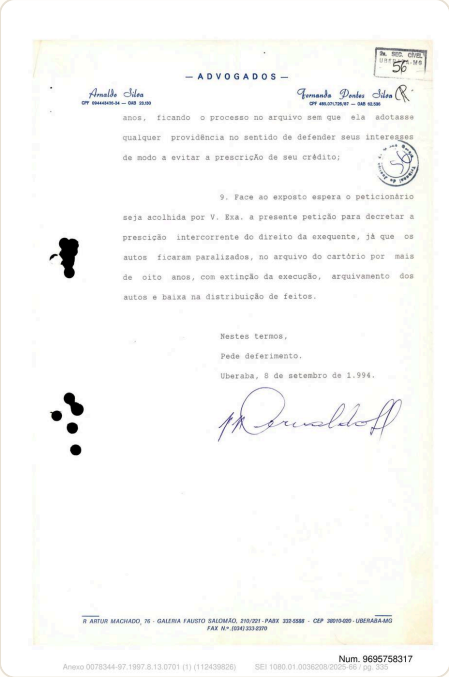

— ADVOGADOS —

Arnaldo Silva
CPF 044.040.06-34 — OAB 33.050

Fernando Dendes Silva
CPF 490.011.726-87 — OAB 10.536

anos, ficando o processo no arquivo sem que ela adotasse qualquer providência no sentido de defender seus interesses de modo a evitar a prescrição de seu crédito;

9. Face ao exposto espera o peticionàrio seja acolhida por V. Exa. a presente petição para decretar a prescição intercorrente do direito da exequente, já que os autos ficaram paralizados, no arquivo do cartório por mais de oito anos, com extinção da execução, arquivamento dos autos e baixa na distribuição de feitos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Uberaba, 8 de setembro de 1.994.

R. ARTUR MACHADO, 76 - GALERIA FAUSTO SALOMÃO, 210/221 - PABX 332-5588 - CEP 38010-020 - UBERABA-MG
FAX N.º (034) 333-2370

Num. 9695758317

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (1) (11243882б) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 335

Página 365 · score 100.0 · nativo

Autos Ur 2® Sec. Cível. Apresenta Apelação. CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, qualificada, nos autos da Execução que promove contra REINALDO SILVA E OUTROS, supra, por seu procurador, vem dizer a Vossa Excelência que IÊ> não se conforma com a v. Sentença de fls. 58/60, que extinguiu o processo pela prescrição intercorrente, e vem dela apelar para o Egrégio Tribunal, com base nas razões anexas. 4 Nestes termos, nos autos, P. Deferimento. * Uberaba, 24 d(,niài(de 1.995. Virgílio dos Gi imarã^ Ah^nf"^ oab.mg. 35.38S Av. Leopoldino de Oliveira n. 623, centro, fone9:{034)333.6299 - 312.1821- 333.9710 - 332.9998(f) ^

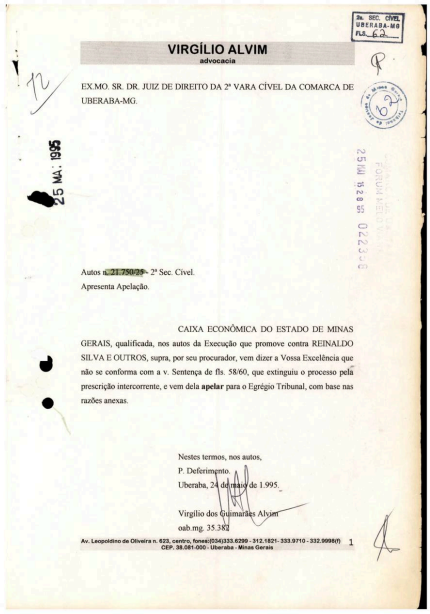

2ª. SEC. CÍVEL
UBERABA-MG
FLS. 62

VIRGÍLIO ALVIM
advocacia

EX.MO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA-MG.

25 MAI. 1995

Autos n. 21.750/2ª - 2ª Sec. Cível.
Apresenta Apelação.

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, qualificada, nos autos da Execução que promove contra REINALDO SILVA E OUTROS, supra, por seu procurador, vem dizer a Vossa Excelência que não se conforma com a v. Sentença de fls. 58/60, que extinguiu o processo pela prescrição intercorrente, e vem dela **apelar** para o Egrégio Tribunal, com base nas razões anexas.

Nestes termos, nos autos,
P. Deferimento.
Uberaba, 24 de maio de 1.995.

Virgílio dos Guimarães Alvim
oab.mg. 35.382

Av. Leopoldino de Oliveira n. 623, centro, fone:(034)333.6299 - 312.1821- 333.9710 - 332.9998(f)
CEP. 38.081-000 - Uberaba - Minas Gerais

1

Num. 9695761718

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (1) (112439826) SEI 1080.01.0036208.2023.68 - pg. 365

Página 369 · score 100.0 · nativo

a Apelante, finalizados os mesmos, requereu o prosseguimento desta execução, informando o ocorrido, bem como a impossibilidade de transformação do títulô*^-^í^ penhorado em valores, e solicitou fosse feita, ante a notória insuficiência-Jia\^j realizada, penhora em bens dos ora Apelados(fls. 43/44), tendo sido a deferida às fls. 49. rr**! As fls. ^ ingressou o executado Arnaldo Silva alegando a prescrição intercorrente. Configurando cristalino cerceamento ^ defesa, o MM. Juiz não determinou a vista do pedido à Apelante, fazendo tábula rasa do princípio insculpido no Código de Processo Civil, segundo o qual as partes devem ser intimadas DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. Não foi dada, então, oportunidade para que a Apelante se manifestasse sobre referida petição e esclarecesse o ocorrido, ocasionando prejuízo quiçá irreparável. Por outro lado, a Apelante não abandonou o processo, conforme quis maliciosamente fazer crer o mau pagador. A Apelante estava tentando transformar em bens palpáveis o papel(título) de péssima

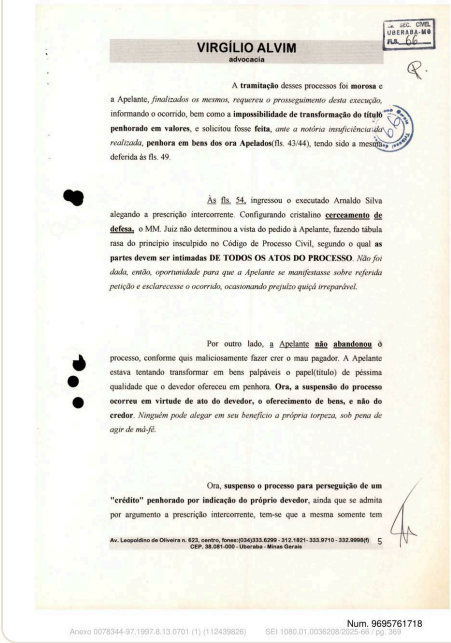

VIRGÍLIO ALVIM
advocacia

CÍVEL UBERABA-MG FLS. 66

A **tramitação** desses processos foi **morosa** e a Apelante, *finalizados os mesmos, requereu o prosseguimento desta execução*, informando o ocorrido, bem como a **impossibilidade de transformação do título penhorado em valores**, e solicitou fosse **feita**, *ante a notória insuficiência-Jia\^j realizada*, **penhora em bens dos ora Apelados**(fls. 43/44), tendo sido a mesma deferida às fls. 49.

As fls. 54, ingressou o executado Arnaldo Silva alegando a prescrição intercorrente. Configurando cristalino **cerceamento de defesa,** o MM. Juiz não determinou a vista do pedido à Apelante, fazendo tábula rasa do princípio insculpido no Código de Processo Civil, segundo o qual **as partes devem ser intimadas DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO**. *Não foi dada, então, oportunidade para que a Apelante se manifestasse sobre referida petição e esclarecesse o ocorrido, ocasionando prejuízo quiçá irreparável.*

Por outro lado, a Apelante **não abandonou** o processo, conforme quis maliciosamente fazer crer o mau pagador. A Apelante estava tentando transformar em bens palpáveis o papel(título) de péssima qualidade que o devedor ofereceu em penhora. **Ora, a suspensão do processo ocorreu em virtude de ato do devedor, o oferecimento de bens, e não do credor**. *Ninguém pode alegar em seu benefício a própria torpeza, sob pena de agir de má-fé.*

Ora, **suspenso o processo para perseguição de um "crédito" penhorado por indicação do próprio devedor**, ainda que se admita por argumento a prescrição intercorrente, tem-se que a mesma somente tem

Av. Leopoldino de Oliveira n. 623, centro, fones:(034)333.6299 - 312.1821- 333.9710 - 332.9998(f) 5
CEP. 38.081-000 - Uberaba - Minas Gerais

Num. 9695761718
Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (1) (112439826) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 369

Página 370 · score 100.0 · nativo

do Egrégio Tribunal, da qual foi intimada em 05/08/93. 4 Requerendo o prosseguimento assim que tomou conhecimento da baixa dos autos —após o trânsito em julgado daquele processo— com a penhora ^ bens dos devedores e antes ^ prazo ^ 03 anos, tem-se como não ocorrida a prescrição intercorrente, pois a Apelante, por óbvio, só podería pedir o prosseguimento da presente execução, após certificar-se da impossibilidade da apuração daquele crédito. A jurisprudência, sobre o tema, assim tem se pronunciado: "PRESCRIÇÃO. Prescrição Intercorrente. Execução suspensa. Inexistência de bens penhoráveis. Negligência ou inércia do credor inocorrente. Suspensão da Av. Leopoldinode Oliveira n. 623, centro, fone8:{034)333.6299 - 312.1821- 333.9710-332.9998(1) g CEP. 38.081-000 - Uberaba • Minas Gerais

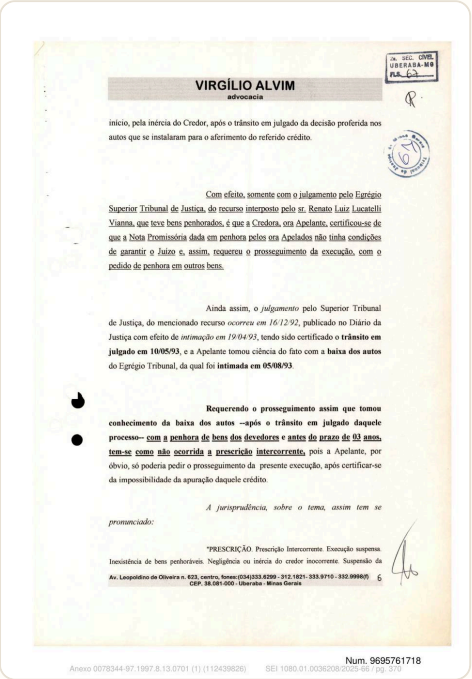

VIRGÍLIO ALVIM
advocacia

CIV. SEC. CIVEL
UBERABA-MG
FOR. 62

início, pela inércia do Credor, após o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos que se instalaram para o aferimento do referido crédito.

Com efeito, somente com o julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do recurso interposto pelo sr. Renato Luiz Lucatelli Vianna, que teve bens penhorados, é que a Credora, ora Apelante, certificou-se de que a Nota Promissória dada em penhora pelos ora Apelados não tinha condições de garantir o Juízo e, assim, requereu o prosseguimento da execução, com o pedido de penhora em outros bens.

Ainda assim, o *julgamento* pelo Superior Tribunal de Justiça, do mencionado recurso *ocorreu em 16/12/92*, publicado no Diário da Justiça com efeito de *intimação em 19/04/93*, tendo sido certificado o **trânsito em julgado em 10/05/93**, e a Apelante tomou ciência do fato com a **baixa dos autos** do Egrégio Tribunal, da qual foi **intimada em 05/08/93**.

Requerendo o prosseguimento assim que tomou conhecimento da baixa dos autos --após o trânsito em julgado daquele processo-- com a penhora de bens dos devedores e antes do prazo de 03 anos, tem-se como não ocorrida a prescrição intercorrente, pois a Apelante, por óbvio, só podería pedir o prosseguimento da presente execução, após certificar-se da impossibilidade da apuração daquele crédito.

A jurisprudência, sobre o tema, assim tem se pronunciado:

"PRESCRIÇÃO. Prescrição Intercorrente. Execução suspensa. Inexistência de bens penhoráveis. Negligência ou inércia do credor inocorrente. Suspensão da

Av. Leopoldino de Oliveira n. 623, centro, fone:(034)333.6299 - 312.1821- 333.9710 - 332.9998(f) 6
CEP. 38.081-000 - Uberaba - Minas Gerais

Num. 9695761718

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (1) (112439826) SEI 1080.01.0036208/2020-66 / pg. 370

Página 372 · score 100.0 · nativo

Num. 9695761718 Num. 9695761718 2a. SEC. CtVa UBER^^-Me fL& VIRGÍLIO ALVIM advocacia Por todos estes motivos, não tendo ocorrido a malfadada prescrição intercorrente, conforme minudentemente esclarecido, requer a esse Colendo Sodalício se digne de acolher o presente recurso, para reformar a v. Sentença e determinar o julgamento dos embargos interpostos pelo Apelado, apensos, para, após, prosseguir-se na execução. Pede Justiça. Uberaba, 2- de U, Virgílio dos oab.mg. 35.382

2a. SEC. CÍVEL
UBERABA-MG
FLS. 67

VIRGÍLIO ALVIM
advocacia

Por todos estes motivos, não tendo ocorrido a malfadada prescrição intercorrente, conforme minudentemente esclarecido, requer a esse Colendo Sodalício se digne de acolher o presente recurso, para reformar a v. Sentença e determinar o julgamento dos embargos interpostos pelo Apelado, apensos, para, após, prosseguir-se na execução.

Pede Justiça.

Uberaba, 24 de Julho de 1.995.

Virgílio dos Guimarães Alvim
oab.mg. 35.382

Paulo Roberto Teixeira
oab.mg. 44.993

Av. Leopoldino de Oliveira n. 623, centro, fones:(034)333.6299 - 312.1821- 333.9710 - 332.9698(f)
CEP. 38.081-000 - Uberaba - Minas Gerais

Num. 9695761718

Página 415 · score 100.0 · nativo

(UNIAS SILVA), e face à decisão do MM. Juiz "a quo", da Vara Cível, da comarca de Uberaba, Dr. Everardo Leonel Hostalácio, que julgou extinta a presente execução, por ter ocorrido prescrição intercorrente do título exequendo. Julgou prejudicados os embargos apresentados e insubsistentes as penhoras. Condenou a exequente nas custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor perseguido. •s , 2 - Nos autos as Razões do

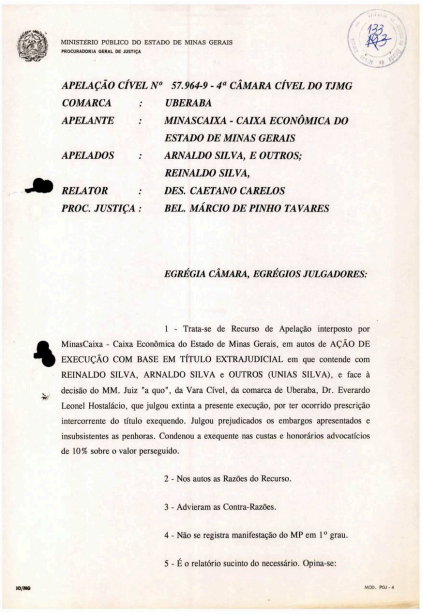

MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 57.964-9 - 4ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG
COMARCA : UBERABA
APELANTE : MINASCAIXA - CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
APELADOS : ARNALDO SILVA, E OUTROS; REINALDO SILVA,
RELATOR : DES. CAETANO CARELOS
PROC. JUSTIÇA : BEL. MÁRCIO DE PINHO TAVARES

EGRÉGIA CÂMARA, EGRÉGIOS JULGADORES:

1 - Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MinasCaixa - Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, em autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO COM BASE EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que contende com REINALDO SILVA, ARNALDO SILVA e OUTROS (UNIAS SILVA), e face à decisão do MM. Juiz "a quo", da Vara Cível, da comarca de Uberaba, Dr. Everardo Leonel Hostalácio, que julgou extinta a presente execução, por ter ocorrido prescrição intercorrente do título exequendo. Julgou prejudicados os embargos apresentados e insubsistentes as penhoras. Condenou a exequente nas custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor perseguido.

2 - Nos autos as Razões do Recurso.

3 - Advieram as Contra-Razões.

4 - Não se registra manifestação do MP em 1º grau.

5 - É o relatório sucinto do necessário. Opina-se:

10/960 MOD. PGJ - 4

Num. 9695766207
Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (1) (112439826) SEI 1080.01.0036208/2023-55 / pg. 415

Página 417 · score 100.0 · nativo

Num. 9695766207 Num. 9695766207 3 ir» fls. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA 11 - Em seguida, o executado comparece aos autos pedindo seja decretada a prescrição intercorrente do direito da exequente, sob os argumentos de que os autos ficaram paralisados por mais de oito anos a pedido da própria exequente; e que a nota promissória, objeto da execução, prescreve em três anos. 12 - Em d. sentença o resultado encontrado por MM. Juiz foi julgar EXTINTA a presente execução, prejudicados os embargos apresentados e insubsistentes as penhoras, pois, no caso em tela, deu-se a prescrição intercorrente, pelo decurso de mais de 3 anos de suspensão da execução. 13 - Nas Razões do Recurso, MinasCaixa inconformada

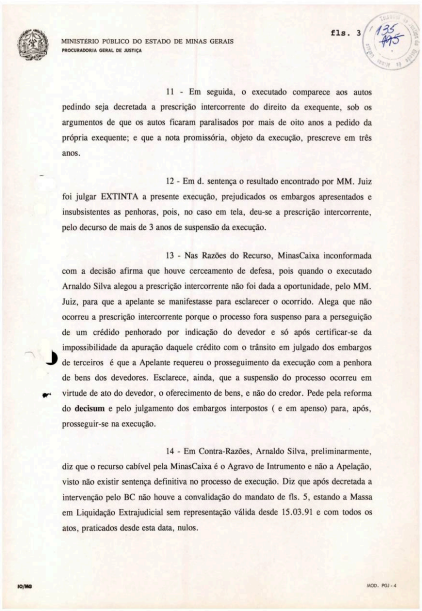

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

fls. 3

11 - Em seguida, o executado comparece aos autos pedindo seja decretada a prescrição intercorrente do direito da exequente, sob os argumentos de que os autos ficaram paralisados por mais de oito anos a pedido da própria exequente; e que a nota promissória, objeto da execução, prescreve em três anos.

12 - Em d. sentença o resultado encontrado por MM. Juiz foi julgar EXTINTA a presente execução, prejudicados os embargos apresentados e insubsistentes as penhoras, pois, no caso em tela, deu-se a prescrição intercorrente, pelo decurso de mais de 3 anos de suspensão da execução.

13 - Nas Razões do Recurso, MinasCaixa inconformada com a decisão afirma que houve cerceamento de defesa, pois quando o executado Arnaldo Silva alegou a prescrição intercorrente não foi dada a oportunidade, pelo MM. Juiz, para que a apelante se manifestasse para esclarecer o ocorrido. Alega que não ocorreu a prescrição intercorrente porque o processo fora suspenso para a perseguição de um crédido penhorado por indicação do devedor e só após certificar-se da impossibilidade da apuração daquele crédito com o trânsito em julgado dos embargos de terceiros é que a Apelante requereu o prosseguimento da execução com a penhora de bens dos devedores. Esclarece, ainda, que a suspensão do processo ocorreu em virtude de ato do devedor, o oferecimento de bens, e não do credor. Pede pela reforma do **decisum** e pelo julgamento dos embargos interpostos (e em apenso) para, após, prosseguir-se na execução.

14 - Em Contra-Razões, Arnaldo Silva, preliminarmente, diz que o recurso cabível pela MinasCaixa é o Agravo de Intrumento e não a Apelação, visto não existir sentença definitiva no processo de execução. Diz que após decretada a intervenção pelo BC não houve a convalidação do mandato de fls. 5, estando a Massa em Liquidação Extrajudicial sem representação válida desde 15.03.91 e com todos os atos, praticados desde esta data, nulos.

MOD. PGJ - 4

Num. 9695766207

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (1) (112439826) SEI 1080.01.0036208/2025-86 / pg. 417

Página 418 · score 100.0 · nativo

Num. 9695766207 Num. 9695766207 MINISTÉRIO PÜBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA fls. 15 - De um estudo às peças que compõem estes autos vemos que os argumentos do Recorrido são meramente protelatórios, s.m.j., pois não há que se falar em prescrição intercorrente visto que a MinasCaixa visa receber o crédito de uma nota promissória oferecida pelo próprio devedor, crédito este que é seu de direito, e que perseguiu durante anos sem lograr nenhum êxito, por inexistir bem algum. Ao insistir na execução, e tendo a penhora recaído em bens pertencentes ao executado, este protesta com argumentos protelatórios, para esquivar-se do débito que em nenhum momento fora negado. Não queira, pois, agir de má-fé o devedor, que depois de oferecer um título inapto a suprir o débito, tenta eliminá-lo usando o artifício do tempo como meio de pretextos. 16 - Ao todo exposto e relatado, não temos dúvida em

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

fls. 4 ~~144~~ 136

15 - De um estudo às peças que compõem estes autos vemos que os argumentos do Recorrido são meramente protelatórios, s.m.j., pois não há que se falar em prescrição intercorrente visto que a MinasCaixa visa receber o crédito de uma nota promissória oferecida pelo próprio devedor, crédito este que é seu de direito, e que perseguiu durante anos sem lograr nenhum êxito, por inexistir bem algum. Ao insistir na execução, e tendo a penhora recaído em bens pertencentes ao executado, este protesta com argumentos protelatórios, para esquivar-se do débito que em nenhum momento fora negado. Não queira, pois, agir de má-fé o devedor, que depois de oferecer um título inapto a suprir o débito, tenta eliminá-lo usando o artifício do tempo como meio de pretextos.

16 - Ao todo exposto e relatado, não temos dúvida em opinar pela procedência do pedido contido na inicial e, importando em que, os Egrégios Julgadores, em melhor examinando, do recurso conheçam e no mérito o provejam, como sendo a tônica fulminante a preponderar nesse julgamento.

Belo Horizonte, 24 de junho de 1996.

O Procurador de Justiça,

MÁRCIO DE PINHO TAVARES

nilson/haroldo/irene

10.960 MOD. PGJ-4

Num. 9695766207

Página 429 · score 100.0 · nativo

emitida por Cícero Romão Batista. A exequente requereu a suspensão do feito a fim de que executasse o título penhorado, vez que o seu emitente e avalistas não se dispuseram a quitá-lo. A suspensão foi deferida e a Minascaixa ajuizou a execução do título penhorado. Sem sucesso, na nova ação, a Minascaixa retomou à execução primitiva, requerendo o seu prosseguimento. O avalista Arnaldo Silva arguiu a prescrição intercorrente, o Juiz acolheu a alegação e decretou extinta a execução. Inconformada, apela a Minascaixa dizendo, em resumo, que a prescrição intercorrente não se verificou, uma vez que a execução achava- se suspensa enquanto tentava receber o título penhorado. O apelado, em preliminar, alega que a procuração dada ao signatário da apelação já não mais prevalece, face a liquidação da Minascaixa. Alega mais que o recurso cabível contra a decisão recorrida seria o agravo, cujo prazo de interposição era de 5 dias. No mérito insiste na ocorrência da prescrição intercorrente. A Procuradoria Geral de Justiça pugna pelo provimento do apelo. É o relatório.

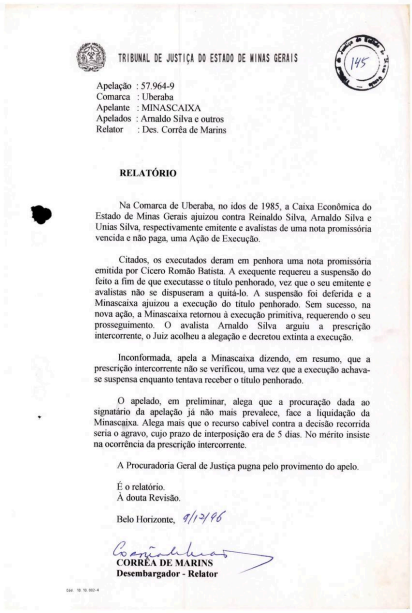

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

145

Apelação : 57.964-9
Comarca : Uberaba
Apelante : MINASCAIXA
Apelados : Arnaldo Silva e outros
Relator : Des. Corrêa de Marins

RELATÓRIO

Na Comarca de Uberaba, no idos de 1985, a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais ajuizou contra Reinaldo Silva, Arnaldo Silva e Unias Silva, respectivamente emitente e avalistas de uma nota promissória vencida e não paga, uma Ação de Execução.

Citados, os executados deram em penhora uma nota promissória emitida por Cícero Romão Batista. A exequente requereu a suspensão do feito a fim de que executasse o título penhorado, vez que o seu emitente e avalistas não se dispuseram a quitá-lo. A suspensão foi deferida e a Minascaixa ajuizou a execução do título penhorado. Sem sucesso, na nova ação, a Minascaixa retornou à execução primitiva, requerendo o seu prosseguimento. O avalista Arnaldo Silva arguiu a prescrição intercorrente, o Juiz acolheu a alegação e decretou extinta a execução.

Inconformada, apela a Minascaixa dizendo, em resumo, que a prescrição intercorrente não se verificou, uma vez que a execução achava-se suspensa enquanto tentava receber o título penhorado.

O apelado, em preliminar, alega que a procuração dada ao signatário da apelação já não mais prevalece, face a liquidação da Minascaixa. Alega mais que o recurso cabível contra a decisão recorrida seria o agravo, cujo prazo de interposição era de 5 dias. No mérito insiste na ocorrência da prescrição intercorrente.

A Procuradoria Geral de Justiça pugna pelo provimento do apelo.

É o relatório.
À douta Revisão.

Belo Horizonte, 9/12/96

CORRÊA DE MARINS
Desembargador - Relator

Num. 9695766207

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (1) (112439826) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 429

Página 435 · score 100.0 · nativo

ente e avalistas se recusaram a quitá-lo. Sem sucesso na nova execução, a MinasCaixa voltou à execução primeira, requerendo o seu prosseguimento. O avalista Arnaldo Silva argüiu a prescrição intercorrente, baseado na não movimentação do feito por prazo si^erior a 8 (oito) anos. Cód.10.10.396-1 Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (1) (112439826) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 435

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº 57.964/9 3.

dos referidos mandatos, não se consideram inválidos os atos subscritos pelo outorgado. Válidas, portanto, todas as diligências processuais praticadas pelo advogado cujo mandato consta dos autos.

De outro lado, é sentença o ato que extingue a execução (ver CPC, artigo 795) e de sentença é, o recurso hábil a contestá-la é a apelação (CPC, art. 513).

Nesta conformidade, rejeito as prejudiciais suscitadas pelos apelados.

No mérito temos o seguinte: a Minascaixa ajuizou contra Reinaldo Silva, Arnaldo Silva e Unias Silva, emitente e avalistas de uma Nota Promissória, a presente execução. Os executados ofereceram à penhora uma outra Nota Promissória emitida por Cícero Romão Batista e avalizada por F. Franco Construtora, Ciro Part. e Adm. Ltda. e Const. e Imob. Delta.

Aceita a penhora, a Minascaixa requereu a suspensão da presente execução, a fim de que promovesse a execução do título penhorado, uma vez que o seu emitente e avalistas se recusaram a quitá-lo.

Sem sucesso na nova execução, a MinasCaixa voltou à execução primeira, requerendo o seu prosseguimento.

O avalista Arnaldo Silva argüiu a prescrição intercorrente, baseado na não movimentação do feito por prazo superior a 8 (oito) anos.

Cód. 10.10.396-1

Num. 9695770902

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (1) (112439826) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 435

Página 436 · score 100.0 · nativo

consequência, a execução. Inteiramente equivocada a decisão recorrida, data venia. Às fls. 42 dos autos conta o despacho do Juiz decretando a suspensão da presente execução, a fim de que a exeqüente buscasse a satisfação do seu crédito, executando o título penhorado. Suspensa a execução, é vedada a prática de qualquer ato processual, conforme dispõe o artigo 793 do CPC. Assim sendo, durante o tempo de suspensão não há falar em prescrição intercorrente, que só tem acolhida pela inércia da parte que deixa de promover o andamento do feito, quando isto dependia de alguma providência a seu cargo. No caso versado, não poderia a exeqüente requerer o andamento do feito enquanto tentava receber o crédito referente ao título penhorado, e só diante do seu insucesso poderia retornar à execução primitiva. Aliás, 0 CPC, dispondo sobre a matéria assim o faz: "Ari. 673 - Feita a penhora em direito e

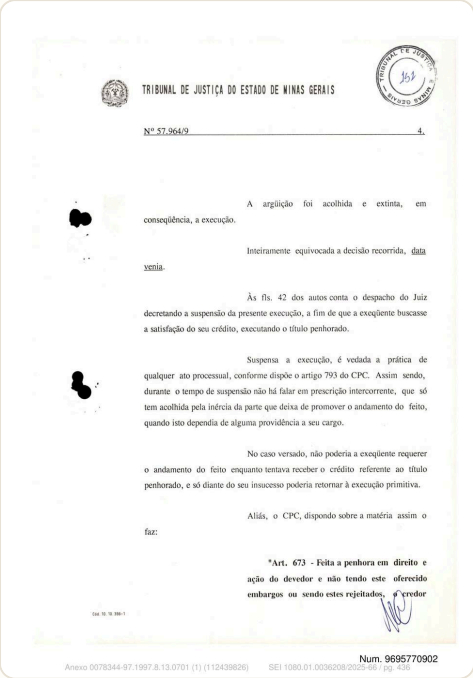

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº 57.964/9 4.

A argüição foi acolhida e extinta, em conseqüência, a execução.

Inteiramente equivocada a decisão recorrida, data venia.

Às fls. 42 dos autos conta o despacho do Juiz decretando a suspensão da presente execução, a fim de que a exeqüente buscasse a satisfação do seu crédito, executando o título penhorado.

Suspensa a execução, é vedada a prática de qualquer ato processual, conforme dispõe o artigo 793 do CPC. Assim sendo, durante o tempo de suspensão não há falar em prescrição intercorrente, que só tem acolhida pela inércia da parte que deixa de promover o andamento do feito, quando isto dependia de alguma providência a seu cargo.

No caso versado, não poderia a exeqüente requerer o andamento do feito enquanto tentava receber o crédito referente ao título penhorado, e só diante do seu insucesso poderia retornar à execução primitiva.

Aliás, o CPC, dispondo sobre a matéria assim o faz:

"Art. 673 - Feita a penhora em direito e ação do devedor e não tendo este oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, o credor

Num. 9695770902

Página 437 · score 100.0 · nativo

Expressamente, pois, confere a lei ao credor a possibilidade de retornar à execução, caso não consiga receber o crédito subrogado. Face ao exposto, dou provimento ao apelo e reformo a sentença recorrida, devendo a execução prosseguir regularmente. O SR. DES. PAULO GONÇALVES; Dou provimento à apelação e o faço com apoio no art. 793 do Código de Processo Civil, que dispõe quanto à suspensão da execução, contra a qual não pode ocorrer prescrição intercorrente. PARTICIPOU DO JULGAMENTO o Desembargador Francisco Figueiredo. SÚMULA; DERAM PROVIMENTO. LB/ER/CA/MCM/P Cód.10.10.396-1 Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (1) (112439826) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 437

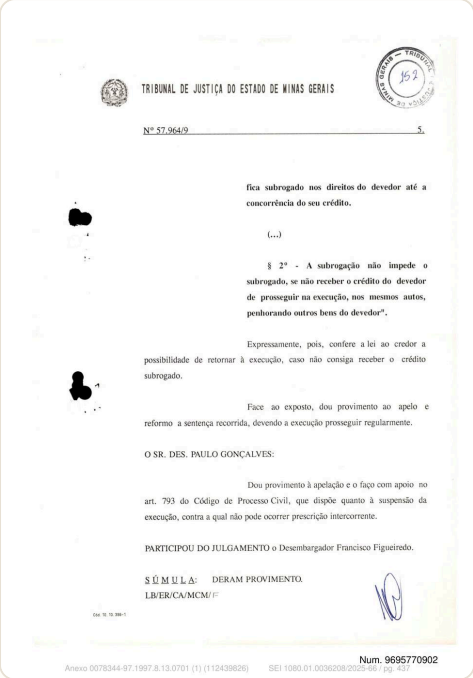

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº 57.964/9 5.

fica subrogado nos direitos do devedor até a concorrência do seu crédito.

(...)

§ 2º - A subrogação não impede o subrogado, se não receber o crédito do devedor de prosseguir na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens do devedor".

Expressamente, pois, confere a lei ao credor a possibilidade de retornar à execução, caso não consiga receber o crédito subrogado.

Face ao exposto, dou provimento ao apelo e reformo a sentença recorrida, devendo a execução prosseguir regularmente.

O SR. DES. PAULO GONÇALVES:

Dou provimento à apelação e o faço com apoio no art. 793 do Código de Processo Civil, que dispõe quanto à suspensão da execução, contra a qual não pode ocorrer prescrição intercorrente.

PARTICIPOU DO JULGAMENTO o Desembargador Francisco Figueiredo.

S Ú M U L A: DERAM PROVIMENTO.
LB/ER/CA/MCM/F

Cód. 10.10.396-1

Num. 9695770902

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (1) (112439826) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 437

Página 563 · score 100.0 · nativo

z, devidamente publicado em 19/01/2009. Desse despacho já se passaram 10 anos e 11 meses sem qualquer providência do exequente. Assim, por questão de ordem, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente impondo as condenações de estilo ao exequente. 2 - Se assim não entender Vossa Excelência, o que se admite por amor ao debate, “data máxima vênia”, o presente feito deve ser chamado a ordem. Destaca-se que a decisão de

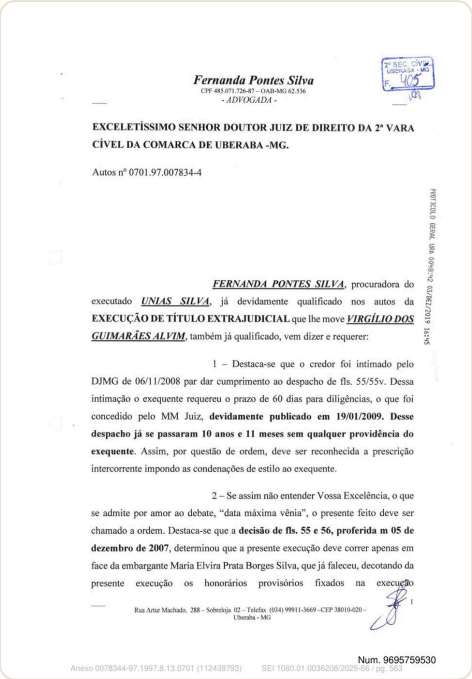

Fernanda Pontes Silva
CPF 485.071.726-87 – OAB-MG 62.536
- ADVOGADA -

2ª SEC. CÍV. UBERABA - MG

EXCELETÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA -MG.

Autos nº 0701.97.007834-4

FERNANDA PONTES SILVA, procuradora do executado ***UNIAS SILVA***, já devidamente qualificado nos autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** que lhe move ***VIRGÍLIO DOS GUIMARÃES ALVIM***, também já qualificado, vem dizer e requerer:

1 – Destaca-se que o credor foi intimado pelo DJMG de 06/11/2008 par dar cumprimento ao despacho de fls. 55/55v. Dessa intimação o exequente requereu o prazo de 60 dias para diligências, o que foi concedido pelo MM Juiz, **devidamente publicado em 19/01/2009. Desse despacho já se passaram 10 anos e 11 meses sem qualquer providência do exequente**. Assim, por questão de ordem, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente impondo as condenações de estilo ao exequente.

2 – Se assim não entender Vossa Excelência, o que se admite por amor ao debate, “data máxima vênia”, o presente feito deve ser chamado a ordem. Destaca-se que a **decisão de fls. 55 e 56, proferida m 05 de dezembro de 2007**, determinou que a presente execução deve correr apenas em face da embargante Maria Elvira Prata Borges Silva, que já faleceu, decotando da presente execução os honorários provisórios fixados na execução

Rua Artur Machado, 288 – Sobreloja 02 – Telefax: (034) 99911-3669 –CEP 38010-020 – Uberaba - MG

Num. 9695759530

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (112439793) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 563

transitado em julgado 12

Página 39 · score 95.2 · nativo

> Executado : Última(s) Movimentação(ões}: PUBLICADO DESPACHO VISTA AO AUTOR EM JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS) RECEBIDOS OS AUTOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 27/01/2021 20/01/2020 17/07/2019 Em razão da decisão proferida e transitada em julgado nos Embargos de Terceiro, a execução prossegue contra o Espólio de Maria Elvira Prata Borges Silva O valor original do débito exequendo, de responsabilidade do espólio, é de R$1.407,70, em 24/09/2007, conforme petição de fis. 18. O valor atualizado até a presente data alcança R$2.952,16 x 154%üuros de mora-R$4.546,32) = R$7.498.48 A esse valor soma-se a verba honorária de 10%, por não haver cumprido voluntariamente a sentença = R$749,84. TOTAL DO VALOR EXEQUENDO - R$8.248,33(OITO MIL DUZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), até junho de 2021.

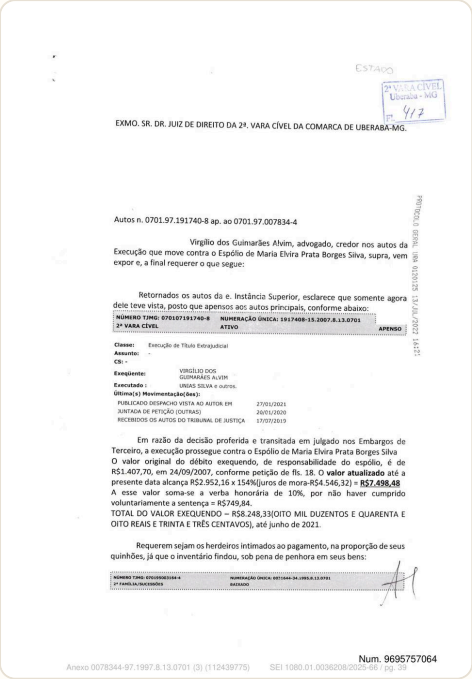

ESTADO

2ª VARA CÍVEL Uberaba - MG

Fl. 417

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA-MG.

PROTOCOLO GERAL 01/02/10 HORA 17:04 VARA CÍVEL 2ª VARA CÍVEL

Autos n. 0701.97.191740-8 ap. ao 0701.97.007834-4

Virgílio dos Guimarães Alvim, advogado, credor nos autos da Execução que move contra o Espólio de Maria Elvira Prata Borges Silva, supra, vem expor e, a final requerer o que segue:

Retornados os autos da e. Instância Superior, esclarece que somente agora dele teve vista, posto que apensos aos autos principais, conforme abaixo:

NÚMERO TJMG: 07010719174 0-8	**NUMERAÇÃO ÚNICA: 1917408-15.2007.8.13.0701**	
2ª VARA CÍVEL	**ATIVO**	**APENSO**

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: -
CS: -
Exequente: VIRGÍLIO DOS GUIMARÃES ALVIM
Executado : URIAS SILVA e outros.
Última(s) Movimentação(ões):

PUBLICADO DESPACHO VISTA AO AUTOR EM	27/01/2021
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)	20/01/2020
RECEBIDOS OS AUTOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	17/07/2019

Em razão da decisão proferida e transitada em julgado nos Embargos de Terceiro, a execução prossegue contra o Espólio de Maria Elvira Prata Borges Silva
O valor original do débito exequendo, de responsabilidade do espólio, é de R$1.407,70, em 24/09/2007, conforme petição de fls. 18. O **valor atualizado** até a presente data alcança R$2.952,16 x 154%(juros de mora-R$4.546,32) = **R$7.498.48**
A esse valor soma-se a verba honorária de 10%, por não haver cumprido voluntariamente a sentença = R$749,84.
TOTAL DO VALOR EXEQUENDO – R$8.248,33(OITO MIL DUZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), até junho de 2021.

Requerem sejam os herdeiros intimados ao pagamento, na proporção de seus quinhões, já que o inventário findou, sob pena de penhora em seus bens:

NÚMERO TJMG: 07010900315840-4	**NUMERAÇÃO ÚNICA: 0071044-34.1995.8.13.0701**
2ª FAMÍLIA/SUCESSÕES	**BAIXADO**

Num. 9695757064

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (3) (112439775) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 39

Página 111 · score 95.0 · nativo

CD Autos n° 701970078344 - Requer avaliação e praceamento. CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, qualificada, nos autos da Execução que promove contra ARNALDO SILVA e UNIAS SILVA, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos apensos de Embargos de Terceiro, requerer o prosseguimento da execução, com 0 praceamento dos bens penhorados(fls. 50/51), quais sejam, advindos do inventário dos bens deixados por falecimento de Afrânio Machado Borges, que hoje tramita sob n® 701.01.003357-2, perante a 4^ Vara Cível da Comarca de Uberaba.(cópia anexa) Entende a Credora

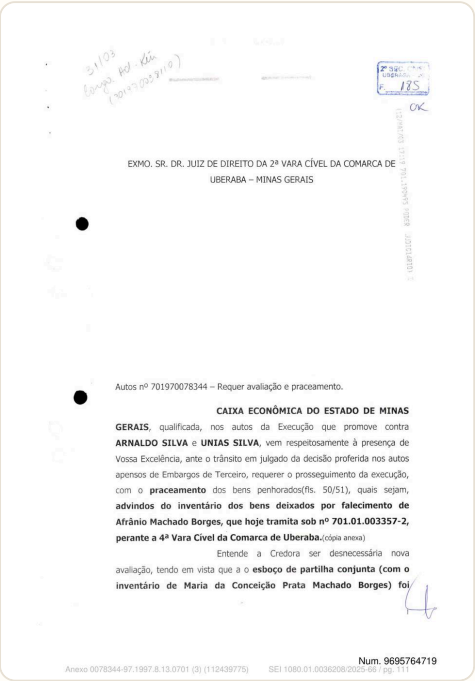

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA – MINAS GERAIS

Autos nº 701970078344 – Requer avaliação e praceamento.

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, qualificada, nos autos da Execução que promove contra **ARNALDO SILVA** e **UNIAS SILVA**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos apensos de Embargos de Terceiro, requerer o prosseguimento da execução, com o **praceamento** dos bens penhorados(fls. 50/51), quais sejam, **advindos do inventário dos bens deixados por falecimento de Afrânio Machado Borges, que hoje tramita sob nº 701.01.003357-2, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Uberaba.**(cópia anexa)

Entende a Credora ser desnecessária nova avaliação, tendo em vista que a o **esboço de partilha conjunta (com o inventário de Maria da Conceição Prata Machado Borges) foi**

Num. 9695764719

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (3) (112439775) SEI 1080.01.0036208/2025-69 / pg. 111

Página 118 · score 90.5 · nativo

Num. 9695764719 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS CERTIDÃO Cumprindo o disposto pelo Provimento n° 078/2002 da Corregedoiia G^l de Ji^tica/MG, CKRXpiCO que, o apenso número de u!ÂAÁXÁÍ^'^^ i decisão transitou em julgado, encòntra-se em arquivo, tendo sido juntada aos presentes, fls. cópia da R. Sentença e ou V. Acórdão. O referido é verdade e dou fé, Ube«ba-MC», d=-13''P^de 2003. •^el

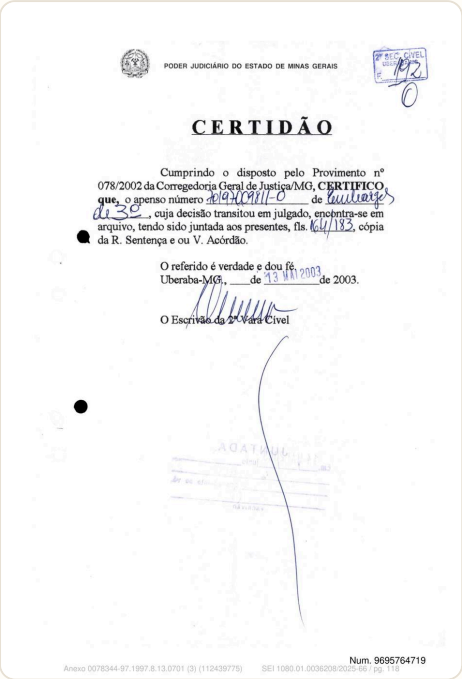

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CÍVEL 192

CERTIDÃO

Cumprindo o disposto pelo Provimento nº 078/2002 da Corregedoria Geral de Justiça/MG, **CERTIFICO que**, o apenso número 0194C0011-0 de Cumprimento de Sentença, cuja decisão transitou em julgado, encontra-se em arquivo, tendo sido juntada aos presentes, fls. 164/183, cópia da R. Sentença e ou V. Acórdão.

O referido é verdade e dou fé.
Uberaba-MG, ___de 13 MAI 2003 de 2003.

O Escrivão da 2ª Vara Cível

Num. 9695764719

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (3) (112439775) SEI 1080.01.0036208/2023-98 / pg. 118

Página 144 · score 100.0 · nativo

m ry ■=•0 O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador, nos autos do processo em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue. Assiste razão ao peticionário de fls. 300/3003, no que diz respeito aos honorários decorrentes dos embargos de terceiro, uma vez que se trata de processo já transitado em julgado, cuja defesa da Minas Caixa coube somente advogado em questão. ao O mesmo não pode ser dito, no entanto, em relação aos honorários decorrentes do processo de execução, pelas razões que seguem. Em primeiro lugar, não há sucumbência, uma vez que segue o trâmite da execução. Aliás, diga-se que a fixação de honorários em 10% ao início da causa é meramente provisória, podendo ser revista. Em segundo lugar, é forçoso reconhecer que inúmeros procuradores do Estado atuaram e têm

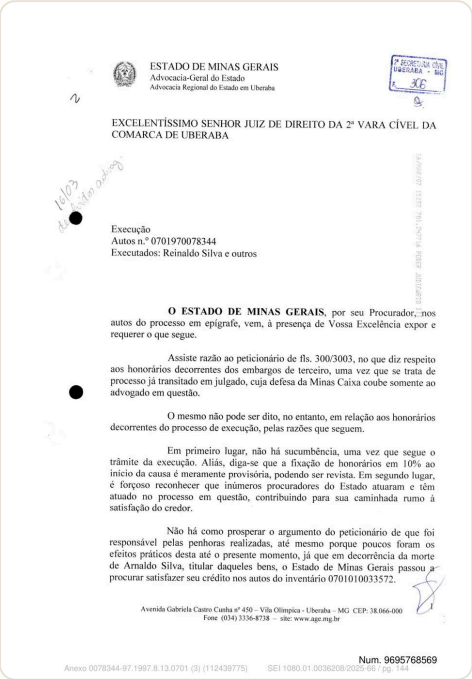

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Uberaba

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA

Execução
Autos n.º 0701970078344
Executados: Reinaldo Silva e outros

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador, nos autos do processo em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue.

Assiste razão ao peticionário de fls. 300/3003, no que diz respeito aos honorários decorrentes dos embargos de terceiro, uma vez que se trata de processo já transitado em julgado, cuja defesa da Minas Caixa coube somente ao advogado em questão.

O mesmo não pode ser dito, no entanto, em relação aos honorários decorrentes do processo de execução, pelas razões que seguem.

Em primeiro lugar, não há sucumbência, uma vez que segue o trâmite da execução. Aliás, diga-se que a fixação de honorários em 10% ao início da causa é meramente provisória, podendo ser revista. Em segundo lugar, é forçoso reconhecer que inúmeros procuradores do Estado atuaram e têm atuado no processo em questão, contribuindo para sua caminhada rumo à satisfação do credor.

Não há como prosperar o argumento do peticionário de que foi responsável pelas penhoras realizadas, até mesmo porque poucos foram os efeitos práticos desta até o presente momento, já que em decorrência da morte de Arnaldo Silva, titular daqueles bens, o Estado de Minas Gerais passou a procurar satisfazer seu crédito nos autos do inventário 0701010033572.

Avenida Gabriela Castro Cunha nº 450 – Vila Olímpica - Uberaba – MG CEP: 38.066-000
Fone (034) 3336-8738 – site: www.age.mg.br

Num. 9695768569

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (3) (112439775) SEI 1080.01.0036208/2025-98 / pg. 144

Página 197 · score 95.0 · nativo

2° CARTÓRIO DE RECURSOS A OUTROS TRIBUNAIS Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2019. Ofício n°. Ref: n°. 1.0701.97.007836-9 /2019. 11 N . • n iszét l, Encaminha Resultado do Julgamento e Certidão de Trânsito em Julgado Cç' :::|Q l 1 y / ^4' í MM. Juiz,

894

493

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2º CARTÓRIO DE RECURSOS A OUTROS TRIBUNAIS

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2019.

Ofício nº. 124 **/2019.**
Ref: nº. **1.0701.97.007836-9**

Pleno - 97007836-9

Encaminha Resultado do Julgamento e Certidão de Trânsito em Julgado

P. 97007836-9

MM. Juiz,

Pelo presente, em cumprimento ao art. 2º, da Portaria Conjunta nº 01/2009, de 22/05/2009, cujo teor foi publicado no "Diário do Judiciário Eletrônico" em 28/05/2009, encaminhamos, para os devidos fins, as peças processuais referentes ao processo em referência.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

p/Ada Orlandi Malvicino Vieira.
Escrivã

Ao Exmo. Sr.
Juiz de Direito da Comarca de
UBERABA(MG)

Num. 9695777903

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (3) (11243977S) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 197

Página 252 · score 95.0 · nativo

presente EXECUÇÃO ajuizada pela extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA contra Reinaldo Silva, Arnaldo Silva e Unias Silva, vem, respeitosamente, perante V. Exa., expor e requerer: 1 - Conforme autorização contida na Lei Estadual n° 12.422, de Ti 27 de dezembro de 1996, a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA foi extinta, através do Decreto n° 39.835, de 24 de agosto de 1998. 2 - Nos termos do Art. 1° do referido Decreto, o Estado de Minas Gerais sub-rogou-se em direitos e obrigações da autarquia extinta. 3 - Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos de terceiro, requer o prosseguimento da execução. 4 - Requer ainda a juntada da planilha em anexo, que aponta um saldo devedor de R$ 73.191,78, atualizado até 30/04/2003, calculado mediante aplicação da tabela da corregedoria acrescido de juros de 6% a.a., acrescido de honorários advocatícios e despesas processuais discriminadas. Principal em 30.11.2001 Honorários Advocatícios (10%) Total

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

2ª SEC. CÍVEL
Distribuição
Fls. 209

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Uberaba/MG.

06 JUN 2003

Processo nº: 701.97.007834-4

O **Estado de Minas Gerais,** por seu Procurador, nos autos da presente EXECUÇÃO ajuizada pela extinta **Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais – MINASCAIXA** contra **Reinaldo Silva, Arnaldo Silva e Unias Silva**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., expor e requerer:

1 - Conforme autorização contida na Lei Estadual nº 12.422, de 27 de dezembro de 1996, a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais – MINASCAIXA foi extinta, através do Decreto nº 39.835, de 24 de agosto de 1998.

2 - Nos termos do Art. 1º do referido Decreto, o Estado de Minas Gerais sub-rogou-se em direitos e obrigações da autarquia extinta.

3 – Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos de terceiro, requer o prosseguimento da execução.

4 – Requer ainda a juntada da planilha em anexo, que aponta um saldo devedor de R$ 73.191,78, atualizado até 30/04/2003, calculado mediante a aplicação da tabela da corregedoria acrescido de juros de 6% a.a., acrescido de honorários advocatícios e despesas processuais discriminadas.

Principal em 30.11.2001 .....R$ 66.537,99
Honorários Advocatícios (10%).....R$ 6.653,79
Total .....R$ 73.191,78

Isto posto, requer que seja expedido mandado para avaliação dos bens penhorados às fls. 50/51.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 03 de junho de 2003.

EVANDRO CAIELHO TAGLIALEGNA
PROCURADOR DO ESTADO
OAB/MG – 56.599 / MASP – 387.444

Praça da Liberdade s/nº - Prédio da Secretaria de Estado da Justiça - Andar Térreo - CEP 30140-912

Num. 9695750287

Página 256 · score 93.0 · nativo

MO w 9. Por todo 0 exposto, julgo improcedentes embargos, mantendo-se incólume a penhora, e condenando a embargante no pagamento das custas e despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) a vista do disposto no § 4°, do art. 20, do CPC. 10. Transitada em julgado, certifique-se no processo de execução e prossiga-se neles com avaliação do bem penhorado e posterior audiência das partes em cinco dias. OS ;íVE T UBER.- -A I MG F. o?)Ò J

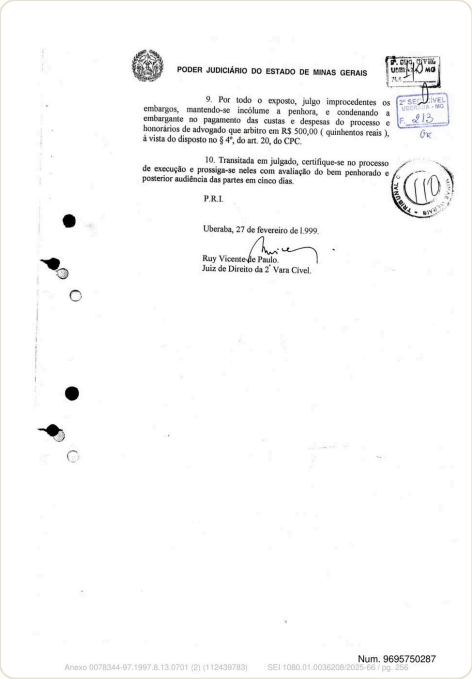

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

9. Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos, mantendo-se incólume a penhora, e condenando a embargante no pagamento das custas e despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), à vista do disposto no § 4º, do art. 20, do CPC.

10. Transitada em julgado, certifique-se no processo de execução e prossiga-se neles com avaliação do bem penhorado e posterior audiência das partes em cinco dias.

P.R.I.

Uberaba, 27 de fevereiro de 1.999.

Ruy Vicente de Paulo.
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Num. 9695750287

Anexo 0078344-67.1997.8.13.0701 (2) (112439783) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 359

Página 370 · score 95.0 · nativo

Num. 9695761718 Num. 9695761718 S£C. CWBL UBERABA'M9 VIRGÍLIO ALVIM advocacia início, pela inércia do Credor, após o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos que se instalaram para o aferimento do referido crédito. Com efeito, somente com o julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do recurso interposto pelo sr. Renato Luiz Lucatelli Vianna. que teve bens penhorados. é que a Credora, ora Apelante. certifícou-se de Que a Nota Promissória dada em penhora pelos ora Apelados não tinha condições de garantir o Juízo e^ assim, requereu o prosseguimento da execução, com o pedido de penhora em outros bens. Ainda assim, o julgamento pelo Superior Tribunal

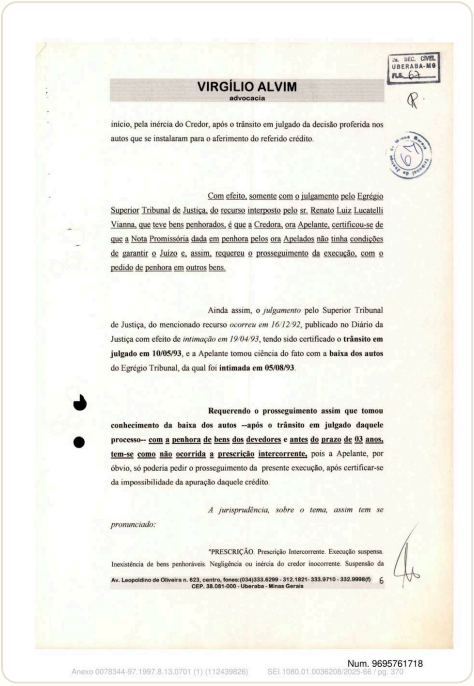

CK. SEC. CIVEL
UBERABA-MG
Fl. 62

VIRGÍLIO ALVIM
advocacia

início, pela inércia do Credor, após o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos que se instalaram para o aferimento do referido crédito.

Com efeito, somente com o julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do recurso interposto pelo sr. Renato Luiz Lucatelli Vianna, que teve bens penhorados, é que a Credora, ora Apelante, certificou-se de que a Nota Promissória dada em penhora pelos ora Apelados não tinha condições de garantir o Juízo e, assim, requereu o prosseguimento da execução, com o pedido de penhora em outros bens.

Ainda assim, o *julgamento* pelo Superior Tribunal de Justiça, do mencionado recurso *ocorreu em 16/12/92*, publicado no Diário da Justiça com efeito de *intimação em 19/04/93*, tendo sido certificado o **trânsito em julgado em 10/05/93**, e a Apelante tomou ciência do fato com a **baixa dos autos** do Egrégio Tribunal, da qual foi **intimada em 05/08/93**.

Requerendo o prosseguimento assim que tomou conhecimento da baixa dos autos --após o trânsito em julgado daquele processo-- com a penhora de bens dos devedores e antes do prazo de 03 anos, tem-se como não ocorrida a prescrição intercorrente, pois a Apelante, por óbvio, só poderia pedir o prosseguimento da presente execução, após certificar-se da impossibilidade da apuração daquele crédito.

A jurisprudência, sobre o tema, assim tem se pronunciado:

"PRESCRIÇÃO. Prescrição Intercorrente. Execução suspensa. Inexistência de bens penhoráveis. Negligência ou inércia do credor inocorrente. Suspensão da

Av. Leopoldino de Oliveira n. 823, centro, fones:(034)333.0299 - 312.1821- 333.9710 - 332.9986(f)
CEP. 38.081-000 - Uberaba - Minas Gerais

6

Num. 9695761718

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (1) (112439826) SEI 1080.01.0036208.2022-16 / pg. 370

Página 417 · score 95.0 · nativo

insubsistentes as penhoras, pois, no caso em tela, deu-se a prescrição intercorrente, pelo decurso de mais de 3 anos de suspensão da execução. 13 - Nas Razões do Recurso, MinasCaixa inconformada com a decisão afirma que houve cerceamento de defesa, pois quando o executado Arnaldo Silva alegou a prescrição intercorrente não foi dada a oportunidade, pelo MM. Juiz, para que a apelante se manifestasse para esclarecer o ocorrido. Alega que não ocorreu a prescrição intercorrente porque o processo fora suspenso para a perseguição de um crédido penhorado por indicação do devedor e só após certificar-se da impossibilidade da apuração daquele crédito com o trânsito em julgado dos embargos de terceiros é que a Apelante requereu o prosseguimento da execução com a penhora de bens dos devedores. Esclarece, ainda, que a suspensão do processo ocorreu em virtude de ato do devedor, o oferecimento de bens, e não do credor. Pede pela reforma do decisum e pelo julgamento dos embargos interpostos (e em apenso) para, após, prosseguir-se na execução. 14 - Em Contra-Razões, Arnaldo Silva, preliminarmente, diz que o recurso cabível pela MinasCaixa é o Agravo de Intrumento e não a Apelação,

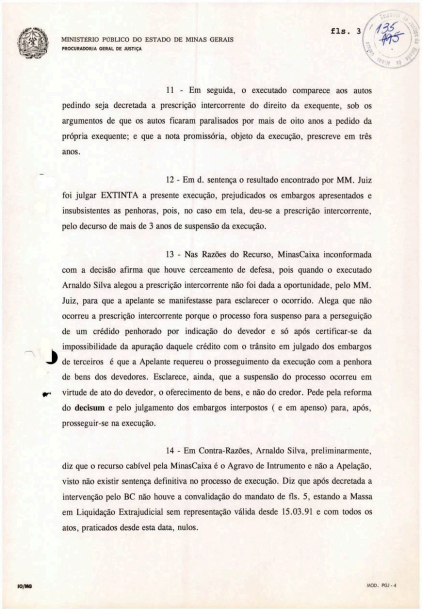

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

fls. 3

11 - Em seguida, o executado comparece aos autos pedindo seja decretada a prescrição intercorrente do direito da exequente, sob os argumentos de que os autos ficaram paralisados por mais de oito anos a pedido da própria exequente; e que a nota promissória, objeto da execução, prescreve em três anos.

12 - Em d. sentença o resultado encontrado por MM. Juiz foi julgar EXTINTA a presente execução, prejudicados os embargos apresentados e insubsistentes as penhoras, pois, no caso em tela, deu-se a prescrição intercorrente, pelo decurso de mais de 3 anos de suspensão da execução.

13 - Nas Razões do Recurso, MinasCaixa inconformada com a decisão afirma que houve cerceamento de defesa, pois quando o executado Arnaldo Silva alegou a prescrição intercorrente não foi dada a oportunidade, pelo MM. Juiz, para que a apelante se manifestasse para esclarecer o ocorrido. Alega que não ocorreu a prescrição intercorrente porque o processo fora suspenso para a perseguição de um crédido penhorado por indicação do devedor e só após certificar-se da impossibilidade da apuração daquele crédito com o trânsito em julgado dos embargos de terceiros é que a Apelante requereu o prosseguimento da execução com a penhora de bens dos devedores. Esclarece, ainda, que a suspensão do processo ocorreu em virtude de ato do devedor, o oferecimento de bens, e não do credor. Pede pela reforma do **decisum** e pelo julgamento dos embargos interpostos (e em apenso) para, após, prosseguir-se na execução.

14 - Em Contra-Razões, Arnaldo Silva, preliminarmente, diz que o recurso cabível pela MinasCaixa é o Agravo de Intrumento e não a Apelação, visto não existir sentença definitiva no processo de execução. Diz que após decretada a intervenção pelo BC não houve a convalidação do mandato de fls. 5, estando a Massa em Liquidação Extrajudicial sem representação válida desde 15.03.91 e com todos os atos, praticados desde esta data, nulos.

RO/MG

MOD. PGJ - 4

Num. 9695766207

Página 456 · score 93.0 · nativo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS 9. Por todo 0 exposto, julgo improcedentes os embargos, mantendo-se incólume a penhora, e condenando a embargante no pagamento das custas e despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), à vista do disposto no § 4®, do art. 20, do CPC. I 10. Transitada em julgado, certifique-se no processo de execução e prossiga-se neles com avaliação do bem penhorado e / posterior audiência das partes em cinco dias. -i < >• \J z PRI

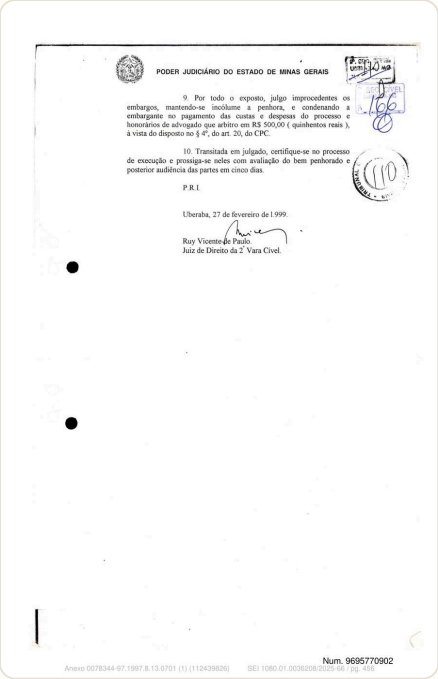

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

9. Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos, mantendo-se incólume a penhora, e condenando a embargante no pagamento das custas e despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), à vista do disposto no § 4º, do art. 20, do CPC.

10. Transitada em julgado, certifique-se no processo de execução e prossiga-se neles com avaliação do bem penhorado e posterior audiência das partes em cinco dias.

P.R.I.

Uberaba, 27 de fevereiro de 1.999.

Ruy Vicente de Paulo.
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Num. 9695770902

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (1) (112439826) SEI 1080.01.0036208/2020-68 / pg. 456

Página 557 · score 92.7 · nativo

l.T.J. REsp 1589821/MG $BX i AOL f. T CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 14 de fevereiro de 2019. Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2019 COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO ‘Assinado por ORLINDA MARTINS DE ARAÚJO em 18 de fevereiro de 2019 às 11:35:48 3 Volume{s)

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1589821/MG

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 14 de fevereiro de 2019.
Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS .

Brasília - DF, 18 de fevereiro de 2019

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

*Assinado por ORLINDA MARTINS DE ARAÚJO
em 18 de fevereiro de 2019 às 11:35:48

3 Volume(s)
3 Apenso(s)

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Num. 9695759530

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (112439793) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 557

Página 559 · score 90.5 · nativo

rwl CERTIDÃO Cumprindo o disposto pelo Provimento n“ 161/2006 da Corregedoria Geral de Justiça/MG, certifico gue, o apenso número g I de c\ iiVi/:uyQj& . cuja decisão transitou em julgado, foi desapensado e encontra-se em 'ase de apuração de custas ou arquivado, tendo sido juntada aos presentes, fls. Acórdão. , cópia da R. Sentença e/ou V. O referido é verdade e dou fé. Uberaba/MG, J 9 NOV Escrivão da 2^ Vara Cível

2ª SECRETARIA CÍVEL UBERABA - MG
1122

CERTIDÃO

Cumprindo o disposto pelo Provimento nº 161/2006 da Corregedoria Geral de Justiça/MG, certifico que, o apenso número 701.97.007.836-9, de Embargos à execução, cuja decisão transitou em julgado, foi desapensado e encontra-se em fase de apuração de custas ou arquivado, tendo sido juntada aos presentes, fls. 377/401, cópia da R. Sentença e/ou V. Acórdão.

O referido é verdade e dou fé.

Uberaba/MG, 19 NOV 2025.

Escrivão da 2ª Vara Cível

Num. 9695759530

penhora 91

Página 11 · score 100.0 · nativo

processam-se os termos de Ação de Execução, requerida pelo Estado de ^ Minas Gerais contra Rc^inaldo Silva & outros, processo n- ^ 701,97.007.834.4 rK E como existem diligências a serem realizadas nessa Comarca, depreco a V. Exa., que se digne de nesta exarar o seu respeitável "CUMPRA-SE", fazendo assim cumprir tal como aqui se contém e declara, ou seja: àPENHORA sobre "um REBOQUE-REB, marca KARMANN GHIA, ano de fabricação e modelo 1987, cor cinza, placa GKQ- 9149, REINALDO SaVA, brasileiro, 108.31 7.206-97, residente e domiciliado nessa cidade de Araxá/MG, na Rua Pepurure, n® 273, centro, ficando condicionada, porém, à efetiva localização do bem, sendo que, efetivada apenhora, deverá o executado acima

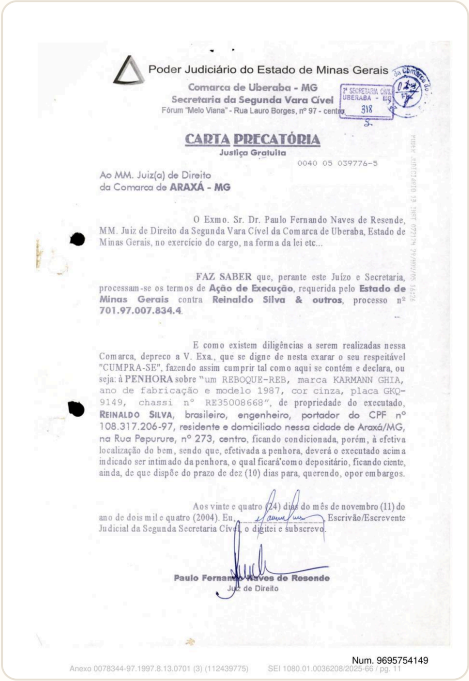

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comarca de Uberaba - MG
Secretaria da Segunda Vara Cível
Fórum "Melo Viana" - Rua Lauro Borges, nº 97 - centro

CARTA PRECATÓRIA
Justiça Gratuita
0040 05 039776-5

Ao MM. Juiz(a) de Direito
da Comarca de **ARAXÁ - MG**

O Exmo. Sr. Dr. Paulo Fernando Naves de Resende, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Uberaba, Estado de Minas Gerais, no exercício do cargo, na forma da lei etc...

FAZ SABER que, perante este Juízo e Secretaria, processam-se os termos de **Ação de Execução**, requerida pelo **Estado de Minas Gerais** contra **Reinaldo Silva & outros**, processo nº **701.97.007.834.4**

E como existem diligências a serem realizadas nessa Comarca, depreco a V. Exa., que se digne de nesta exarar o seu respeitável "CUMPRA-SE", fazendo assim cumprir tal como aqui se contém e declara, ou seja: à **PENHORA** sobre "um REBOQUE-REB, marca KARMANN GHIA, ano de fabricação e modelo 1987, cor cinza, placa GKQ-9149, chassi nº RE35008668", de propriedade do executado, **REINALDO SILVA**, brasileiro, engenheiro, portador do CPF nº 108.317.206-97, residente e domiciliado nessa cidade de Araxá/MG, na Rua Pepurure, nº 273, centro, ficando condicionada, porém, à efetiva localização do bem, sendo que, efetivada a penhora, deverá o executado acima indicado ser intimado da penhora, o qual ficará como depositário, ficando ciente, ainda, de que dispõe do prazo de dez (10) dias para, querendo, opor embargos.

Aos vinte e quatro (24) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e quatro (2004). Eu, _____, Escrivão/Escrevente Judicial da Segunda Secretaria Cível, o digitei e subscrevo.

Paulo Fernando Naves de Resende
Juiz de Direito

Num. 9695754149
Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (3) (112439775) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 11

Página 16 · score 100.0 · nativo

Num. 9695754149 Num. 9695754149 áV Poder Judiciário do Estado de Minas GerafeSEjARu rriBERABA " tic COMARCA DE ARAaA - JUSTiÇA COMUM FÓRUM TITO FULGÉNCIO AV. TANCREDO WEVES, 330 - VILA SILVÉRIA MANDADO DE PENHORA BENS INDICADOS 2* VARÃ CÍVEL MftHPADO: 1 PROCESSO: 0040 05 030776-5 PRECATÓRIA CÍVEL - Dist:ribuldo em 30/11/2005 Processo Origem: 701970070344 - 2* Vara Civel - UBERABA/MG REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS REQUERIDO ? REIHALDO SILVA e Outro{s). Penhorar beB(n3} de

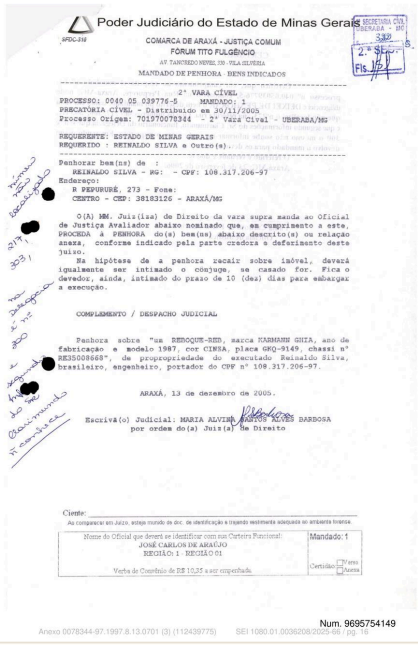

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

SFDC-316

COMARCA DE ARAXÁ - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM TITO FULGÊNCIO
AV. TANCREDO NEVES, 330 - VILA SILVÉRIA
MANDADO DE PENHORA - BENS INDICADOS

SECRETARIA CÍVEL UBERABA - MG
2.ª SEC. Fls. 11

2ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 0040 05 039776-5 MANDADO: 1
PRECATÓRIA CÍVEL - Distribuido em 30/11/2005
Processo Origem: 701970078344 - 2ª Vara Cível - UBERABA/MG

REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO : REINALDO SILVA e Outro(s).

Penhorar bem(ns) de :
REINALDO SILVA - RG: - CPF: 108.317.206-97
Endereço:
R PEPURURÉ, 273 - Fone:
CENTRO - CEP: 38183126 - ARAXÁ/MG

O(A) MM. Juiz(iza) de Direito da vara supra manda ao Oficial de Justiça Avaliador abaixo nominado que, em cumprimento a este, PROCEDA à PENHORA do(s) bem(ns) abaixo descrito(s) ou relação anexa, conforme indicado pela parte credora e deferimento deste Juízo.

Na hipótese de a penhora recair sobre imóvel, deverá igualmente ser intimado o conjuge, se casado for. Fica o devedor, ainda, intimado do prazo de 10 (dez) dias para embargar a execução.

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL

Penhora sobre "um BEMOQUE-SED, marca KARMANN GHIA, ano de fabricação e modelo 1987, cor CINZA, placa GKQ-9149, chassi nº RE35008668", de propropriedade do executado Reinaldo Silva, brasileiro, angenheiro, portador do CPF nº 108.317.206-97.

ARAXÁ, 13 de dezembro de 2005.

Escrivã(o) Judicial: MARIA ALVIM [illegible] BARBOSA
por ordem do(a) Juiz(a) De Direito

Cliente: _____
Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO REGIÃO: 1 - REGIÃO 01	Mandado: 1
Verba de Corretório de R$ 10,35 a ser empenhada.	Certidão ☐ Varas ☐ Anexa

Num. 9695754149

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (3) (112439775) SEI 1080.01.0036208/2023-68 / pg. 16

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (3) (112439775) SEI 1080.01.0036208/2023-68 / pg. 16

Página 30 · score 100.0 · nativo

Requerido; Retnaldo Silva e ol tros o o o X. o o Estado de Minas Gerais, pelo procurador ”w finé^ assinado, nos autos da Precatória Cível, vem, respeitosamente, requerer o cumprimento da Penhora no endereço que segue; -Rua Eelc Horizcaite, 1111- Centro CLP:38180-000- Araxa/MG Termos em que, pede deferimento. Uberaba, 01 de Agosto de 2006. GUÍLHERM&i^âroESJ^ANIERO Procitf^:Ldo Çstado

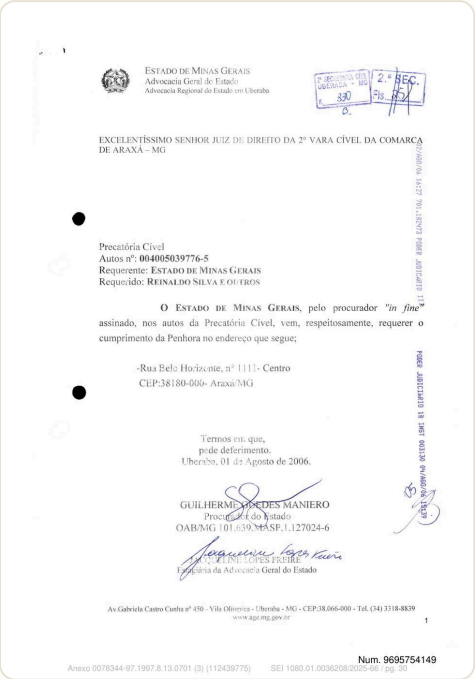

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral de Estado
Advocacia Regional do Estado em Uberaba

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAXÁ – MG

Precatória Cível
Autos nº: **004005039776-5**
Requerente: **ESTADO DE MINAS GERAIS**
Requerido: **REINALDO SILVA E OUTROS**

O ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo procurador *"in fine"* assinado, nos autos da Precatória Cível, vem, respeitosamente, requerer o cumprimento da Penhora no endereço que segue;

-Rua Belo Horizonte, nº 1111- Centro
CEP:38180-000- Araxá/MG

Termos em que,
pede deferimento.
Uberaba, 01 de Agosto de 2006.

GUILHERME MENDES MANIERO
Procurador do Estado
OAB/MG 101.639 MASP.1.127024-6

JOSELINE LOPES FREIRE
Escrivã da Advocacia Geral do Estado

Av.Gabriela Castro Cunha nº 450 - Vila Olímpica - Uberaba - MG - CEP:38.066-000 - Tel. (34) 3318-8839
www.age.mg.gov.br

Num. 9695754149

Página 39 · score 100.0 · nativo

O valor original do débito exequendo, de responsabilidade do espólio, é de R$1.407,70, em 24/09/2007, conforme petição de fis. 18. O valor atualizado até a presente data alcança R$2.952,16 x 154%üuros de mora-R$4.546,32) = R$7.498.48 A esse valor soma-se a verba honorária de 10%, por não haver cumprido voluntariamente a sentença = R$749,84. TOTAL DO VALOR EXEQUENDO - R$8.248,33(OITO MIL DUZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), até junho de 2021. Requerem sejam os herdeiros intimados ao pagamento, na proporção de seus quinhões, já que o inventário findou, sob pena de penhora em seus bens: NUMERAÇÃO ÚNICA: 0031644-34.1995.8.13.0701 BAIXACX) NÚMERO TJMG: 070195003164-4 2* família/sucessões / Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (3) (112439775) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 39

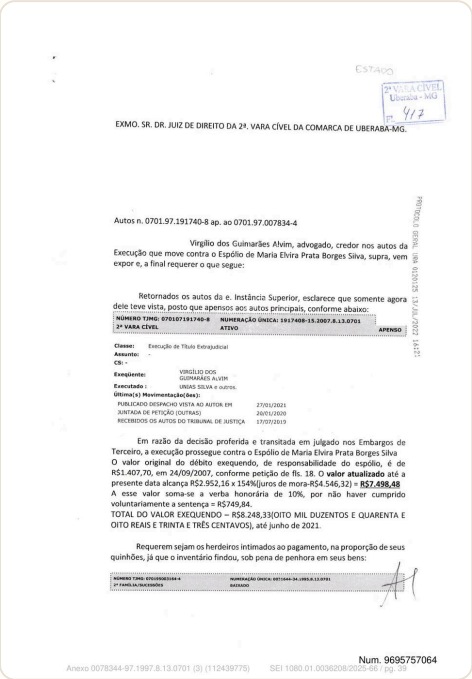

ESTADO

2ª VARA CÍVEL
Uberaba - MG
417

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA-MG.

Autos n. 0701.97.191740-8 ap. ao 0701.97.007834-4

Virgílio dos Guimarães Alvim, advogado, credor nos autos da Execução que move contra o Espólio de Maria Elvira Prata Borges Silva, supra, vem expor e, a final requerer o que segue:

Retornados os autos da e. Instância Superior, esclarece que somente agora dele teve vista, posto que apensos aos autos principais, conforme abaixo:

NÚMERO TJMG: 07010719174O-8 2ª VARA CÍVEL	NUMERAÇÃO ÚNICA: 191740B-15.2007.8.13.0701 ATIVO	APENSO

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: -
Cb: -
Exequente: VIRGÍLIO DOS GUIMARÃES ALVIM
Executado : URGAS SILVA e outros.
Última(s) Movimentação(ões):

PUBLICADO DESPACHO VISTA AO AUTOR EM	27/01/2021
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)	20/01/2020
RECEBIDOS OS AUTOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	17/07/2019

Em razão da decisão proferida e transitada em julgado nos Embargos de Terceiro, a execução prossegue contra o Espólio de Maria Elvira Prata Borges Silva
O valor original do débito exequendo, de responsabilidade do espólio, é de R$1.407,70, em 24/09/2007, conforme petição de fls. 18. O **valor atualizado** até a presente data alcança R$2.952,16 x 154%(juros de mora-R$4.546,32) = **R$7.498,48**
A esse valor soma-se a verba honorária de 10%, por não haver cumprido voluntariamente a sentença = R$749,84.
TOTAL DO VALOR EXEQUENDO – R$8.248,33(OITO MIL DUZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), até junho de 2021.

Requerem sejam os herdeiros intimados ao pagamento, na proporção de seus quinhões, já que o inventário findou, sob pena de penhora em seus bens:

NÚMERO TJMG: 070195003164-4 2ª FAMÍLIA/SUCESSÕES	NUMERAÇÃO ÚNICA: 0031644-34.1995.8.13.0701 BAIXADO

Num. 9695757064

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (3) (112439775) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 39

Página 43 · score 100.0 · nativo

Uberaba - MG D. EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2" VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA - MG Execução Fiscal Autos n.°: 0701.97.007834-4 O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador, nos autos da Execução Fiscal em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requer penhora no rosto dos autos do processo de inventário de Maria Elvira Prata Borges Silva, o qual corre nessa Comarca, tendo em mira as informações de fls.417. Ressalte-se que a execução está atualizada em R$ 365.302,72 Nesses termos, Pede deferimento. -o 30 o

CARGA

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Uberaba

2ª VARA CÍVEL
Uberaba - MG
fl. 420

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA – MG

Execução Fiscal
Autos n.º: 0701.97.007834-4

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador, nos autos da Execução Fiscal em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requer penhora no rosto dos autos do processo de inventário de Maria Elvira Prata Borges Silva, o qual corre nessa Comarca, tendo em mira as informações de fls.417.

Ressalte-se que a execução está atualizada em R$ 365.302,72

Nesses termos,
Pede deferimento.

Uberaba, 26 de julho de 2022

THIAGO KNUPP SOUZA DE ANDRADE
Procurador do Estado
OAB-MG 144.188 – MASP 1.332.845-5

PROTOCOLO GERAL 09/08/2022 23:51:18

Rua Dr. Silvério José Bernardes nº 115, bairro Mercês - Uberaba – MG CEP: 38.060-470
Fone: (034) 3318-4838 – site: www.age.mg.br

1

Num. 9695757064

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (3) (112439775) SEI 1080.01.0036208/2022-09 / pg. 43

Página 53 · score 100.0 · nativo

> í2CjR_ r - - c E • fi -T I D i 0 - Certifico, dando cumprimento ao ree- peitável mandado anexo, haver INTIUABO em sua pró pria pessoa o er. CÍCERO ROMIo BATISÜA, para que - nao pague ao credor Reinaldo\Sl;iva o valor do títu lo ora penhorado, depositandoVe^ Data retro. ízo 0 numer&rio. C E R T I D Certificamos e damos fê, nós, este mandado, cientificamos em sua própria Oficiais de os

Bens êstes que fora depositados em mãos e poder do escrivão do Cartório do 2º Ofício local, dr. CELIO TOMAIN, -

que se obrigo sob as penas da Lei, não abrir mãos dos bens e que assina o presente Auto com o companheiro da diligência e comigo que servindo de escrivão o escrevi e assino.

- Oficial de Justiça -

- depositário -

- C E R T I D Ã O -

Certifico, dando cumprimento ao reepetável mandado anexo, haver INTIMADO em sua própria pessoa o sr. CICERO ROMIO BATISTA, para que - não pague ao credor Reinaldo SIlva o valor do títu lo ora penhorado, depositando em Juízo o numerário.

Data retro.

CERTIDÃO

Certificamos e damos fé, nós, os Oficiais de Justiça abaixo assinados, que, cumprindo êste mandado, cientificamos em sua própria pessoa o sr. REINALDO SILVA, - que havíamos feito a penhora nos bens de sua propriedade, e que viesse em Juízo apresentar os embargos que lhe competir, dentro do prazo da Lei.

Uberaba, 28 de fevereiro de 19 86.

Num. 9695763861

Página 66 · score 100.0 · nativo

de F, FRANCO ENGENHARIA LTDA, CIRO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRA ÇÔES LTDA e CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA DELTA S/A, todas com en dereços nesta cidade% para os fins e efeitos do disposto no - artigo 671 do Código dê Processo Civil, no^is tèrmos da cópia - da petição que está anexa, com seu respectivo despacho, bem - como para depositarem, em Cartório, o valor da obrigação con^ tante do título de fls. 18 dos supracitados autos, no importe de Cr$99.000.000,00 (noventa e nove milhões de cruzeiros), que foi aceito em penhora. GE C U M P R A S

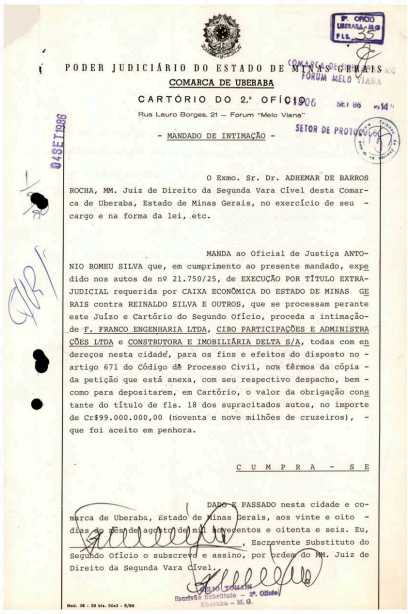

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE UBERABA
CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO
Rua Lauro Borges, 21 – Forum "Melo Viana"

- MANDADO DE INTIMAÇÃO -

O Exmo. Sr. Dr. ADHEMAR DE BARROS ROCHA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível desta Comarca de Uberaba, Estado de Minas Gerais, no exercício de seu - cargo e na forma da lei, etc.

MANDA ao Oficial de Justiça ANTONIO ROMEU SILVA que, em cumprimento ao presente mandado, expedido nos autos de nº 21.750/25, de EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL requerida por CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra REINALDO SILVA E OUTROS, que se processam perante este Juízo e Cartório do Segundo Ofício, proceda a intimação de F. FRANCO ENGENHARIA LTDA, CIRO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRA ÇÕES LTDA e CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA DELTA S/A, todas com en dereços nesta cidadd, para os fins e efeitos do disposto no - artigo 671 do Código dê Processo Civil, nos têrmos da cópia - da petição que está anexa, com seu respectivo despacho, bem - como para depositarem, em Cartório, o valor da obrigação cons tante do título de fls. 18 dos supracitados autos, no importe de Cr$99.000.000,00 (noventa e nove milhões de cruzeiros), - que foi aceito em penhora.

C U M P R A - S E

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Uberaba, Estado de Minas Gerais, aos vinte e oito - dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e seis. Eu, _____, Escrevente Substituto do Segundo Ofício o subscrevo e assino, por ordem do MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível.

Escrevente Substituto – 2º Ofício
Uberaba – M. G.

Num. 9695763861
Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (3) (112439775) SEI 1080.01.0036208/2020-95, pg. 50

Página 74 · score 100.0 · nativo

> i'3C? O o Uk- :s: o CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS,por seu procurador, nos autos da execução por título extraju dicial que move contra REINALDO SILVA e outros, vem dizer a Vossa Excelência que os devedores ofereceram â penhora a nota promissória de fls. 18 representativa "'o crédito = o de ARNALDO SILVA contra o emitente CÍCERO ROMÃO BATISTA e seus avalistas F. FRANCO ENGENHARIA LTDA., CIRO PARTICI PAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. e CONSTRUTORA E IMOBILIÃRIA = DELTA S/A, da quantia de noventa e nove milhões de cruzei ros (Cr$99.000.000,00) vencida em 26 de janeiro de 1.985. Acontece que os devedores do título era apreço

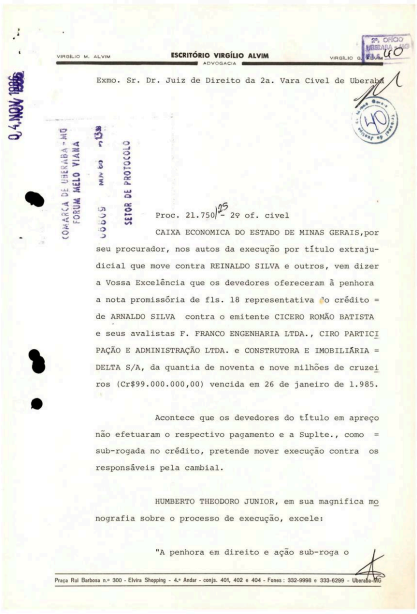

VIRGILIO M. ALVIM — ESCRITÓRIO VIRGÍLIO ALVIM — ADVOGACIA — VIRGILIO G. ALVIM

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Civel de Uberaba

Proc. 21.750/25 - 2ª of. civel

CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS,por seu procurador, nos autos da execução por título extrajudicial que move contra REINALDO SILVA e outros, vem dizer a Vossa Excelência que os devedores ofereceram à penhora a nota promissória de fls. 18 representativa do crédito = de ARNALDO SILVA contra o emitente CICERO ROMÃO BATISTA e seus avalistas F. FRANCO ENGENHARIA LTDA., CIRO PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. e CONSTRUTORA E IMOBILIÃRIA = DELTA S/A, da quantia de noventa e nove milhões de cruzeiros (Cr$99.000.000,00) vencida em 26 de janeiro de 1.985.

Acontece que os devedores do título em apreço não efetuaram o respectivo pagamento e a Suplte., como = sub-rogada no crédito, pretende mover execução contra os responsáveis pela cambial.

HUMBERTO THEODORO JUNIOR, em sua magnifica monografia sobre o processo de execução, excele:

"A penhora em direito e ação sub-roga o

Praça Rui Barbosa n.º 300 - Elvira Shopping - 4.º Andar - conjs. 401, 402 e 404 - Fones: 332-9998 e 333-6299 - Uberaba-MG

Num. 9695763861

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (3) (112439775) SEI 1080.01.0036208/2019-19 / pg. 74

Página 77 · score 100.0 · nativo

1 2* VARA CÍVEL PROCESSO; 0040 05 039776-5 MANDADO; 2 PRECATÓRIA CÍVEL - Distribuído em 30/11/2005 Processo Origem: 701970078344 - 2* Vara Cível - UBERABA/MG REQUERENTE; ESTADO DE MINAS GERAIS REQUERIDO : REINALDO SILVA e Outro(s). Penhorar bem(ns) de : REINALDO SILVA - RG: Endereço: R BELO HORIZONTE, 1111 - Fone: CENTRO - CEP: 38180000 - AP.AXA/MG Referência;RUA INICIO IGR DO ROSÁRIO CPF; 108.317.206-97 0(A) MM. Jui2(iza) de Direito da vara supra manda ao Oficial de Justiça Avaliador abaixo nomínado que, em cumprimento a este,

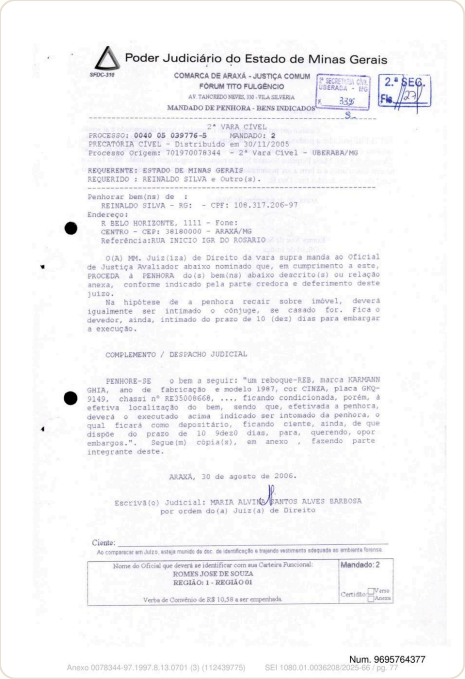

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

SPDC-310

COMARCA DE ARAXÁ - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM TITO FULGÊNCIO
AV TANCREDO NEVES 150 - VILA SILVEIRA
MANDADO DE PENHORA - BENS INDICADOS

2.ª SEC. Fls. 07

2ª VARA CIVEL

PROCESSO: 0040 05 039776-5 MANDADO: 2
PRECATORIA CIVEL - Distribuido em 30/11/2005
Processo Origem: 701970078344 - 2ª Vara Cível - UBERABA/MG

REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO : REINALDO SILVA e Outro(s).

Penhorar bem(ns) de :
REINALDO SILVA - RG: - CPF: 108.317.206-97
Endereço:
R BELO HORIZONTE, 1111 - Fone:
CENTRO - CEP: 38180000 - ARAXÁ/MG
Referência:RUA INICIO IGR DO ROSARIO

O(A) MM. Juiz(iza) de Direito da vara supra manda ao Oficial de Justiça Avaliador abaixo nominado que, em cumprimento a este, PROCEDA À PENHORA do(s) bem(ns) abaixo descrito(s) ou relação anexa, conforme indicado pela parte credora e deferimento deste juizo.

Na hipótese de a penhora recair sobre imóvel, deverá igualmente ser intimado o cônjuge, se casado for. Fica o devedor, ainda, intimado do prazo de 10 (dez) dias para embargar a execução.

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL

PENHORE-SE o bem a seguir: "um reboque-RES, marca KARMANN GHIA, ano de fabricação e modelo 1987, cor CINZA, placa GKQ-9149, chassi nº RE35008668, ..., ficando condicionada, porém, à efetiva localização do bem, sendo que, efetivada a penhora, deverá o executado acima indicado ser intimado da penhora, o qual ficará como depositário, ficando ciente, ainda, de que dispõe do prazo de 10 90ez0 dias, para, querendo, opor embargos.". Segue(m) cópia(s), em anexo , fazendo parte integrante deste.

ARAXÁ, 30 de agosto de 2006.

Escrivã(o) Judicial: MARIA ALVINA SANTOS ALVES BARBOSA
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente: _____
Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional: ROMEN JOSE DE SOUZA REGIÃO 1 - REGIÃO 01	Mandado: 2
Verba de Comércio de R$ 10,58 a ser empenhada.	Certidão ☐ Verso ☐ Anexo

Num. 9695764377

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (3) (112439775) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 77

Página 78 · score 100.0 · nativo

Num. 9695764377 Num. 9695764377 r I CERTIDÃO Certifico que em cumprimento ao r. mandado haver diligenciado e aí sendo DEIXEI de proceder a penhora e avaliação de bens, tendo em vista que o endereço indicado ínnciona o Departamento de Estradas c Rodagem e coníbrme informação da Chefe da Seção Administrativa Sra. Maria Perpetua Socorro Süva o requerido engenheiro Reinaldo Sflva faleceu há uns cinco anos e o bem a ser penhorado não está neste local.Motivt) pelo qual dcvülvo o mandado para os devidos fins. Dou fé. .Araxá, 06 de setembro de 2006. ■tf Komes^Tfv^de Souza Oficial dJ .íiLstiça

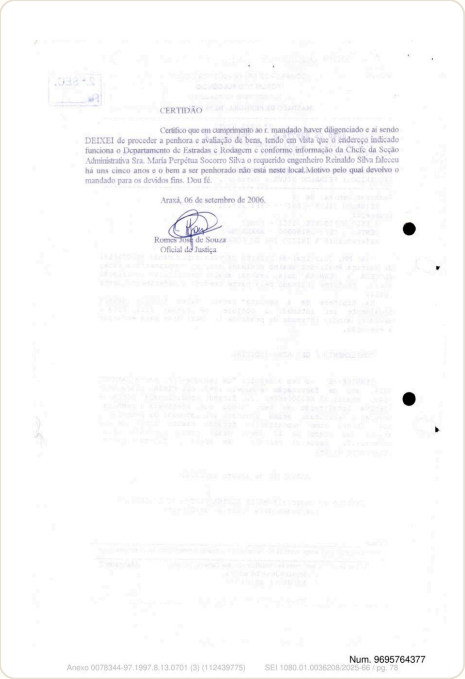

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao r. mandado haver diligenciado e aí sendo DEIXEI de proceder a penhora e avaliação de bens, tendo em vista que o endereço indicado funciona o Departamento de Estradas c Rodagem e conforme informação da Chefe da Seção Administrativa Sra. Maria Perpétua Socorro Silva o requerido engenheiro Reinaldo Silva faleceu há uns cinco anos e o bem a ser penhorado não está neste local.Motivo pelo qual devolvo o mandado para os devidos fins. Dou fé.

Araxá, 06 de setembro de 2006.

Romes José de Souza
Oficial de Justiça

Num. 9695764377

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (3) (112439775) SEI 1080.01.0036208/2025-09 pg. 78

Página 112 · score 100.0 · nativo

Num. 9695764719 Num. 9695764719 [a* sec.''Glv^ 0^ apresentado recentemente, em agosto de 2002, conforme documento anexo. A integralidade dos direitos hereditários, cuia penhora recaiu sobre a metade, ressalvando a meação da esposa do executado Arnaldo Silva, é composta de; a) - uma cota parte no imóvel rural situado neste município, denominado Fazenda Laranjeiras, correspondente a 07 alqueires, 66 litros e 32,92 centilitros, que foi avaliada naqueles autos em R$30.940,92(trinta mil, novecentos e quarenta reais e noventa e dois centavos). A metade penhorada em R$15.470,46(quínze mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e seis centavos); OBS: Se, numa interpretação benigna ao executado Arnaldo Silva, for considerada

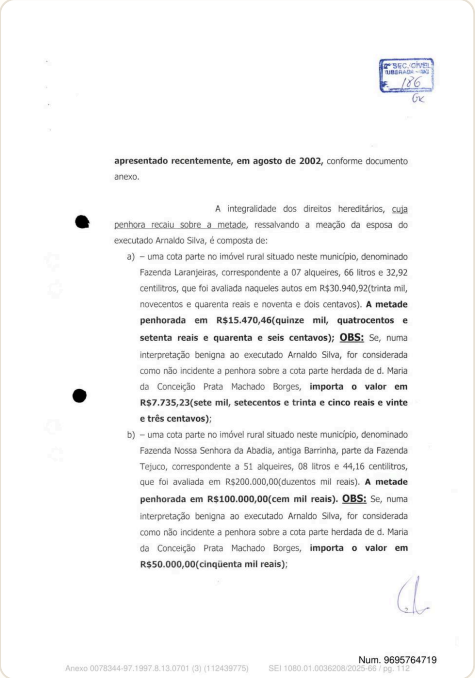

apresentado recentemente, em agosto de 2002, conforme documento anexo.

A integralidade dos direitos hereditários, cuja penhora recaiu sobre a metade, ressalvando a meação da esposa do executado Arnaldo Silva, é composta de:

a) – uma cota parte no imóvel rural situado neste município, denominado Fazenda Laranjeiras, correspondente a 07 alqueires, 66 litros e 32,92 centilitros, que foi avaliada naqueles autos em R$30.940,92(trinta mil, novecentos e quarenta reais e noventa e dois centavos). **A metade penhorada em R$15.470,46(quinze mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e seis centavos); OBS:** Se, numa interpretação benigna ao executado Arnaldo Silva, for considerada como não incidente a penhora sobre a cota parte herdada de d. Maria da Conceição Prata Machado Borges, **importa o valor em R$7.735,23(sete mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos)**;

b) – uma cota parte no imóvel rural situado neste município, denominado Fazenda Nossa Senhora da Abadia, antiga Barrinha, parte da Fazenda Tejuco, correspondente a 51 alqueires, 08 litros e 44,16 centilitros, que foi avaliada em R$200.000,00(duzentos mil reais). **A metade penhorada em R$100.000,00(cem mil reais). OBS:** Se, numa interpretação benigna ao executado Arnaldo Silva, for considerada como não incidente a penhora sobre a cota parte herdada de d. Maria da Conceição Prata Machado Borges, **importa o valor em R$50.000,00(cinqüenta mil reais)**;

Num. 9695764719

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (3) (112439775) SEI 1080.01.0036208/2025-99 / pg. 112

Página 113 · score 100.0 · nativo

^ 'VBSfçA-i;?-. .s' "4 _ !?! ■< Cm- c) - Na linha telefônica 3332-2587, uma parte correspondente a 1/3, no valor de R$100,00. A metade penhorada em R$50,00(cinqüenta reais). QBS: Se for considerada como não incidente a penhora sobre a cota parte herdada de d. Maria da Conceição Prata Machado Borges, importa o valor em R$25,00(vinte e cinco reais); d) - No título de sócio remido da ABCZ - Associação Brasileira dos Criadores de Zebu, uma parte correspondente a 1/3, no valor de R$320,00. A metade penhorada em R$160,00(cento e sessenta reais). QBS: Se, numa interpretação benigna ao executado Arnaldo Silva, for considerada como não incidente a penhora sobre a cota

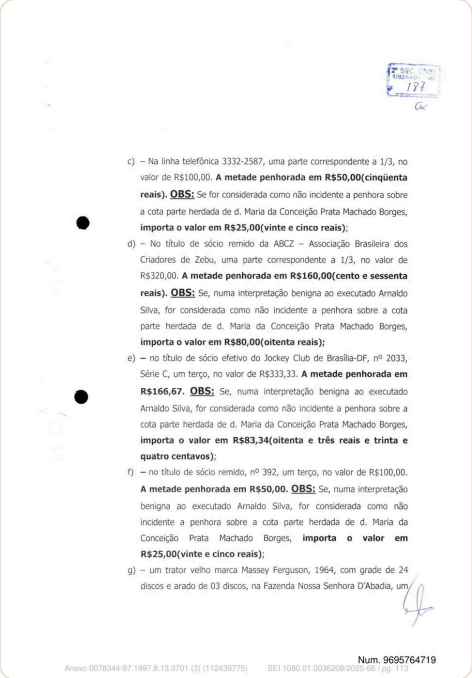

c) – Na linha telefônica 3332-2587, uma parte correspondente a 1/3, no valor de R$100,00. **A metade penhorada em R$50,00(cinqüenta reais). OBS:** Se for considerada como não incidente a penhora sobre a cota parte herdada de d. Maria da Conceição Prata Machado Borges, **importa o valor em R$25,00(vinte e cinco reais)**;

d) – No título de sócio remido da ABCZ – Associação Brasileira dos Criadores de Zebu, uma parte correspondente a 1/3, no valor de R$320,00. **A metade penhorada em R$160,00(cento e sessenta reais). OBS:** Se, numa interpretação benigna ao executado Arnaldo Silva, for considerada como não incidente a penhora sobre a cota parte herdada de d. Maria da Conceição Prata Machado Borges, **importa o valor em R$80,00(oitenta reais);**

e) – no título de sócio efetivo do Jockey Club de Brasília-DF, nº 2033, Série C, um terço, no valor de R$333,33. **A metade penhorada em R$166,67. OBS:** Se, numa interpretação benigna ao executado Arnaldo Silva, for considerada como não incidente a penhora sobre a cota parte herdada de d. Maria da Conceição Prata Machado Borges, **importa o valor em R$83,34(oitenta e três reais e trinta e quatro centavos)**;

f) – no título de sócio remido, nº 392, um terço, no valor de R$100,00. **A metade penhorada em R$50,00. OBS:** Se, numa interpretação benigna ao executado Arnaldo Silva, for considerada como não incidente a penhora sobre a cota parte herdada de d. Maria da Conceição Prata Machado Borges, **importa o valor em R$25,00(vinte e cinco reais)**;

g) – um trator velho marca Massey Ferguson, 1964, com grade de 24 discos e arado de 03 discos, na Fazenda Nossa Senhora D'Abadia, um

Num. 9695764719

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (3) (112439775) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 113

Página 114 · score 100.0 · nativo

Num. 9695764719 Num. 9695764719 T S5C. CNFL UBcfsA.iSA - fíO F. (7K terço por R$833,33. A metade penhorada em R$416,67. OBS: Se, numa interpretação benigna ao executado Arnaldo Silva, for considerada como não incidente a penhora sobre a cota parte herdada de d. Maria da Conceição Prata Machado Borges, importa o valor em R$208,34(duzentos e oito reais e trinta e quatro centavos); h) - em um touro preto e branco, com a marca "R" na perna e carimbo "1" na cara, um terço no valor de R$266,67. A metade penhorada em R$133,34. OBS: Se, numa interpretação benigna ao executado

SEC. CÍVEL
UBERABA - MG
F. 187
OK

terço por R$833,33. **A metade penhorada em R$416,67. OBS:** Se, numa interpretação benigna ao executado Arnaldo Silva, for considerada como não incidente a penhora sobre a cota parte herdada de d. Maria da Conceição Prata Machado Borges, **importa o valor em R$208,34(duzentos e oito reais e trinta e quatro centavos)** ;

h) – em um touro preto e branco, com a marca "R" na perna e carimbo "1" na cara, um terço no valor de R$266,67. **A metade penhorada em R$133,34. OBS:** Se, numa interpretação benigna ao executado Arnaldo Silva, for considerada como não incidente a penhora sobre a cota parte herdada de d. Maria da Conceição Prata Machado Borges, **importa o valor em R$66,67(sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**;

i) – em quatro vacas solteiras cruzadas, com a marca "R" na perna, carimbo "1" na cara, sendo duas pretas e brancas de nomes Miúda e Pintura, uma chita clara de nome Cristalina e outra de nome Aliança, vermelha, um terço no valor de R$480,00. **A metade penhorada em R$240,00. OBS:** Se, numa interpretação benigna ao executado Arnaldo Silva, for considerada como não incidente a penhora sobre a cota parte herdada de d. Maria da Conceição Prata Machado Borges, **importa o valor em R$120,00(cento e vinte reais)**;

j) – em seis vacas cruzadas paridas, com a marca "R" na perna e carimbo "1" na cara, sendo duas vermelhas, uma preta, uma cinza e duas amarelas, com os nomes de Fortaleza, Rochosa, Pinheira, Andorinha, Barrancuda e Mexerica, um terço no valor de R$1.000,00. **A metade penhorada em R$500,00. OBS:** Se, numa interpretação benigna ao executado Arnaldo Silva, for considerada

Página 115 · score 100.0 · nativo

Num. 9695764719 Num. 9695764719 11 to. • Ck como não incidente a penhora sobre a cota parte herdada de d. Maria da Conceição Prata Machado Borges, importa o valor em R$500,00(quinhentos reais); k) - em duas porcas e oito leitões, um terço correspondente a R$100,00. A metade penhorada em R$50,00. OBS: Se, numa interpretação benigna ao executado Arnaldo Silva, for considerada como não incidente a penhora sobre a cota parte herdada de d. Maria da Conceição Prata

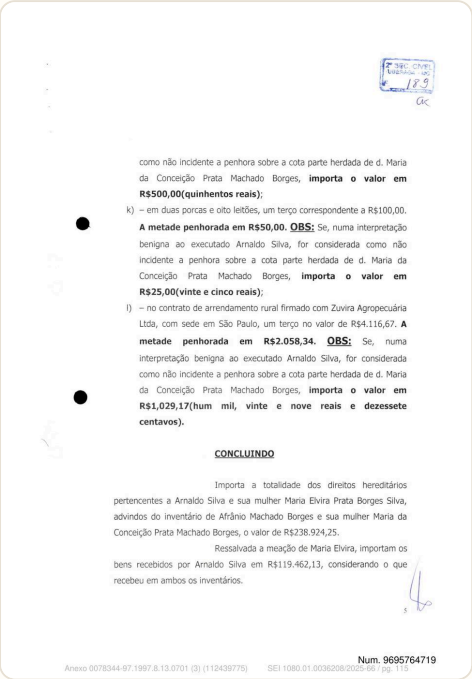

como não incidente a penhora sobre a cota parte herdada de d. Maria da Conceição Prata Machado Borges, **importa o valor em R$500,00(quinhentos reais)**;

k) – em duas porcas e oito leitões, um terço correspondente a R$100,00. **A metade penhorada em R$50,00. OBS:** Se, numa interpretação benigna ao executado Arnaldo Silva, for considerada como não incidente a penhora sobre a cota parte herdada de d. Maria da Conceição Prata Machado Borges, **importa o valor em R$25,00(vinte e cinco reais)**;

l) – no contrato de arrendamento rural firmado com Zuvira Agropecuária Ltda, com sede em São Paulo, um terço no valor de R$4.116,67. **A metade penhorada em R$2.058,34. OBS:** Se, numa interpretação benigna ao executado Arnaldo Silva, for considerada como não incidente a penhora sobre a cota parte herdada de d. Maria da Conceição Prata Machado Borges, **importa o valor em R$1,029,17(hum mil, vinte e nove reais e dezessete centavos).**

CONCLUINDO

Importa a totalidade dos direitos hereditários pertencentes a Arnaldo Silva e sua mulher Maria Elvira Prata Borges Silva, advindos do inventário de Afrânio Machado Borges e sua mulher Maria da Conceição Prata Machado Borges, o valor de R$238.924,25.

Ressalvada a meação de Maria Elvira, importam os bens recebidos por Arnaldo Silva em R$119.462,13, considerando o que recebeu em ambos os inventários.

Num. 9695764719

Anexo 0078344-87.1997.8.13.0701 (3) (112439775) SEI 1080.01.0036208/2025-86 / pg. 115

Página 117 · score 100.0 · nativo

Num. 9695764719 Num. 9695764719 T'óxC -^T-zr ' ' i iggrr.*^r;:ry Oc c) - se adotada a primeira hipótese, supra, necessário se faz seja feito reforço de penhora, na parte pertencente a Arnaldo Silva, ressalvada a meação de sua esposa Maria Elvira Prata Borges Silva. Outrossim, requer a Vossa Excelência que requisite ao MM. Juiz do Inventário para que, caso haja numerário disponível ao executado, seja ele colocado à disposição do Juízo da Execução. Nestes termos, nos autos, Pede Defe Uberaba, 12 de :o.

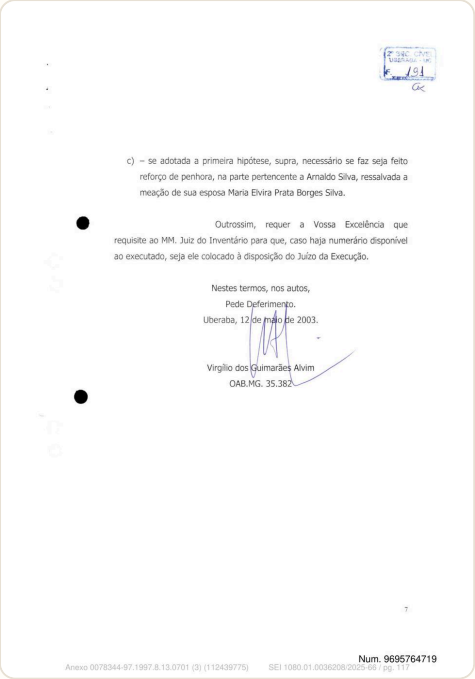

c) – se adotada a primeira hipótese, supra, necessário se faz seja feito reforço de penhora, na parte pertencente a Arnaldo Silva, ressalvada a meação de sua esposa Maria Elvira Prata Borges Silva.

Outrossim, requer a Vossa Excelência que requisite ao MM. Juiz do Inventário para que, caso haja numerário disponível ao executado, seja ele colocado à disposição do Juízo da Execução.

Nestes termos, nos autos,
Pede Deferimento.
Uberaba, 12 de maio de 2003.

Virgílio dos Guimarães Alvim
OAB.MG. 35.382

Num. 9695764719

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (3) (112439775) SEI 1080.01.0036208/2025-99 / pg. 117

Página 128 · score 100.0 · nativo

> Í2“<Ja^!eAPi^CV^I5 .UBtRABA - ml Poder Judiciário do Estado de Minas Gerai^. SFDC.3T0 COMARCA DE ARAXÁ - JUSTIÇA COMUM FÓRUM Tiro FULGÉNCIO AV TANCREDO NFJES. m I VILA SILVERJA mandado de PENHORA - BENS LNDICADOS 2/ SEG., fte. V ^ 2* VARA cível mNDADG: 2 Distribuído em 30/11/2005 2-^ Vara Cível PROCESSO; 0040 05 039776-5

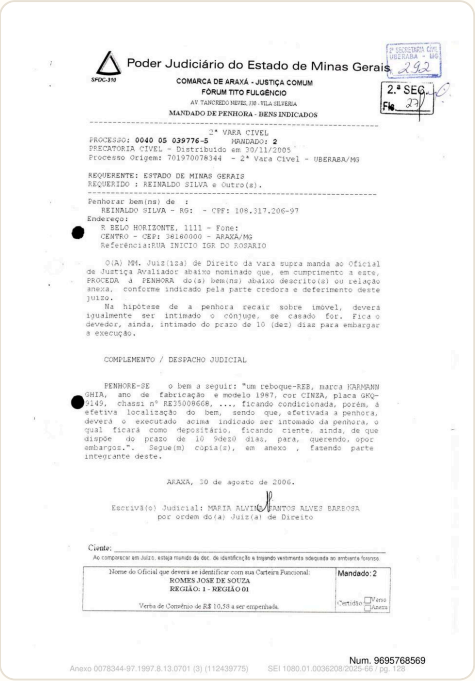

SFDC-3T0

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE ARAXÁ - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM TITO FULGÊNCIO
AV. TANCREDO NEVES, 330 - VILA SILVERIA

MANDADO DE PENHORA - BENS INDICADOS

2ª SECRETARIA CÍVEL UBERABA - MG 2.92

2.ª SEC.
Fls. 27

2ª VARA CIVEL

PROCESSO: 0040 05 039776-5 MANDADO: 2
PRECATORIA CIVEL - Distribuido em 30/11/2005
Processo Origem: 701970078344 - 2ª Vara Civel - UBERABA/MG

REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO : REINALDO SILVA e Outro(s).

Penhorar bem(ns) de :
REINALDO SILVA - RG: - CPF: 108.317.206-97
Endereço:
R BELO HORIZONTE, 1111 - Fone:
CENTRO - CEP: 38160000 - ARAXA/MG
Referencia:RUA INICIO IGR DO ROSARIO

O(A) MM. Juiz(iza) de Direito da vara supra manda ao Oficial de Justiça Avaliador abaixo nominado que, em cumprimento a este, PROCEDA à PENHORA do(s) bem(ns) abaixo descrito(s) ou relação anexa, conforme indicado pela parte credora e deferimento deste juizo.
Na hipótese de a penhora recair sobre imovel, deverá igualmente ser intimado o cônjuge, se casado for, fica o devedor, ainda, intimado do prazo de 10 (dez) dias para embargar a execução.

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL

PENHORE-SE o bem a seguir: "um reboque-RES, marca KARMANN GHIA, ano de fabricação e modelo 1987, cor CINZA, placa GKQ-2149, chassi nº RE35008668, ..., ficando condicionada, porém, à efetiva localização do bem, sendo que, efetivada a penhora, deverá o executado acima indicado ser intimado da penhora, o qual ficará como depositário, ficando ciente, ainda, de que dispõe do prazo de 10 9dez0 dias, para, querendo, opor embargos.". Segue(m) copia(s), em anexo , fazendo parte integrante deste.

ARAXA, 30 de agosto de 2006.

Escrivã(o) Judicial: MARIA ALVIZA SANTOS ALVES BARBOSA
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente: _____
Ao comparecer em Juízo, esteja munido da doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional: ROMES JOSE DE SOUZA REGIÃO: 1 - REGIÃO 01	Mandado: 2
Verba de Comércio de R$ 10,58 a ser empenhada.	Certidão ☐ Cerca ☐ Aberta

Num. 9695768569

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (3) (112439775) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 128

Página 135 · score 100.0 · nativo

assinada, nos autos da Ext,cu'.;ão pronosla contra REINALDO SILV^ ^e 0701 97 0078744 nessi" Juízo, vem expor e requereg a n o OUTROS (processo n Vossa Excelência o que se se^: v'-y. De acordo com a certidão dc íls. 292 verso dos autos, houve falecimento do co^exccuiado Reinaido SÜva. Assim, não houve penhora de bens. Em pesquisa junto ao 'Í JMG nác íòi encontrado processo de inventário em nome do co-exccutado. O endeieço de Reinaido Silva é o mesmo do de fls. 292, em pesquisa junto ã Rcceiia 1 ederai. Requer, pelo exposto, se dignc oeLerrVmar o retorno do Sr. Oficial de Justiça no endereço cie fis. do suposto óbito, pois conforme dito alhures. íanit'ern não ha comprovação do óbito nos autos. Tudo

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Uberaba

1ª SECRETARIA CÍVEL UBERABA - MG
Nº 996

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por sua procuradora *"in fine"* assinada, nos autos da Execução proposta contra **REINALDO SILVA E OUTROS** (processo nº 0701 97 0078544), nesse Juízo, vem expor e requerer a Vossa Excelência o que se segue:

De acordo com a certidão de fls. 292 verso dos autos, houve falecimento do co-executado Reinaldo Silva. Assim, não houve penhora de bens.

Em pesquisa junto ao TJMG não foi encontrado processo de inventário em nome do co-executado. O endereço de Reinaldo Silva é o mesmo do de fls. 292, em pesquisa junto à Receita Federal.

Requer, pelo exposto, se digne determinar o retorno do Sr. Oficial de Justiça no endereço de fls. 292, a fim de buscar maiores esclarecimentos acerca do suposto óbito, pois não há inventário em nome do executado, conforme dito alhures. Também não há comprovação do óbito nos autos. Tudo para o prosseguimento da presente execução.

Termos em que,
Pede deferimento.
Uberaba, 21 de novembro de 2006.

Lina Maria Rodrigues de Andrade
PROCURADORA DO ESTADO
OAB/MG 69.941 MASP 1.120.524-2

Av.Gabriela Castro Carneiro 150 - Vila Olímpica - Uberaba - MG - CEP:38.066-000 - Tel. (34) 3318-8839 1
www.agu.mg.gov.br

Num. 9695768569
Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (3) (112439775) SEI 1080.01.0036208/2025-69 / pg. 135

Página 153 · score 100.0 · nativo

> i Poder Judiciário do Estado de Minas Geraife'RÍ7*''-^ ÒISO SFDC-310 COMARCA OÊ ARAXÁ • JUSTIÇA COMUM FÓRUM TÍTO FULGÊNCIO AV. TANCREtX) NEVES, m I VILA SILVÈRIA MANDABO de PENHORA - BENS LYDICADOS 2.«SEG. n * VARA cível PROCESSO: 0040 OS 03S776-5 PRECATÓRIA CiVEL Pfoce?j-í;o Ofigem: PiANDADO; 2 " Distribuído em RO/ll^C 70197007R344

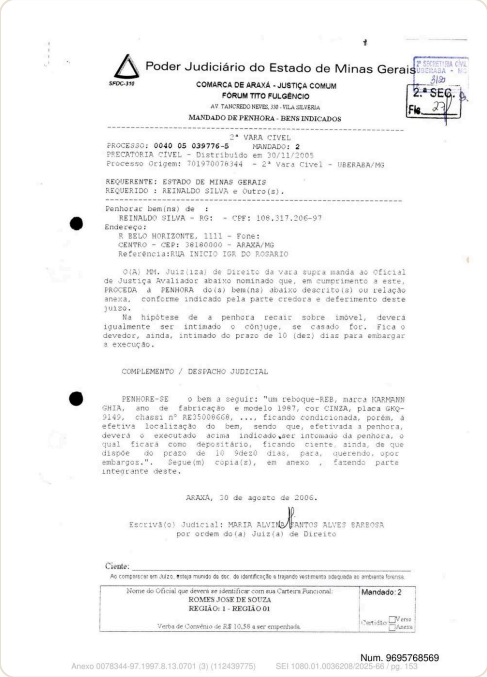

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

SFDC-310

COMARCA DE ARAXÁ - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM TITO FULGÊNCIO
AV TANCREDO NEVES, 150 - VILA SILVÉRIA
MANDADO DE PENHORA - BENS INDICADOS

2ª SECRETARIA CÍVEL UBERABA - MG
2.ª SEG.
Fls. 37

2ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 0040 05 039776-5 MANDADO: 2
PRECATORIA CÍVEL - Distribuido em 30/11/2005
Processo Origem: 70197007R344 - 2ª Vara Cível - UBERABA/MG

REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO : REINALDO SILVA e Outro(s).

Penhorar bem(ns) de :
REINALDO SILVA - RG: - CPF: 108.317.206-97
Endereço:
R BELO HORIZONTE, 1111 - Fone:
CENTRO - CEP: 38180000 - ARAXÁ/MG
Referência:RUA INICIO IGR DO ROSARIO

O(A) MM. Juiz(iza) de Direito da vara supra manda ao Oficial de Justiça Avaliador abaixo nominado que, em cumprimento a este, PROCEDA à PENHORA do(s) bem(ns) abaixo descrito(s) ou relação anexa, conforme indicado pela parte credora e deferimento deste juizo.

Na hipótese de a penhora recair sobre imóvel, deverá igualmente ser intimado o cônjuge, se casado for. Fica o devedor, ainda, intimado do prazo de 10 (dez) dias para embargar a execução.

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL

PENHORE-SE o bem a seguir: "um reboque-REB, marca KARMANN GHIA, ano de fabricação e modelo 1987, cor CINZA, placa GKQ-9149, chassi nº RE35008608, ..., ficando condicionada, porém, à efetiva localização do bem, sendo que, efetivada a penhora, deverá o executado acima indicado ser intimado da penhora, o qual ficará como depositário, ficando ciente ainda, de que dispõe do prazo de 10 (dez) dias, para querendo, opor embargos.". Segue(m) cópia(s), em anexo , fazendo parte integrante deste.

ARAXÁ, 20 de agosto de 2006.

Escrivã(o) Judicial: MARIA ALVINA DOS SANTOS ALVES BARBOSA
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Cliente: _____
Ao comparecer em Juízo, traga munido do doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional	Mandado: 2
ROMES JOSE DE SOUZA REGIÃO: 1 - REGIÃO 01	Certidão ☐ Vara ☐ Anexo
Verba de Comércio de R$ 10,58 a ser empenhada.	

Num. 9695768569

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (3) (112439775) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 155

Página 175 · score 100.0 · nativo

não concordam com a avaliação de fls., pois o valor não condiz com a realidade. A ^ partillia foi impugnada, conforme doaimentos anexos. Assim a avaliação não pode ser com base na que fom realisida nos autos de inventário. Além disto. Culto Mestrado, os ^resentados pda exeqüente, bon antes da penliora, alguns já haviam sido doados para os íillios do primeiro executado, assim mais uma vez se revda nula a avaliação. Ademais a penhora recaiu tão somente sobre direitos hereditários no inventário de Afranio Madiado Boiges. Já os documentos E^reseaitados pda exeqüente represariam também os havidos no invartáno de Ntoa da Conceição Prata Ivfeidiado Boiges, que não somente objeto de penlrora Rua Artur Machado, 288 - Conjunto 210 - PABX: (34) 3322-5900 CEP 38010-020 - Uberaba-MG - e-mail: arnaldosilva@aasp.org.br Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (3) (112439775) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 175

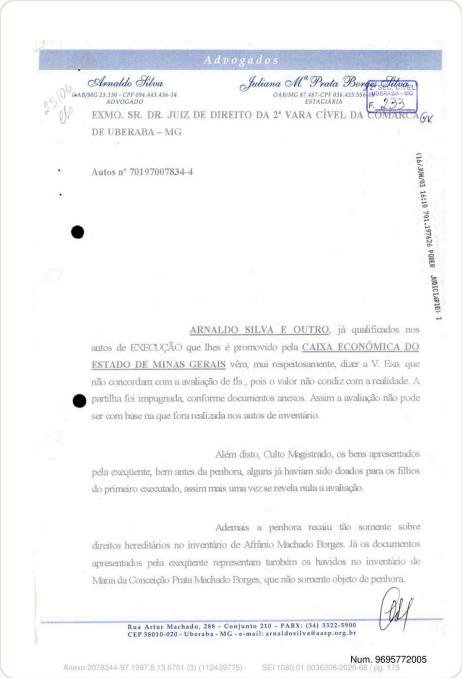

Advogados

Arnaldo Silva
OAB/MG 23.130 - CPF 594.443.436-34
ADVOGADO

Juliana Mª Prata Borges Silva
OAB/MG 87.487-CPF 036.425.556-
ESTAGIÁRIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA – MG

Autos nº 70197007834-4

ARNALDO SILVA E OUTRO, já qualificados nos autos de EXECUÇÃO que lhes é promovido pela CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS vêm, mui respeitosamente, dizer a V. Exa. que não concordam com a avaliação de fls., pois o valor não condiz com a realidade. A partilha foi impugnada, conforme documentos anexos. Assim a avaliação não pode ser com base na que fora realizada nos autos de inventário.

Além disto, Culto Magistrado, os bens apresentados pela exeqüente, bem antes da penhora, alguns já haviam sido doados para os filhos do primeiro executado, assim mais uma vez se revela nula a avaliação.

Ademais a penhora recaiu tão somente sobre direitos hereditários no inventário de Afrânio Machado Borges. Já os documentos apresentados pela exeqüente representam também os havidos no inventário de Maria da Conceição Prata Machado Borges, que não somente objeto de penhora.

Rua Artur Machado, 288 - Conjunto 210 - PABX: (34) 3322-5900
CEP 38010-020 - Uberaba - MG - e-mail: arnaldosilva@aasp.org.br

Num. 9695772005

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (3) (112439775) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 175

Página 188 · score 100.0 · nativo

Apelação Cível N° 1.0701.97.007836-9/001 não se pode exigir do credor prova de fato negativo, ou seja, prova de que 0 débito não foi quitado. Por fim, também não prospera a alegação de que o embargado já penhorou e levou a hasta pública outros bens suficientes para pagamento. Mais uma vez observo que o segundo apelaníe não indicou, em suas razões recursais, qual bem teria sido penhorado e utilizado para pagamento do débito. De qualquer foram, se 0 apelante está se referindo à penhora mencionada na inicia! dos embargos, ou seja, à penhora que recaiu sobre uma nota promissória emitida por Cícero Romão Batista, razão não lhe assiste, porque, pelo que se extrai dos autos do processo de execução, como. aliás fora afirmado no acórdão de fís. 148/152 dos autos em apenso, a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais buscou promover a execução do referido título, mas não obteve êxito na satisfação do crédito. Ante 0 exposto, nego provimento às

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Apelação Cível Nº 1.0701.97.007836-9/001

não se pode exigir do credor prova de fato negativo, ou seja, prova de que o débito não foi quitado.

Por fim, também não prospera a alegação de que o embargado já penhorou e levou a hasta pública outros bens suficientes para pagamento.

Mais uma vez observo que o segundo apelante não indicou, em suas razões recursais, qual bem teria sido penhorado e utilizado para pagamento do débito. De qualquer foram, se o apelante está se referindo à penhora mencionada na inicial dos embargos, ou seja, à penhora que recaiu sobre uma nota promissória emitida por Cícero Romão Batista, razão não lhe assiste, porque, pelo que se extrai dos autos do processo de execução, como, aliás fora afirmado no acórdão de fís. 148/152 dos autos em apenso, a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais buscou promover a execução do referido título, mas não obteve êxito na satisfação do crédito.

Ante o exposto, nego provimento às apelações.

Custas, pelos respectivos apelantes.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES (REVISOR) - De acordo com o Relator.

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o Relator.

SÚMULA: "NÃO CONHECERAM DOS AGRAVOS RETIDOS; CONHECERAM PARCIALMENTE DA PRIMEIRA APELAÇÃO, REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.
Signatário: Desembargador JOSE CARLOS MOREIRA DINIZ, Certificado: 4C9D5D2115A67BA1485BFB2D5034BC1, Belo Horizonte, 18 de junho de 2015 às 15:38:22.
Julgamento concluído em: 18 de junho de 2015.
Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 107019700783690012015726776

FL 12/12

Número Verificador: 107019700783690012015726776

Num. 9695777903

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (3) (112439775) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 188

Página 209 · score 100.0 · nativo

V^á>C RECURSO ESPECIAL N" 167655-0-02 EM APELAÇÃO CÍVEL COMARCA: UBERABA RECORRENTE: MARIA ELVIRA PRATA BORGES SILVA RECORRIDA: MINASCAIXA - CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Cuidam os autos de embargos de terceiro manejados pela recorrente contra a MINASCAIXA, objetivando ver excluídos da penhora levada a efeito para garantia do juízo de execução em que seu marido se acha posicionado no pólo passivo, bem havido por sucessão hereditária. Os embargos foram julgados improcedentes na instância originária, sentença confirmada pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal. Após a interposição de embargos de declaração que se viram rejeitados, avia a vencida oportuno recurso especial, com fincas no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal. Alega ofensa aos artigos 535, II, 458, II e 165 do CPC, eis

2º SEC. CÍVEL
FOLHA
E. 135

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO ESPECIAL Nº 167655-0-02 EM APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: **UBERABA**

RECORRENTE: **MARIA ELVIRA PRATA BORGES SILVA**

RECORRIDA: **MINASCAIXA - CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Cuidam os autos de embargos de terceiro manejados pela recorrente contra a MINASCAIXA, objetivando ver excluídos da penhora levada a efeito para garantia do juízo de execução em que seu marido se acha posicionado no pólo passivo, bem havido por sucessão hereditária.

Os embargos foram julgados improcedentes na instância originária, sentença confirmada pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal.

Após a interposição de embargos de declaração que se viram rejeitados, avia a vencida oportuno recurso especial, com fincas no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal.

Alega ofensa aos artigos 535, II, 458, II e 165 do CPC, eis que, inobstante a interposição de embargos de declaração, deixou o Colegiado de examinar questões relevantes ao deslinde da causa, carecendo a decisão recorrida de indispensável fundamentação.

Invoca ferido o art. 3º da Lei nº 4.121/62, pois o acórdão permitiu que a meação da recorrente respondesse pela dívida assumida apenas pelo marido, destituída de sua anuência, ofendendo a impenhorabilidade da meação da mulher.

Aduz que compete ao credor comprovar ter o débito resultado em benefício da família e que, fosse da recorrente o ônus da prova,

Num. 9695731144

Página 254 · score 100.0 · nativo

Uberaba O , regularmente representada, aforou os presentes Embargos de Terceiro em face da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, alegando, em breve resumo, que é casada com Unias Silva, o qual, por sua vez, emprestou aval para o irmão Reinaldo Silva em empréstimo fornecido pela embargada do qual não lhe resultou nenhum benefício. Contudo prossegue, teve penhorado metade dos direitos hereditários que possui \/r deixados por falecimento de seu pai Afrânio Machado Borges, em curso perante a 6* Vara Cível desta comarca no í^estaca que todo o patrimônio do marido já foi alienado para honrar compromissos financeiros da firma nvel — Triângulo Veículos Ltda, da qual era sócio e diretor. comercial ^

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 70197009811-0
Ação de Embargos de Terceiro.
Embargante: Maria Elvira Prata Borges Silva.
Embargada: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais.

S E N T E N Ç A

VISTOS ETC.

1. Maria Elvira Prata Borges Silva, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada em Uberaba, regularmente representada, aforou os presentes Embargos de Terceiro em face da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, alegando, em breve resumo, que é casada com Unias Silva, o qual, por sua vez, emprestou aval para o irmão Reinaldo Silva em empréstimo fornecido pela embargada do qual não lhe resultou nenhum benefício. Contudo, prossegue, teve penhorado metade dos direitos hereditários que possui no inventário dos bens deixados por falecimento de seu pai Afrânio Machado Borges, em curso perante a 6 Vara Cível desta comarca.

2. Destaca que todo o patrimônio do marido já foi alienado para honrar compromissos financeiros da firma comercial Trivel – Triângulo Veículos Ltda, da qual era sócio e diretor.

Requereu a procedência dos embargos, protestou pela produção de provas e deu valor à causa, instruindo a inicial com os documentos de fls. 09/69.

3. Recebidos os embargos, com suspensão do processo de execução, fls. 71, seguiu-se a impugnação apresentada pela embargada, fls. 74/78, destacando, como alegou, a má-fé da embargante, expressa no fato de que a penhora só atingiu a metade dos direitos hereditários que possui no indicado espólio. Pediu o julgamento antecipado da lide.

Num. 9695750287

Página 255 · score 100.0 · nativo

92/97, e realização de audiência de conciliação, sem êxito, fls. 106. F. RELATADOS. FUNDAMENTO E DECIDO. 5. Cuida-se de Ação de Embargos de Terceiro . manejados por Maria Elvira Prata Borges Silva contra Caixa aA Econômica do Estado de Minas Gerais, objetivando, como se colhe da^ * peça de entrada, em excluir da penhora levada a efeito para garantia dofe juízo da execução, os direitos hereditários que a embargante possui no V espólio de seu finado pai Aífânio Machado Borges. 6. O caso é de julgamento antecipado da lide, a teor do que dispõe o art. 330, I, parte finai, do CPC, vez que a questão versada nos autos é de direito e de fato, porém, não demanda a produção de provas em audiência. 7. Os embargos improcedem.

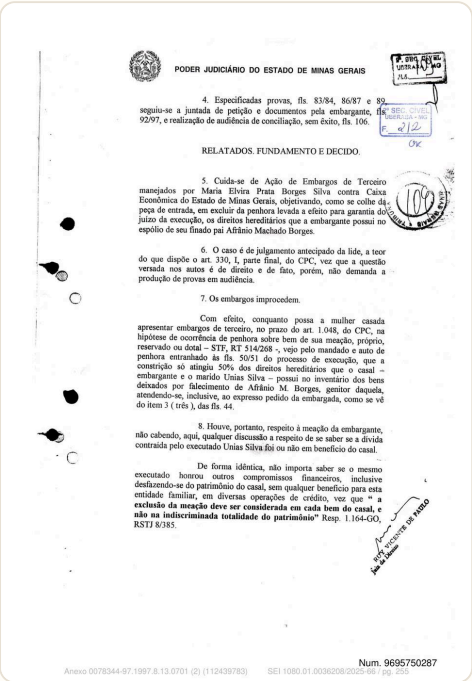

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4. Especificadas provas, fls. 83/84, 86/87 e 89, seguiu-se a juntada de petição e documentos pela embargante, fls. 92/97, e realização de audiência de conciliação, sem êxito, fls. 106.

RELATADOS. FUNDAMENTO E DECIDO.

5. Cuida-se de Ação de Embargos de Terceiro manejados por Maria Elvira Prata Borges Silva contra Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, objetivando, como se colhe da peça de entrada, em excluir da penhora levada a efeito para garantia do juízo da execução, os direitos hereditários que a embargante possui no espólio de seu finado pai Afrânio Machado Borges.

6. O caso é de julgamento antecipado da lide, a teor do que dispõe o art. 330, I, parte final, do CPC, vez que a questão versada nos autos é de direito e de fato, porém, não demanda a produção de provas em audiência.

7. Os embargos improcedem.

Com efeito, conquanto possa a mulher casada apresentar embargos de terceiro, no prazo do art. 1.048, do CPC, na hipótese de ocorrência de penhora sobre bem de sua meação, próprio, reservado ou dotal – STF, RT 514/268 -, vejo pelo mandado e auto de penhora entranhado às fls. 50/51 do processo de execução, que a constrição só atingiu 50% dos direitos hereditários que o casal – embargante e o marido Unias Silva – possui no inventário dos bens deixados por falecimento de Afrânio M. Borges, genitor daquela, atendendo-se, inclusive, ao expresso pedido da embargada, como se vê do item 3 (três), das fls. 44.

8. Houve, portanto, respeito à meação da embargante, não cabendo, aqui, qualquer discussão a respeito de se saber se a dívida contraída pelo executado Unias Silva foi ou não em benefício do casal.

De forma idêntica, não importa saber se o mesmo executado honrou outros compromissos financeiros, inclusive desfazendo-se do patrimônio do casal, sem qualquer benefício para esta entidade familiar, em diversas operações de crédito, vez que **" a exclusão da meação deve ser considerada em cada bem do casal, e não na indiscriminada totalidade do patrimônio"** Resp. 1.164-GO, RSTJ 8/385.

Num. 9695750287

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (2) (112439783) SEI 1080.01.0036208/2025-68 / pg. 255

Página 256 · score 100.0 · nativo

Num. 9695750287 Num. 9695750287 I UBSR V&C£i PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS MO w 9. Por todo 0 exposto, julgo improcedentes embargos, mantendo-se incólume a penhora, e condenando a embargante no pagamento das custas e despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) a vista do disposto no § 4°, do art. 20, do CPC. 10. Transitada em julgado, certifique-se no processo de execução e prossiga-se neles com avaliação do bem penhorado e posterior audiência das partes em cinco dias. OS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

9. Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos, mantendo-se incólume a penhora, e condenando a embargante no pagamento das custas e despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), à vista do disposto no § 4º, do art. 20, do CPC.

10. Transitada em julgado, certifique-se no processo de execução e prossiga-se neles com avaliação do bem penhorado e posterior audiência das partes em cinco dias.

P.R.I.

Uberaba, 27 de fevereiro de 1.999.

Ruy Vicente de Paulo.
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Num. 9695750287

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (2) (112439783) SEI 1080.01.0036208/2025-56 / pg. 259

Página 257 · score 100.0 · nativo

DIÁRIO Dü JUDICIÁRIO Certifií^o haver rcmevido expediente a« para ciência e intimaçât f > •Diário do Judiciário lObre a seguinte publicaçao:J)471,::.3....1íETl.í!l^£^ ÇRDENADA) das partes de que os embar-J^ foram julgados impreoceentes, tendo-se incólume a penhora, e conderia man- qos to d nado a embargante no pagamen 1.?. Ubíi - ü:j, CcrJhcü quy a pubhcavâu acima deu-i® !• dia de h-jo.

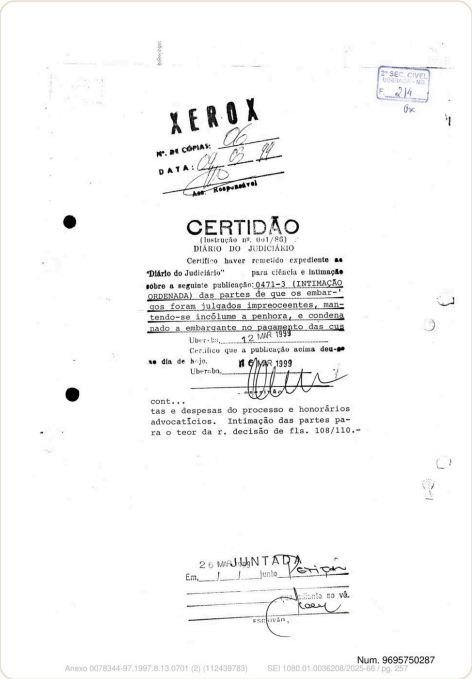

XEROX

Nº DE CÓPIAS: 06

DATA: 04/03/99

Sec. Responsável

2ª SEC. CIVEL
E 214
fx

CERTIDÃO
(Instrução nº. 001/85)
DIÁRIO DO JUDICIÁRIO

Certifico haver remetido expediente ao "Diário do Judiciário" para ciência e intimação sobre a seguinte publicação: 0471-3 (INTIMAÇÃO ORDENADA) das partes de que os embar-gos foram julgados impreoceentes, man-tendo-se incólume a penhora, e condena-nado a embargante no pagamento das cus

Uberaba, 12 MAR 1999

Certifico que a publicação acima deu-se no dia de hoje.

Uberaba, 16 MAR 1999

cont...
tas e despesas do processo e honorários advocatícios. Intimação das partes pa-ra o teor da r. decisão de fls. 108/110.-

JUNTADA
Em, 26 MAR 1999 junto
juntado no vol.
escrivão

Num. 9695750287

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (2) (112439783) SEI 1080.01.0036208/2023-58 / pg. 257

Página 262 · score 100.0 · nativo

Estado de Minas Gerais S/A, requerer a V.Exa. o seguinte: DR. REINALDO SILVA, do mui respeitosamente, expor vem, e 19) - No prazo legal o peticionãrio ofereceu bens a penhora, sendo que deste oferecimento te ainda não teve vista; a exequen 29) - Ocorre que o peticionãrio veri ficou que o bem oferecido é insuficiente para cobrir a totalida de da dívida e seus acessórios, razao do que vem aditar aquele- pedido; 39) - Para tanto oferece, em substitui çao ao oferecido anteriormente o seguinte:

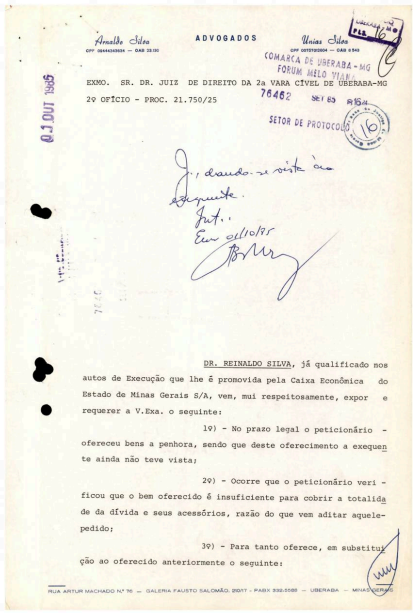

Arnaldo Sidou — CPF 004442420004 — OAB 23.030

ADVOGADOS

Unias Sidou — CPF 037070200004 — OAB 6.040

COMARCA DE UBERABA - MG
FORUM MELO VIANA
SETOR DE PROTOCOLO

01 OUT 1985

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2a VARA CÍVEL DE UBERABA-MG

29 OFÍCIO - PROC. 21.750/25

76462 SET 85

Juiz, dando-se vista ao exequente.
Int.
Em 01/10/85

DR. REINALDO SILVA, já qualificado nos autos de Execução que lhe é promovida pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais S/A, vem, mui respeitosamente, expor e requerer a V.Exa. o seguinte:

19) - No prazo legal o peticionário - ofereceu bens a penhora, sendo que deste oferecimento a exequente ainda não teve vista;

29) - Ocorre que o peticionário veri - ficou que o bem oferecido é insuficiente para cobrir a totalidade da dívida e seus acessórios, razão do que vem aditar aquele- pedido;

39) - Para tanto oferece, em substituição ao oferecido anteriormente o seguinte:

RUA ARTUR MACHADO Nº 76 — GALERIA FAUSTO SALOMÃO, 202/7 - PABX 332-5588 — UBERABA — MINAS GERAIS

Num. 9695752725

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (2) (112439783) SEI 1080.01.0036208/2025-96 / pg. 262

Página 269 · score 100.0 · nativo

Requer o cumprimento dos CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS jâ qualificada nos autos da execução que move contra GERAIS, REINALDO SILVA e OUTROS, que corre perante esta Vara e carto rio do 29 Oficio, tendo em vista o r. despacho de fls. 16, * vem requerer o seguinte: 1) os devedores executados oferece ram a penhora uma nota promissória no valor de Cr$ 99.000.000 vencida em 26,01.85 emitida por Cícero Romao Batista e avali sada por F. Franco Engenharia Ltda. , Ciro Participações e a^ ministraçoes Ltda. e Construtora e Imobiliária Delta S/A. Requer a credora sejam cumpridas * as determinações contidas nos arts. 671 e 672 do C.P.C. AVENIDA FIDÉLIS REIS. N.* 143 TELEFONES: PABX

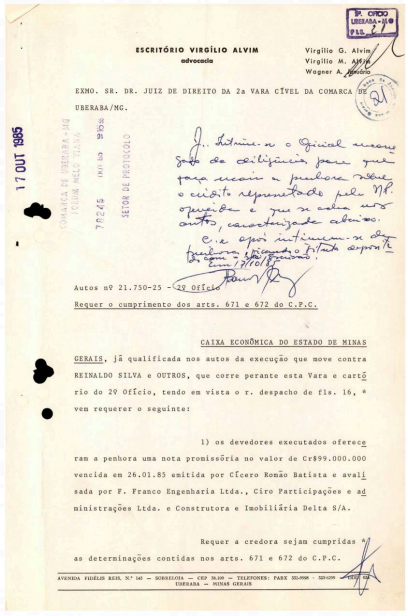

ESCRITÓRIO VIRGÍLIO ALVIM
advocacia

Virgílio G. Alvim
Virgílio M. Alvim
Wagner A. Andrade

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2a VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA/MG.

17 OUT 1995

Autos nº 21.750-25 - 29 Ofício

Requer o cumprimento dos arts. 671 e 672 do C.P.C.

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, jâ qualificada nos autos da execução que move contra REINALDO SILVA e OUTROS, que corre perante esta Vara e cartório do 29 Ofício, tendo em vista o r. despacho de fls. 16, * vem requerer o seguinte:

1) os devedores executados oferecem a penhora uma nota promissória no valor de Cr$99.000.000 vencida em 26.01.85 emitida por Cícero Romão Batista e avalisada por F. Franco Engenharia Ltda., Ciro Participações e administrações Ltda. e Construtora e Imobiliária Delta S/A.

Requer a credora sejam cumpridas * as determinações contidas nos arts. 671 e 672 do C.P.C.

AVENIDA FIDÉLIS REIS, N.º 143 – SOBRELOJA – CEP 38.100 – TELEFONES: PABX 332-0966 - 332-1299
UBERABA – MINAS GERAIS

Num. 9695752725

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (2) (112439783) SEI 1080.01.0036208/2025-60 / pg. 269

Página 271 · score 100.0 · nativo

ra que encotitrava-se em seu poder, promovo os pre, respeitosamente i>ara os sentes autos a V. Exa• f fins de direito. Ubera'6a7 2l/Õuttrt)ro/l985 - Escrivão - - Expeça-se mandado a fim de que a penhora recaia sobre o título juntado às fls. 18. — Desnecessária a apreensáo aludida no art. 672, tuna vez que o título já se acha nos auto s • - Peita a penhora, deve 0 sr. Oficial de - Justiça intimar 0 devedor do aludido tí tulo e seu avalistas para que nao paguem

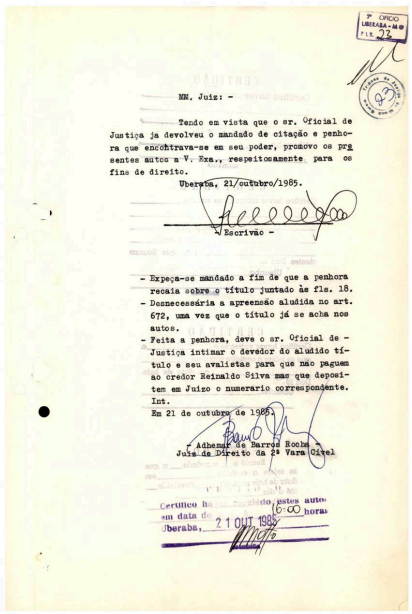

7º OFICIO UBERABA - MG
FLS. 33

MM. Juiz: -

Tendo em vista que o sr. Oficial de Justiça ja devolveu o mandado de citação e penhora que encontrava-se em seu poder, promovo os presentes autos a V. Exa., respeitosamente para os fins de direito.

Uberaba, 21/outubro/1985.

- Escrivão -

- Expeça-se mandado a fim de que a penhora recaia sobre o título juntado às fls. 18.
- Desnecessária a apreensão aludida no art. 672, uma vez que o título já se acha nos autos.
- Feita a penhora, deve o sr. Oficial de - Justiça intimar o devedor do aludido título e seu avalistas para que não paguem ao credor Reinaldo Silva mas que depositem em Juizo o numerario correspondente.

Int.

Em 21 de outubro de 1985.

- Adhemar de Barros Rocha -
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

Certifico ha[illegible] do estes autos em data de [illegible] 16:00 horas
Uberaba, 21 OUT 1985

Num. 9695752725

Página 277 · score 100.0 · nativo

”.'..T, a requerimento de OAIIA EC0N_0^CA_P0 .E^ TADO DE MINAS GERAIS contra REINALDO SILVA E OUTROS c 10 h © P CJ u 0 que tramitam por este Juízo e Cartório do 29 Oficio local — a penhora de uma nota promissória emitida por CiCERO ROMÂO BATISTA, vencida em 26 de jeuaeiro de 1985» no valor de CrI 99.000.000 (noventa e nove milLoes), que se encontra jun tada nos mencionados autos, às fls. 18, lavrando-se de tudo- auto circunstanciado» apresentando-o a este Juízo, no menor-prazo possível, e após a efetivada da penhora proceda a inti. maçSo do Sr. CICERO EOMÍO BATISTA, à rua Góias, n^ 530» para que não pague ao credor REINALDO SILVA o título acima espec^ ficado, mas que deposite em Juízo o numerário correspondente

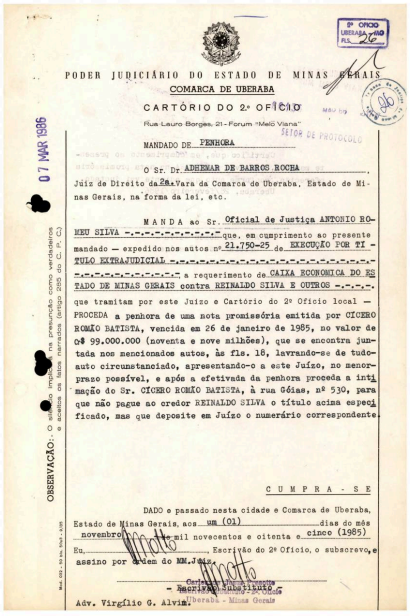

2º OFICIO UBERABA-MG FLS. 26

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE UBERABA

CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO

Rua Lauro Borges, 21 - Forum "Melo Viana"

SETOR DE PROTOCOLO

07 MAR 1986

MANDADO DE PENHORA

O Sr. Dr. ADHEMAR DE BARROS ROCHA, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Uberaba, Estado de Minas Gerais, na forma da lei, etc.

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça ANTONIO ROMEU SILVA -.-.-.-.-.-.-.-.-.-.- que, em cumprimento ao presente mandado — expedido nos autos nº 21.750-25 de EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL -.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Página 280 · score 100.0 · nativo

> soante art. 295,1, do C.P.C., Qoutrina firmada pelo Tribunal Federal de deve ser indefer na ida a inicial,con pedido este com respaldo ,ainda. Recursos: Inepta e a inical ue Embargos de Tercei desacompanhada do auto de penhora qualquer esclarecimento quanto á origem e data da constituição da dívida, de responsaoiiidade do embargante. ros e de para exame Ac. u. da lâ

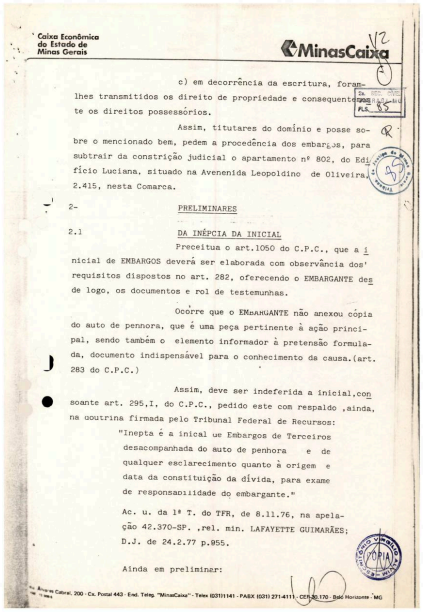

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais — MinasCaixa

c) em decorrência da escritura, foram-lhes transmitidos os direito de propriedade e consequentemente os direitos possessórios.

Assim, titutares do domínio e posse sobre o mencionado bem, pedem a procedência dos embargos, para subtrair da constrição judicial o apartamento nº 802, do Edifício Luciana, situado na Avenenida Leopoldino de Oliveira 2.415, nesta Comarca.

2- PRELIMINARES

2.1 DA INÊPCIA DA INICIAL

Preceitua o art.1050 do C.P.C., que a inicial de EMBARGOS deverá ser elaborada com observância dos requisitos dispostos no art. 282, oferecendo o EMBARGANTE desde logo, os documentos e rol de testemunhas.

Ocorre que o EMBARGANTE não anexou cópia do auto de pennora, que é uma peça pertinente à ação principal, sendo também o elemento informador à pretensão formulada, documento indispensável para o conhecimento da causa.(art. 283 do C.P.C.)

Assim, deve ser indeferida a inicial,consoante art. 295,I, do C.P.C., pedido este com respaldo ,ainda, na qoutrina firmada pelo Tribunal Federal de Recursos:

"Inepta é a inical ue Embargos de Terceiros desacompanhada do auto de penhora e de qualquer esclarecimento quanto à origem e data da constituição da dívida, para exame de responsaoiiidade do embargante."

Ac. u. da 1ª T. do TFR, de 8.11.76, na apelação 42.370-SP. ,rel. min. LAFAYETTE GUIMARÃES; D.J. de 24.2.77 p.955.

Ainda em preliminar:

Av. Amazonas Cabral, 200 - Cx. Postal 443 - End. Teleg. "MinasCaixa" - Telex (031)1141 - PABX (031) 271-4111 - CEP 30.170 - Belo Horizonte - MG

Num. 9695768300

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (2) (11243978 3) SEI 1080.01.0036208/2025-68 / pg. 280

Página 281 · score 100.0 · nativo

nao po No mesmo sentido, é a manifestação do Ex- acordão unânime relator Ministro Moreira Alves, celso Pretório, em sessão plena de 8.8.79, proferido no RE: 89 696-RJ., it •:in" Adcoas, 1980, ns 69.635: "Não pode ser desconstituida em embargos de terceiros penhora de imóvel objeto de compra e venda. se esta, ainda que brada anteriormente a penhora, nao ceie estiver inscrita". Assim também é rido no Recurso Extraordinário 93,438-S.P,,

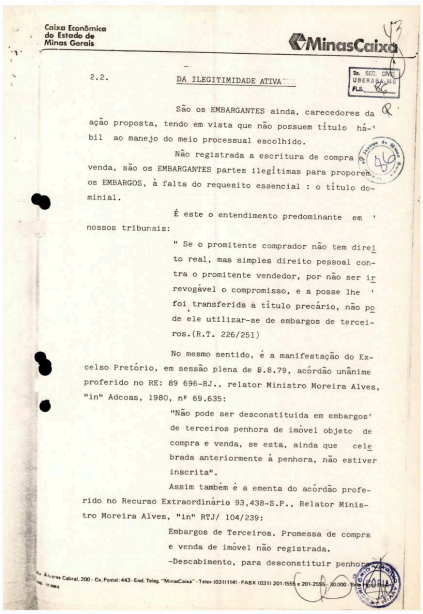

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais — MinasCaixa

2.2. DA ILEGITIMIDADE ATIVA

São os EMBARGANTES ainda, carecedores da ação proposta, tendo em vista que não possuem título hábil ao manejo do meio processual escolhido.

Não registrada a escritura de compra e venda, são os EMBARGANTES partes ilegítimas para proporem os EMBARGOS, à falta do requesito essencial : o título dominial.

É este o entendimento predominante em nossos tribunais:

" Se o promitente comprador não tem direito real, mas simples direito pessoal contra o promitente vendedor, por não ser irrevogável o compromisso, e a posse lhe foi transferida a título precário, não pode ele utilizar-se de embargos de terceiros.(R.T. 226/251)

No mesmo sentido, é a manifestação do Excelso Pretório, em sessão plena de 8.8.79, acórdão unânime proferido no RE: 89 696-RJ., relator Ministro Moreira Alves, "in" Adcoas, 1980, nº 69.635:

"Não pode ser desconstituida em embargos de terceiros penhora de imóvel objeto de compra e venda, se esta, ainda que celebrada anteriormente à penhora, não estiver inscrita".

Assim também é a ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 93,438-S.P., Relator Ministro Moreira Alves, "in" RTJ/ 104/239:

Embargos de Terceiros. Promessa de compra e venda de imóvel não registrada.

-Descabimento, para desconstituir penhora

Num. 9695768300

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (2) (112439783) SEI 1080.01.0036208/0025-66 / pg. 281

Página 282 · score 100.0 · nativo

e venerando a o n2 87.958, Rela- cuja ementa e a seguinte; "Promessa de a formalidade Registro Publico, a terceiros, eficacia 1^3-lida e a penhora do bem por dívida do promitente vendedor, nao registrada preexistente venda por ele pactuada. Pescabimento de embargos de tercei - por parte do comprador, ainda que imi tido na posse do imóvel efeito de anular a penhora. Embargos de divergência conhecidos e pro-

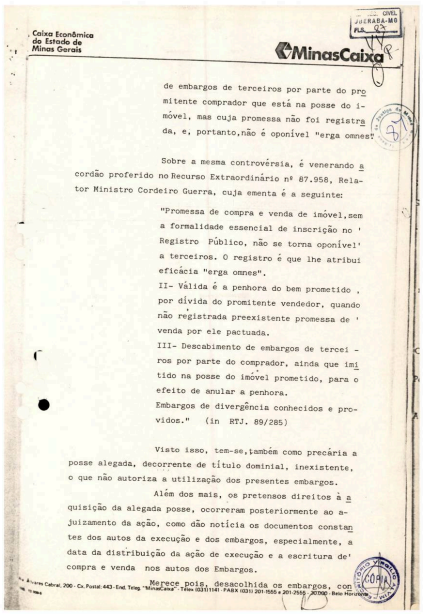

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais

MinasCaixa

CÍVEL
JUERAZA-MG
FLS. 25

de embargos de terceiros por parte do promitente comprador que está na posse do imóvel, mas cuja promessa não foi registrada, e, portanto,não é oponível "erga omnes".

Sobre a mesma controvérsia, é venerando acordão proferido no Recurso Extraordinário nº 87.958, Relator Ministro Cordeiro Guerra, cuja ementa é a seguinte:

"Promessa de compra e venda de imóvel,sem a formalidade essencial de inscrição no Registro Público, não se torna oponível a terceiros. O registro é que lhe atribui eficácia "erga omnes".
II- Válida é a penhora do bem prometido, por dívida do promitente vendedor, quando não registrada preexistente promessa de venda por ele pactuada.
III- Descabimento de embargos de terceiros por parte do comprador, ainda que imitido na posse do imóvel prometido, para o efeito de anular a penhora.
Embargos de divergência conhecidos e providos." (in RTJ. 89/285)

Visto isso, tem-se,também como precária a posse alegada, decorrente de título dominial, inexistente, o que não autoriza a utilização dos presentes embargos.

Além dos mais, os pretensos direitos à aquisição da alegada posse, ocorreram posteriormente ao ajuizamento da ação, como dão notícia os documentos constantes dos autos da execução e dos embargos, especialmente, a data da distribuição da ação de execução e a escritura de compra e venda nos autos dos Embargos.

Merece pois, desacolhida os embargos, com

Av. Álvares Cabral, 200 - Cx. Postal: 442 - End. Telegr. "MinasCaixa" - Telex (031)1141 - PABX (031) 201-1555 • 201-2555 - 30190 - Belo Horizonte - Minas

CONAJ

Num. 9695768300

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (2) (112439783) SEI 1080.01.0036208/2023-88 / pg. 282

Página 283 · score 100.0 · nativo

U8ERABA.M0 3- E R I T O FiÁ. Quanto ao mérito, razao nenhuma assiste aos EMBARGANTES, deu em evidente do nas razoes expostas. pois a alienação do imóvel penhorado FRAUDE À EXECUÇÃO". como restará prov se a- 3.1. DA ORIGEM DA DÍVIDA EXEQUENDA No processo que levou o n® 21.750-25,' executava,a ora EMBARGADA, REINALDO SILVA E OUTROS, quando foi pelos devedores oferecido

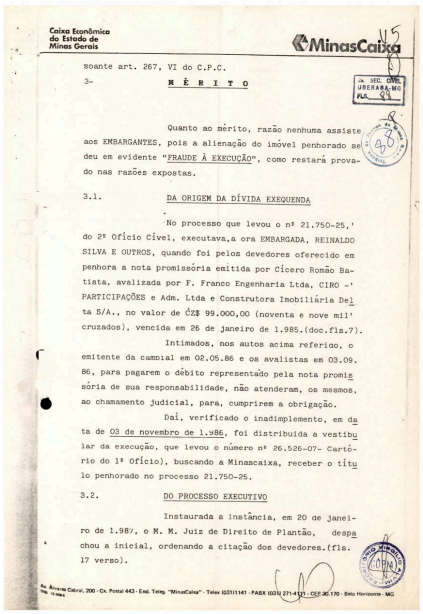

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais — MinasCaixa

soante art. 267, VI do C.P.C.

3- **M Ê R I T O**

Quanto ao mérito, razão nenhuma assiste aos EMBARGANTES, pois a alienação do imóvel penhorado se deu em evidente "FRAUDE À EXECUÇÃO", como restará provado nas razões expostas.

3.1. DA ORIGEM DA DÍVIDA EXEQUENDA

No processo que levou o nº 21.750-25,' do 2º Ofício Cível, executava,a ora EMBARGADA, REINALDO SILVA E OUTROS, quando foi pelos devedores oferecido em penhora a nota promissória emitida por Cícero Romão Batista, avalizada por F. Franco Engenharia Ltda, CIRO -' PARTICIPAÇÕES e Adm. Ltda e Construtora Imobiliária Delta S/A., no valor de Cz$ 99.000,00 (noventa e nove mil' cruzados), vencida em 26 de janeiro de 1.985.(doc.fls.7).

Intimados, nos autos acima referido, o emitente da cambial em 02.05.86 e os avalistas em 03.09.86, para pagarem o débito representado pela nota promissória de sua responsabilidade, não atenderam, os mesmos, ao chamamento judicial, para, cumprirem a obrigação.

Daí, verificado o inadimplemento, em data de 03 de novembro de 1.986, foi distribuida a vestibular da execução, que levou o número nº 26.526-07- Cartório do 1º Ofício), buscando a Minascaixa, receber o título penhorado no processo 21.750-25.

3.2. DO PROCESSO EXECUTIVO

Instaurada a instância, em 20 de janeiro de 1.987, o M. M. Juiz de Direito de Plantão, despachou a inicial, ordenando a citação dos devedores.(fls. 17 verso).

Av. Álvares Cabral, 200 - Cx. Postal 443 - End. Telég. "MinasCaixa" - Telex (031)1141 - PABX (031) 271-4121 - CEP 30.170 - Belo Horizonte - MG

Num. 9695768300

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (2) (112439783) SEI 1080.01.0036208/2019-88 / pg. 283

Página 284 · score 100.0 · nativo

> Minas Gerais ^MínasCa • ^ . ^tc pA/fT de 1.987, nio Citâdos em 10 de abr*il garam e nem indicaram bens a penhora. Ato contínuo, em 14 de abril de 1.987 apartamento 802 foi penhorado o imóvel constituído pelo situado na Avenida Leopoldino de Oliveira,2 415, Oficio de Registro de 1,987, qu fls 29 e 3

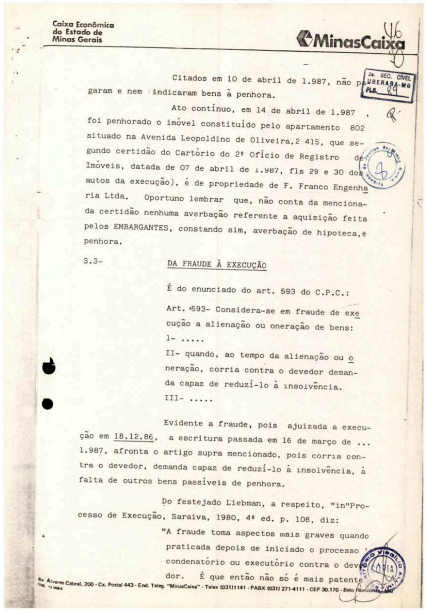

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais — MinasCaixa

JM. SEC. CÍVEL
UBERABA MG
FLS. 16

Citados em 10 de abril de 1.987, não pa-
garam e nem indicaram bens à penhora.

Ato contínuo, em 14 de abril de 1.987
foi penhorado o imóvel constituído pelo apartamento 802
situado na Avenida Leopoldino de Oliveira,2 415, que se-
gundo certidão do Cartório do 2º Ofício de Registro de
Imóveis, datada de 07 de abril de 1.987, fls 29 e 30 dos
autos da execução), é de propriedade de F. Franco Engenha-
ria Ltda. Oportuno lembrar que, não conta da menciona-
da certidão nenhuma averbação referente a aquisição feita
pelos EMBARGANTES, constando sim, averbação de hipoteca,e
penhora.

3.3- DA FRAUDE À EXECUÇÃO

É do enunciado do art. 593 do C.P.C.:

Art. 593- Considera-se em fraude de exe-
cução a alienação ou oneração de bens:
I- .....
II- quando, ao tempo da alienação ou o-
neração, corria contra o devedor deman-
da capaz de reduzí-lo à insolvência.
III- .....

Evidente a fraude, pois ajuizada a execu-
ção em 18.12.86, a escritura passada em 16 de março de ...
1.987, afronta o artigo supra mencionado, pois corria con-
tra o devedor, demanda capaz de reduzí-lo à insolvência, à
falta de outros bens passíveis de penhora.

Do festejado Liebman, a respeito, "in"Pro-
cesso de Execução, Saraiva, 1980, 4ª ed. p. 108, diz:

"A fraude toma aspectos mais graves quando
praticada depois de iniciado o processo
condenatório ou executório contra o devedor. É que então não só é mais patente

Av. Álvares Cabral, 200 - Cx. Postal 443 - End. Telég. "MinasCaixa" - Telex (031)1141 - PABX (031) 271-4111 - CEP 30.170 - Belo Horizonte - MG

Num. 9695768300

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (2) (112439783) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 284

Página 286 · score 100.0 · nativo

> Configurando ainda a fraude, O represen- assumiu a condição de depositã-' tante legal da vendedora. rio, dor, concordando com induzindo o judiciário a penhora, fazendo-se entender possui em erro. s Isto posto. deverão ser repelidos em razão das preliminares das, no mérito, vista que a alienação gando aunda, subsistente

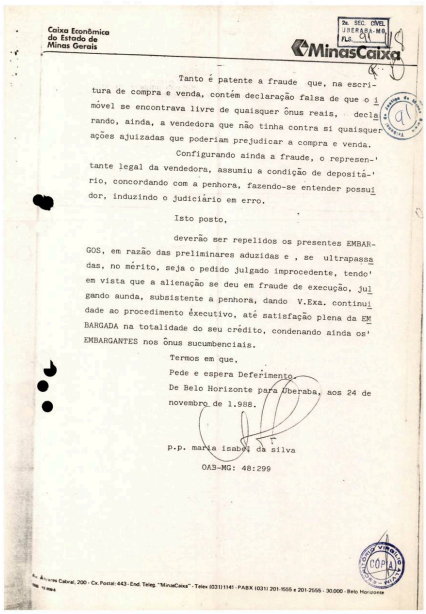

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais

MinasCaixa

Tanto é patente a fraude que, na escritura de compra e venda, contém declaração falsa de que o imóvel se encontrava livre de quaisquer ônus reais, declarando, ainda, a vendedora que não tinha contra si quaisquer ações ajuizadas que poderiam prejudicar a compra e venda.

Configurando ainda a fraude, o representante legal da vendedora, assumiu a condição de depositário, concordando com a penhora, fazendo-se entender possuidor, induzindo o judiciário em erro.

Isto posto,

deverão ser repelidos os presentes EMBARGOS, em razão das preliminares aduzidas e , se ultrapassadas, no mérito, seja o pedido julgado improcedente, tendo em vista que a alienação se deu em fraude de execução, julgando aunda, subsistente a penhora, dando V.Exa. continuidade ao procedimento executivo, até satisfação plena da EMBARGADA na totalidade do seu crédito, condenando ainda os EMBARGANTES nos ônus sucumbenciais.

Termos em que,

Pede e espera Deferimento.

De Belo Horizonte para Uberaba, aos 24 de novembro de 1.988.

p.p. maria isabel da silva

OAB-MG: 48.299

Num. 9695768300

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (2) (112439783) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 286

Página 288 · score 100.0 · nativo

Num. 9695768300 Num. 9695768300 .£C. CiVEL j J£RA ÍLS. L os embargos a afastar a incidência d^ * penhora sobre bens de propriedade dos autores, quando exisiem ' bens livres dos executados a penhorar, conforme se vê da Visam outros farta documentação que instruem os autos. * É lastimável que a ação tenha sido tão pro^?;JÍ--í^^ I parte da embargada que fez incidir a penhora sobre bens indisto^.^ tivelmente de propriedade de terceiros. crastinada, eis que desde a inicial já se delineava o abuso

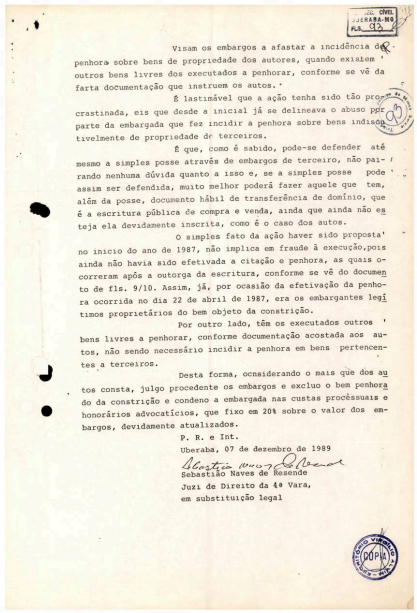

Visam os embargos a afastar a incidência d penhora sobre bens de propriedade dos autores, quando existem outros bens livres dos executados a penhorar, conforme se vê da farta documentação que instruem os autos.

É lastimável que a ação tenha sido tão pro crastinada, eis que desde a inicial já se delineava o abuso por parte da embargada que fez incidir a penhora sobre bens indisso tivelmente de propriedade de terceiros.

É que, como é sabido, pode-se defender até mesmo a simples posse através de embargos de terceiro, não pairando nenhuma dúvida quanto a isso e, se a simples posse pode assim ser defendida, muito melhor poderá fazer aquele que tem, além da posse, documento hábil de transferência de domínio, que é a escritura pública de compra e venda, ainda que ainda não esteja ela devidamente inscrita, como é o caso dos autos.

O simples fato da ação haver sido proposta no inicio do ano de 1987, não implica em fraude à execução, pois ainda não havia sido efetivada a citação e penhora, as quais ocorreram após a outorga da escritura, conforme se vê do documento de fls. 9/10. Assim, já, por ocasião da efetivação da penhora ocorrida no dia 22 de abril de 1987, era os embargantes legítimos proprietários do bem objeto da constrição.

Por outro lado, têm os executados outros bens livres a penhorar, conforme documentação acostada aos autos, não sendo necessário incidir a penhora em bens pertencentes a terceiros.

Desta forma, ocnsiderando o mais que dos autos consta, julgo procedente os embargos e excluo o bem penhorado da constrição e condeno a embargada nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor dos embargos, devidamente atualizados.

P. R. e Int.

Uberaba, 07 de dezembro de 1989

Sebastião Naves de Resende
Juzi de Direito da 4ª Vara,
em substituição legal

Num. 9695768300

Página 291 · score 100.0 · nativo

> va e outros, recebeu em pagamento de seu credito a no ta promissória de Cr$99.000.000,00, fls. 7 dos autos principais em apenso, vencida em 26 de janeiro de 1985, de emissão de Cicero Rorriao Batista, com o aval de F. ^ \ Franco Engenharia Ltda., Ciro Participação e Adminis tração Ltda^ e Construtora e Imobiliária decorrência da penhora do crédito dos executados, » ficadcftlGiÔS^ presentado por esse titulo, tendo por isso rogada no direito do primeiro executado, desse título de crédito. b / > eneficia§à;^l

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº 83.488/2 3.

blica, abrange as autarquias" (Revista Forense, vol. 274, pág. 160/162).

Tenho, pois, como interposta tempestivamente a presente apelação, aviada pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais dentro do prazo contado em dobro, na forma do artigo 188 do CPC.

O SR. DES. RUBENS XAVIER FERREIRA:

Conheço do recurso e rejeito a preliminar de intempestividade, nos termos do voto do Relator.

O SR. DES. SÉRGIO LELLIS SANTIAGO:

Rejeito a preliminar, nos termos do voto do Relator.

O SR. DES. LEONÍDIO DOEHLER:

V O T O

Passo, portanto, ao exame da questão de mérito.

A ora apelante, Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, ao promover uma execução fundada em título executivo extrajudicial, contra Reinaldo Silva e outros, recebeu em pagamento de seu crédito a nota promissória de Cr$99.000.000,00, fls. 7 dos autos principais em apenso, vencida em 26 de janeiro de 1985, de emissão de Cícero Romão Batista, com o aval de F. Franco Engenharia Ltda., Ciro Participação e Administração Ltda, e Construtora e Imobiliária Delta S/A, em decorrência da penhora do crédito dos executados, presentado por esse título, tendo por isso ficado rogada no direito do primeiro executado, beneficiário desse título de crédito.

Mod. 2

Num. 9695768300

Página 292 · score 100.0 · nativo

fis. * i i f» Não tendo o débito sido pago, apesar da intimação do emitente da nota prornissoria e dos re^ pectivos avalistas, a Caixa Econômica propôs cmtra el^' a presente execução, em que veio a ser penhorado um ai^yÇ X A; y parlamento situado na sede da Comarca, o qual, foi enviado ã praça, por terem sido rejeitados os tal ao nal,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº 83.488/2

4.

Não tendo o débito sido pago, apesar da intimação do emitente da nota promissória e dos respectivos avalistas, a Caixa Econômica propôs contra ele a presente execução, em que veio a ser penhorado um apartamento situado na sede da Comarca, o qual, ao final, foi enviado à praça, por terem sido rejeitados os embargos do executado, aviados serodiamente, como tal considerados por não ter o embargante regularizado, em tempo oportuno, a representação processual.

Publicados os editais, mas antes que se realizasse a praça, os ora apelados, Renato Luiz Locatelli Viana e Rubia Lane Viana, ofereceram os presentes embargos de terceiro, alegando a propriedade e a posse dela decorrente sobre o imóvel penhorado, instruindo-os com traslado de escritura pública, não registrada, do mesmo imóvel bem como cópias de contas de luz, telefone e de despesas de condomínio comprobatórias de sua posse sobre o apartamento objeto da penhora.

O MM. Juiz julgou os embargos procedentes, por ter entendido que a simples posse, por ele tida como provada nos autos, pode ser defendida através de embargos de terceiro, ainda que não inscrito o respectivo título no Registro de Imóveis, e que o fato de ter a execução sido proposta no início do ano de 1987 não implica em fraude à execução, porque a alienação do imóvel se deu antes da citação do executado e da efetivação da penhora.

Entendo, *data venia*, que a apelação merece provimento.

Trata-se de execução fundada em nota promissória vencida em 26 de janeiro de 1985, não tendo o emitente, ora executado, honrado a sua assinatura a ela aposta, não obstante o longo tempo já decorrido entre a data do vencimento e a presente data, e apesar de ter o ajuizamento da execução ocorrido em 19 de

Mod.2

Num. 9695768300

Página 307 · score 100.0 · nativo

C.P.F. 094.443.436-34 • OAB - MG - 23-130 prescriçÃo neste feito, denunciando o andamento doutro processo aqui, dentro dos prazos previstos em Lei. Se não providenciou, aplica-se-lhe o provérbio latino "Dormientibus Num Sucurrit Jus". » ' % 3.4 - As afirmações, contidas na apelação (fls.65) de que os devedores do título dado em penhora não possuem bens para responder à execução, são falsas, haja vistas que a Construtora e Imobiliária Delta S/A, (hoje Limitada), ainda possue um vasto e valioso patrimônio, conforme cópias anexas das certidões de parte dos seus imóveis, que junta como contra-prova aos documentos de fls.71/115. 3.5 - O que houve. Cultos e Nobres Julgadores, foi desídia da "apelante" no exercício do seu direito, que, além de não providenciar a constituição de novos procuradores nos autos, após a intervençÃo oficial, deixou de propugnar a interrupção da prescrição no

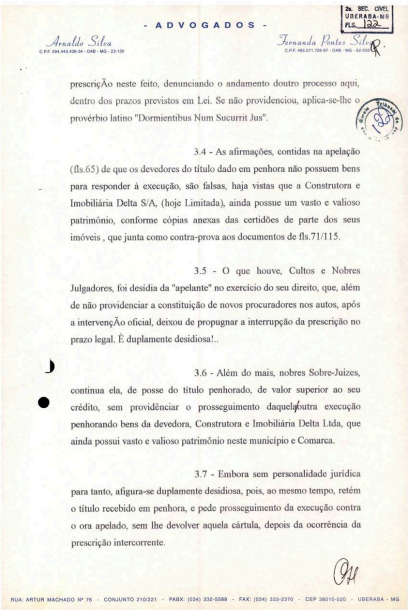

- ADVOGADOS -

2a. SEC. CIVEL UBERABA-MG FLS. 132

Arnaldo Silva
C.P.F. 094.443.436-34 - OAB - MG - 23-130

Fernanda Pontes Silva
C.P.F. 065.071.726-87 - OAB - MG - 83-520

prescriçÃo neste feito, denunciando o andamento doutro processo aqui, dentro dos prazos previstos em Lei. Se não providenciou, aplica-se-lhe o provérbio latino "Dormientibus Num Sucurrit Jus".

3.4 - As afirmações, contidas na apelação (fls.65) de que os devedores do título dado em penhora não possuem bens para responder à execução, são falsas, haja vistas que a Construtora e Imobiliária Delta S/A, (hoje Limitada), ainda possue um vasto e valioso patrimônio, conforme cópias anexas das certidões de parte dos seus imóveis , que junta como contra-prova aos documentos de fls.71/115.

3.5 - O que houve, Cultos e Nobres Julgadores, foi desídia da "apelante" no exercício do seu direito, que, além de não providenciar a constituição de novos procuradores nos autos, após a intervençÃo oficial, deixou de propugnar a interrupção da prescrição no prazo legal. É duplamente desidiosa!..

3.6 - Além do mais, nobres Sobre-Juízes, continua ela, de posse do título penhorado, de valor superior ao seu crédito, sem providênciar o prosseguimento daquela outra execução penhorando bens da devedora, Construtora e Imobiliária Delta Ltda, que ainda possui vasto e valioso patrimônio neste município e Comarca.

3.7 - Embora sem personalidade jurídica para tanto, afigura-se duplamente desidiosa, pois, ao mesmo tempo, retém o título recebido em penhora, e pede prosseguimento da execução contra o ora apelado, sem lhe devolver aquela cártula, depois da ocorrência da prescrição intercorrente.

RUA: ARTUR MACHADO Nº 76 - CONJUNTO 210/221 - PABX: (034) 332-5589 - FAX: (034) 333-2370 - CEP 38010-020 - UBERABA - MG

Num. 9695757830

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (1) (112439826) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 307

Página 308 · score 100.0 · nativo

^rnafJo Sáva C.P.F. 094.443.436-34 - OAB - MG - 23-130 C.P.F. 485.071.726-87 - OAB • MG • 62-63(3.8 - É de se perguntar, eméritos Julgadores: E se aquele título prescrever em poder da recorrente que não / exercitou corretamente a sua execução, de quem será o prejuízo ? Porque|,i a recorrente não fez penhorar bens dos devedores, que até hoje se V encontram livres e desembaraçados e preferiram constritar outros já alienados ? Foi por má-fé, por desídia, ou por incompetência ? De qualquer forma, ou por qualquer destes motivos, não se pode debitar, falsamente a culpa ao apelado que, a duras penas, cumpriu seu dever transferindo à apelante crédito plenamente realizável. 3.9 - Não houve má-fé e nem má vontade

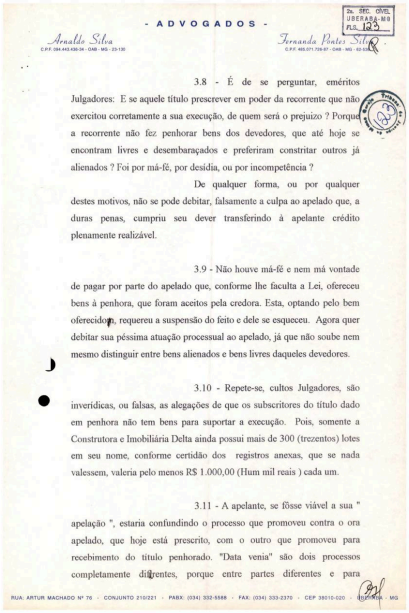

- ADVOGADOS -

2a. SEC. CIVEL
UBERABA - MG
FLS. 123

Anaildo Silva
C.P.F. 094.443.436-34 - OAB - MG - 23-130

Fernanda Pontes Silva
C.P.F. 485.071.726-87 - OAB - MG - 62-63

3.8 - É de se perguntar, eméritos Julgadores: E se aquele título prescrever em poder da recorrente que não exercitou corretamente a sua execução, de quem será o prejuizo ? Porque a recorrente não fez penhorar bens dos devedores, que até hoje se encontram livres e desembaraçados e preferiram constritar outros já alienados ? Foi por má-fé, por desídia, ou por incompetência ?

De qualquer forma, ou por qualquer destes motivos, não se pode debitar, falsamente a culpa ao apelado que, a duras penas, cumpriu seu dever transferindo à apelante crédito plenamente realizável.

3.9 - Não houve má-fé e nem má vontade de pagar por parte do apelado que, conforme lhe faculta a Lei, ofereceu bens à penhora, que foram aceitos pela credora. Esta, optando pelo bem oferecido, requereu a suspensão do feito e dele se esqueceu. Agora quer debitar sua péssima atuação processual ao apelado, já que não soube nem mesmo distinguir entre bens alienados e bens livres daqueles devedores.

3.10 - Repete-se, cultos Julgadores, são inverídicas, ou falsas, as alegações de que os subscritores do título dado em penhora não tem bens para suportar a execução. Pois, somente a Construtora e Imobiliária Delta ainda possui mais de 300 (trezentos) lotes em seu nome, conforme certidão dos registros anexas, que se nada valessem, valeria pelo menos R$ 1.000,00 (Hum mil reais) cada um.

3.11 - A apelante, se fôsse viável a sua " apelação ", estaria confundindo o processo que promoveu contra o ora apelado, que hoje está prescrito, com o outro que promoveu para recebimento do titulo penhorado. "Data venia" são dois processos completamente diferentes, porque entre partes diferentes e para

RUA: ARTUR MACHADO Nº 76 - CONJUNTO 210/221 - PABX: (034) 332-5588 - FAX: (034) 333-2370 - CEP 38010-020 - UBERABA - MG

Num. 9695757830

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (1) (112439826) SEI 1080.01.0036208/2021-96 / pg. 309

Página 317 · score 100.0 · nativo

> I cr.) • o - ^ 2a. Sec. Cível. Autos n9 21.750 Requer prosseguimento do feito e penhora. CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS * GERAIS, nos autos da Execução que promove contra REINAL- * DO SILVA, UNIAS SILVA e ARNALDO SILVA, supra, por seu procurador, vem â presença de Vossa Excelência expor e * requerer o seguinte: ê 1

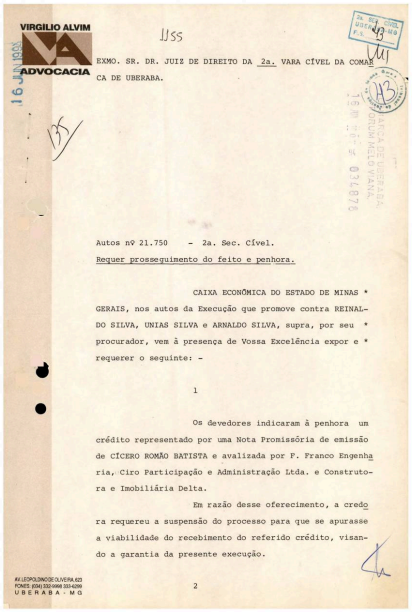

VIRGILIO ALVIM
ADVOCACIA

1155

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA.

Autos nº 21.750 - 2a. Sec. Cível.
Requer prosseguimento do feito e penhora.

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS * GERAIS, nos autos da Execução que promove contra REINALDO SILVA, UNIAS SILVA e ARNALDO SILVA, supra, por seu * procurador, vem à presença de Vossa Excelência expor e * requerer o seguinte: -

1

Os devedores indicaram à penhora um crédito representado por uma Nota Promissória de emissão de CÍCERO ROMÃO BATISTA e avalizada por F. Franco Engenharia, Ciro Participação e Administração Ltda. e Construtora e Imobiliária Delta.

Em razão desse oferecimento, a credora requereu a suspensão do processo para que se apurasse a viabilidade do recebimento do referido crédito, visando a garantia da presente execução.

2

AV. LEOPOLDINO DE OLIVEIRA, 623
FONES: (034) 332-1699 332-4200
UBERABA - MG

Num. 9695758317

Página 318 · score 100.0 · nativo

v •» cia de bens em nome dos devedores, traduzindo-se, o ofe recimento da nota promissória, em medida claramente pro telatória. 3 Tendo em vista o acima exposto, re quer a exequente o prosseguimento da execução, com a pe nhora em bens pertencentes ao Executado ARNALDO SILVA, penhora essa que requer seja efetivada no rosto dos au tos do INVENTÁRIO DOS BENS DEIXADOS POR FALECIMENTO DE* SEU SOGRO AFRÃNIO MACHADO BORGES, que correm perante a 6a. Vara Cível desta Comarca, autos n9 1675/26 . A penhora deverá recair sobre sua * cota parte, excluindo-se, desde logo a meação de sua es é

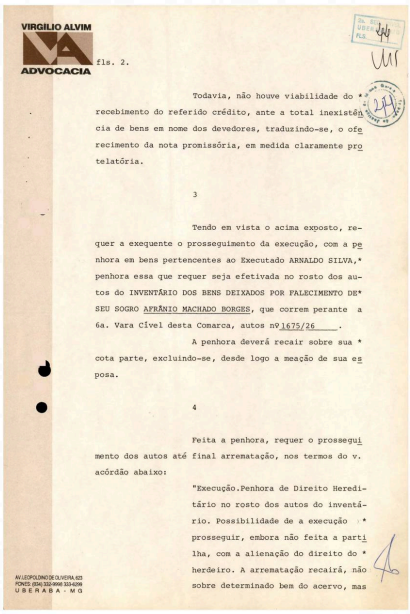

VIRGILIO ALVIM
ADVOCACIA

fls. 2.

Todavia, não houve viabilidade do * recebimento do referido crédito, ante a total inexistência de bens em nome dos devedores, traduzindo-se, o ofe recimento da nota promissória, em medida claramente pro telatória.

3

Tendo em vista o acima exposto, requer a exequente o prosseguimento da execução, com a penhora em bens pertencentes ao Executado ARNALDO SILVA,* penhora essa que requer seja efetivada no rosto dos autos do INVENTÁRIO DOS BENS DEIXADOS POR FALECIMENTO DE* SEU SOGRO AFRÂNIO MACHADO BORGES, que correm perante a 6a. Vara Cível desta Comarca, autos n9 1675/26 .

A penhora deverá recair sobre sua * cota parte, excluindo-se, desde logo a meação de sua esposa.

4

Feita a penhora, requer o prosseguimento dos autos até final arrematação, nos termos do v. acórdão abaixo:

"Execução.Penhora de Direito Hereditário no rosto dos autos do inventário. Possibilidade de a execução * prosseguir, embora não feita a partilha, com a alienação do direito do * herdeiro. A arrematação recairá, não sobre determinado bem do acervo, mas

AV. LEOPOLDINO DE OLIVEIRA, 623
FONES: (034) 333-9966 333-6209
U B E R A B A - M G

Num. 9695758317

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (1) (112439826) SEI 1080.01.0036208/2025-92 / pg. 318

Página 326 · score 100.0 · nativo

Cível Uberaba, Estado de Minas Gerais na forma da Lei. etc. CO t MANDA ao sr. Oficial deste Juízo, ao qual for este apresentado, que, em seu cumprimento, proceda, com as cautelas legais a PENHORA sobre a cota parte do imóvel perten cente ao executado Arnaldo Silva, excluindo-se, desde logo a ' meaçâo de sua esposa, no rosto dos autos de Inventário dos bens deixados por falecimento de Afrânio Machado Borges, curso perante o Juizo e Secretaria da 6a. Vara Cível local, de nQ 1.675-26, lavrando-se de tudo auto circunstanciado a este ' Juizo, com certa brevidade.- em 4

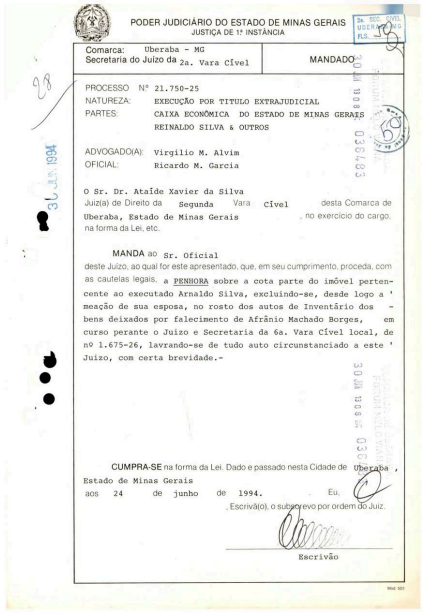

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1.ª INSTÂNCIA

Comarca: Uberaba - MG
Secretaria do Juízo da 2a. Vara Cível

MANDADO

PROCESSO Nº 21.750-25
NATUREZA: EXECUÇÃO POR TITULO EXTRAJUDICIAL
PARTES: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REINALDO SILVA & OUTROS

ADVOGADO(A): Virgilio M. Alvim
OFICIAL: Ricardo M. Garcia

O Sr. Dr. Ataíde Xavier da Silva
Juiz(a) de Direito da Segunda Vara Cível desta Comarca de Uberaba, Estado de Minas Gerais no exercício do cargo, na forma da Lei, etc.

MANDA ao Sr. Oficial deste Juízo, ao qual for este apresentado, que, em seu cumprimento, proceda, com as cautelas legais, a PENHORA sobre a cota parte do imóvel pertencente ao executado Arnaldo Silva, excluindo-se, desde logo a ' meação de sua esposa, no rosto dos autos de Inventário dos bens deixados por falecimento de Afrânio Machado Borges, em curso perante o Juizo e Secretaria da 6a. Vara Cível local, de nº 1.675-26, lavrando-se de tudo auto circunstanciado a este ' Juizo, com certa brevidade.-

CUMPRA-SE na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais aos 24 de junho de 1994. Eu, Escrivã(o), o subscrevo por ordem do Juiz.

Escrivão

Num. 9695758317
Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (1) (112439826) SEI 1080.01.0036208/2023-66 / pg. 326

Página 327 · score 100.0 · nativo

Num. 9695758317 Num. 9695758317 CERTIDÃO. Certifico e dou fe, q^ue em cumprimento a este r. mandado, dirigi-me aos endereços indicado e sendo ai, procedido penhora no rosto dos autos, na parte do executado e em se guida intimado os executados Arití-do Silva e s/mr e Unias' Silva, da penhora efetivada, os quais de tudo ficaram bem cientes, receberam a contra-fé e j^tendo o Dr- Arnaldo exa rado de aua assinatura no •..verso do auto em anexo. a t Uberaba-MG, 30 de junho de 1994* r\

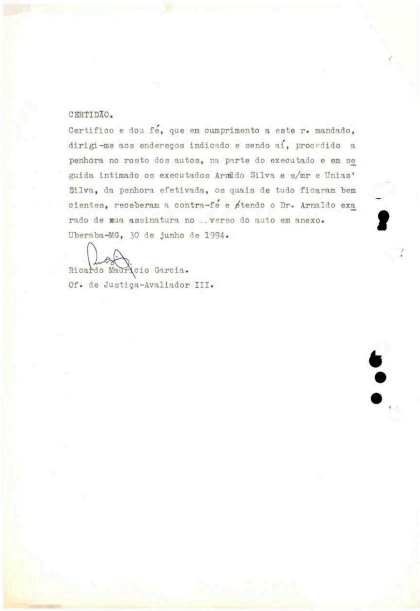

CERTIDÃO.

Certifico e dou fé, que em cumprimento a este r. mandado, dirigi-me aos endereços indicado e sendo aí, procedido a penhora no rosto dos autos, na parte do executado e em se guida intimado os executados Arnildo Silva e s/mr e Unias' Silva, da penhora efetivada, os quais de tudo ficaram bem cientes, receberam a contra-fé e ~~a~~tendo o Dr. Arnaldo exa rado de sua assinatura no ...verso do auto em anexo.

Uberaba-MG, 30 de junho de 1994.

Ricardo Maurício Garcia.

Of. de Justiça-Avaliador III.

Num. 9695758317

Página 328 · score 100.0 · nativo

Num. 9695758317 Num. 9695758317 Poder Judiciário juízo de direto da comarca de UBERABA ESTADO DE MINAS GERAIS í PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, DEPÓSITO B INTIIíAÇX.0 DA PENHORA, AUTO DE junho dias do mês de 28 / 06 Aos vinte e oito do ano de / 1994

Poder Judiciário
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBERABA
ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, DEPÓSITO B INTIMAÇÃO DA PENHORA.

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e noventa e quatro 28 / 06 / 1994), nesta cidade de Uberaba, Minas Gerais, nós Oficiais da Justiça abaixo assinados, em cumprimento ao Respeitável Mandado do M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara desta Comarca, Expedidos nos autos da ação Execução , Autos 21.750.25 que Caixa Ec. do Est. de M. Gerais move a Reinaldo Silva e outros no Cartório do 2º Ofício, nos dirigirmos ao endereço indicado nest. a CIDADE/MUNICÍPIO de Uberaba, e sendo aí procedemos a penhora no rosto dos autos nos bens de propriedade de Arnaldo Silva

1) 50% ou seja a metade dos direitos hereditários que o executado possui nos autos de inventário dos bens deixados por falecimento de Afrânio M. Borges, autos nº 1.675.26, 6ª Secretaria Cível local.

Num. 9695758317

Página 329 · score 100.0 · nativo

Num. 9695758317 Num. 9695758317 4 •4 rr DEPÓSITO a penhora no Procedido e efetivado rosto dos autos os bens, retro discriminados foram, poder e responsabilidade do depositário -ju fímía Qe D/l. ^^e "aceitou o depósito e se

DEPÓSITO

Procedido e efetivado a penhora no rosto dos autos os bens, retro discriminados foram, entregues em mão, poder e responsabilidade do depositário o Sr. Arnaldo Silva, em 6ª penhora Cível local, de bens se bens transporto, que lhe foram que aceitou o depósito e se comprometeu sob as penas da lei, a guardar, zelar, conservar e não abrir mão dos referidos bens, sem prévia e expressa autorização deste Juízo. E para constar lavramos o presente auto que sai assinado por nós Oficiais de Justiça encarregados das diligências e pelo depositário inteiramente responsável.

Oficial de Justiça

Oficial de Justiça

CARLOS [illegible] BENEDITTO
Escrivão Judicial III
Secretaria da 6ª Vara Cível
Uberaba - M.G.

INTIMAÇÃO

Certificamos e damos fé, nós, Oficiais de Justiça abaixo-assinados, que, cientificamos Arnaldo Silva e a/mr., Maias Silva da penhora efetivada e, que se tivessem interesse em apresentar embargos, seria no prazo da Lei.

Uberaba, 30 de junho de 19 94.

Ciente Arnaldo
Ciente
Ciente

Num. 9695758317

Página 349 · score 100.0 · nativo

Por tudo isso o pedido para total procedência dos embargos. Impugnação da embargada, acompanhada de documentos, fls.29/45, refutando as alegações do embargante, dizendo a impossibilidade dos embargos porque o devedor emitente compareceu aos autos, fls. 11, e ofereceu bens à penhora, tendo sido a mesma realizada e intimado o devedor, fls. 26/27. Decorrido o prazo legal, não foram oferecidos embargos, conforme certidão de fls. 28, tendo sido determinado o prosseguimento da execução, fls. 28. Então a credora requereu a suspensão do feito para que pudesse viabilizar o recebimento do título de crédito penhorado.fls. 40/41, o que não foi possível ante a ausência de bens. A credora requereu o prosseguimento da execução com ampliação da penhora em bens dos avalistas, o que foi feito, fls. 50, com intimação de todos.

Por tudo isso o pedido para total procedência dos embargos.

Impugnação da embargada, acompanhada de documentos, fls.29/45, refutando as alegações do embargante, dizendo a impossibilidade dos embargos porque o devedor emitente compareceu aos autos, fls. 11, e ofereceu bens à penhora, tendo sido a mesma realizada e intimado o devedor, fls. 26/27. Decorrido o prazo legal, não foram oferecidos embargos, conforme certidão de fls. 28, tendo sido determinado o prosseguimento da execução, fls. 28.

Então a credora requereu a suspensão do feito para que pudesse viabilizar o recebimento do título de crédito penhorado,fls. 40/41, o que não foi possível ante a ausência de bens. A credora requereu o prosseguimento da execução com ampliação da penhora em bens dos avalistas, o que foi feito, fls. 50, com intimação de todos.

Não foram oferecidos bens à penhora e não foi embargada a execução, tendo o prazo transcorrido sem manifestação.

Requer a embargada a concessão de prazo para sanar possível defeito de representação.

No mérito, diz a embargada que as exceções pessoais do emitente não podem se opostas pelos avalistas da cártula, nos termos de nossa jurisprudência. Assevera que o crédito é referente a empréstimo pessoal ao emitente, para o qual a Credora se encarregou de colher a nota promissória, do mesmo valor, devidamente avalizada pelos embargantes. E de má-fé afirmam os embargantes que a credora recebeu todo o seu crédito e pretende receber a dívida pela segunda vez, o que não é verdade.

Página 366 · score 100.0 · nativo

A V. Sentença de fls., que extinguiu o processo de execução, não fez Justiça à Exequente, que há nove anos vem perseguindo seu crédito, sem contudo obter êxito. 2 é A sentença. Diz 0 MM. Juiz que a execução foi suspensa, em novembro de 1.986, intimadas as partes em 12 de dezembro do mesmo ano. Que 0 título objeto de penhora foi entregue à Exequente, tendo ficado cópia nos autos. Que a Exequente, em junho de 1.994, pleiteou o prosseguimento da execução, com nova penhora. Que a penhora anteriormente feita não foi julgada insubsistente, carecendo de ser devolvido aos autos o título em questão. Av. Leopoldinode Oliveira n. 623, centro, fone8:(034)333.6299 -312.1821*333.9710 -332.9998(f) 2 CEP. 38.081-000 - Uberaba - Minas Gerais Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (1) (112439826) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 366

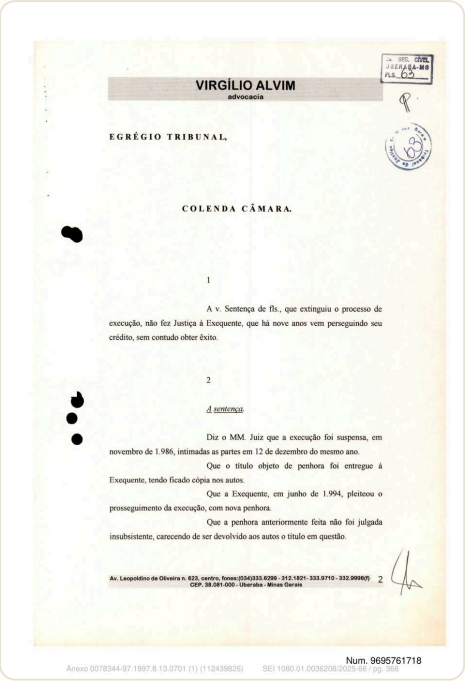

VIRGÍLIO ALVIM
advocacia

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLENDA CÂMARA.

1

A v. Sentença de fls., que extinguiu o processo de execução, não fez Justiça à Exequente, que há nove anos vem perseguindo seu crédito, sem contudo obter êxito.

2

A sentença.

Diz o MM. Juiz que a execução foi suspensa, em novembro de 1.986, intimadas as partes em 12 de dezembro do mesmo ano.

Que o título objeto de penhora foi entregue à Exequente, tendo ficado cópia nos autos.

Que a Exequente, em junho de 1.994, pleiteou o prosseguimento da execução, com nova penhora.

Que a penhora anteriormente feita não foi julgada insubsistente, carecendo de ser devolvido aos autos o título em questão.

Av. Leopoldino de Oliveira n. 623, centro, fones:(034)333.6299 - 312.1821- 333.9710 - 332.9998(f) CEP. 38.081-000 - Uberaba - Minas Gerais 2

Num. 9695761718

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (1) (112439826) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 366

Página 367 · score 100.0 · nativo

Num. 9695761718 Num. 9695761718 “g. SEC. civã ÜBERABA-MO VIRGÍLIO ALVIM advocacia <?■ Que nâo se faz nova penhora, senão quando insubsistente ou INSUFICIENTE(ressalto nosso) uma primeira, o que não é o caso. Que ocorreu a prescrição, que, no caso de nota promissória, é de três anos e que a suspensão do processo por quase 08 anos não pode ser debitada aos executados. É 0 que contém a decisão. Egrégios SobreJuízes A resenha dos autos, como posta pelo MM. Juiz,

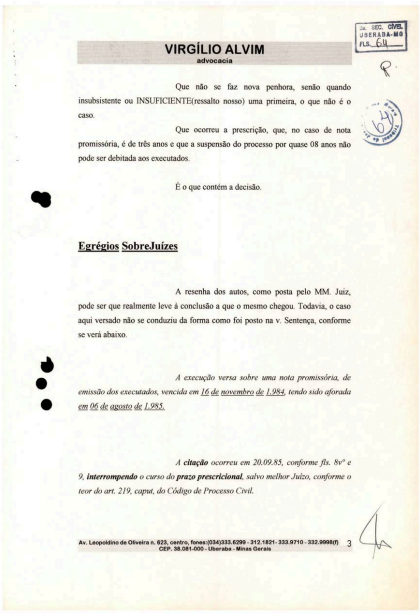

Sec. CIVEL UBERABA-MG FLS. 01

VIRGÍLIO ALVIM
advocacia

Que não se faz nova penhora, senão quando insubsistente ou INSUFICIENTE(ressalto nosso) uma primeira, o que não é o caso.

Que ocorreu a prescrição, que, no caso de nota promissória, é de três anos e que a suspensão do processo por quase 08 anos não pode ser debitada aos executados.

É o que contém a decisão.

Egrégios SobreJuízes

A resenha dos autos, como posta pelo MM. Juiz, pode ser que realmente leve à conclusão a que o mesmo chegou. Todavia, o caso aqui versado não se conduziu da forma como foi posto na v. Sentença, conforme se verá abaixo.

A execução versa sobre uma nota promissória, de emissão dos executados, vencida em 16 de novembro de 1.984, tendo sido aforada em 06 de agosto de 1.985.

*A **citação** ocorreu em 20.09.85, conforme fls. 8v° e 9, **interrompendo** o curso do **prazo prescricional**, salvo melhor Juízo, conforme o teor do art. 219, caput, do Código de Processo Civil.*

Av. Leopoldino de Oliveira n. 623, centro, fones:(034)333.6299 - 312.1821- 333.9710 - 332.9998(f)
CEP. 38.081-005 - Uberaba - Minas Gerais 3

Num. 9695761718

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (1) (112439826) SEI 1080.01.0036208/2023-88 / pg. 367

Página 368 · score 100.0 · nativo

Num. 9695761718 ü£c. civa JdERABA-MO RS. r _ ^ VIRGÍLIO ALVIM advocacia O executado REINALDO SILVA, veio aos autos e OFERECEU BENS À PENHORA(fls. 11/12) e verificando-os insuficientes, •V C^V* D requereu a substituiçãoffls. 16/19). A credora, ouvida, concordou com o oferecimento(fls. 21/22) e foi feita a penhora do mesmo. Os devedores do título penhorado foram intimados a fazer o pagamento do mesmo em Juízo, não o fazendo(fls. 30).

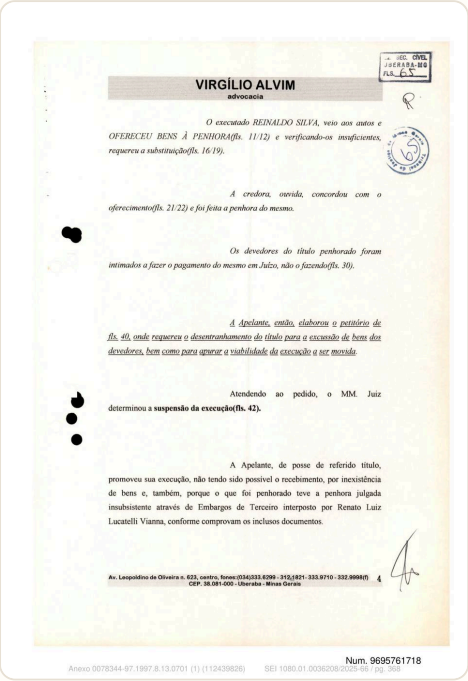

JUÍZO CÍVEL
JdERABA-MG
FLS. 65

VIRGÍLIO ALVIM
advocacia

O executado REINALDO SILVA, veio aos autos e OFERECEU BENS À PENHORA(fls. 11/12) e verificando-os insuficientes, requereu a substituição(fls. 16/19).

A credora, ouvida, concordou com o oferecimento(fls. 21/22) e foi feita a penhora do mesmo.

Os devedores do título penhorado foram intimados a fazer o pagamento do mesmo em Juízo, não o fazendo(fls. 30).

A Apelante, então, elaborou o petitório de fls. 40, onde requereu o desentranhamento do título para a excussão de bens dos devedores, bem como para apurar a viabilidade da execução a ser movida.

Atendendo ao pedido, o MM. Juiz determinou a **suspensão da execução(fls. 42).**

A Apelante, de posse de referido título, promoveu sua execução, não tendo sido possível o recebimento, por inexistência de bens e, também, porque o que foi penhorado teve a penhora julgada insubsistente através de Embargos de Terceiro interposto por Renato Luiz Lucatelli Vianna, conforme comprovam os inclusos documentos.

Av. Leopoldino de Oliveira n. 623, centro, fones:(034)333.6299 - 312,1821- 333.9710 - 332.9998(f) 4
CEP. 38.081-000 - Uberaba - Minas Gerais

Num. 9695761718

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (1) (112439826) SEI 1080.01.0036208/2023-68 / pg. 368

Página 369 · score 100.0 · nativo

> à£C. CIVEL U0ERABA'Me fLS. VIRGÍLIO ALVIM advocacia A tramitação desses processos foi morosa e a Apelante, finalizados os mesmos, requereu o prosseguimento desta execução, informando o ocorrido, bem como a impossibilidade de transformação do títulô*^-^í^ penhorado em valores, e solicitou fosse feita, ante a notória insuficiência-Jia\^j realizada, penhora em bens dos ora Apelados(fls. 43/44), tendo sido a deferida às fls. 49. rr**! As fls. ^ ingressou o executado Arnaldo Silva alegando a prescrição intercorrente. Configurando cristalino cerceamento ^ defesa, o MM. Juiz não determinou a vista do pedido à Apelante, fazendo tábula rasa do princípio insculpido no Código de Processo Civil, segundo o qual as

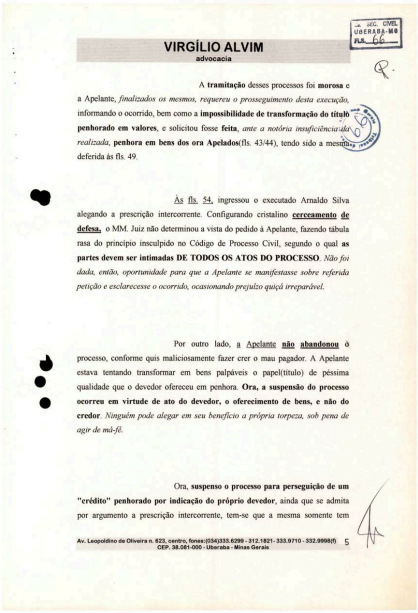

VIRGÍLIO ALVIM
advocacia

A **tramitação** desses processos foi **morosa** e a Apelante, *finalizados os mesmos, requereu o prosseguimento desta execução,* informando o ocorrido, bem como a **impossibilidade de transformação do título penhorado em valores**, e solicitou fosse **feita**, *ante a notória insuficiência-Jia\^j realizada*, **penhora em bens dos ora Apelados**(fls. 43/44), tendo sido a mesma deferida às fls. 49.

As fls. 54, ingressou o executado Arnaldo Silva alegando a prescrição intercorrente. Configurando cristalino **cerceamento de defesa,** o MM. Juiz não determinou a vista do pedido à Apelante, fazendo tábula rasa do princípio insculpido no Código de Processo Civil, segundo o qual **as partes devem ser intimadas DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO**. *Não foi dada, então, oportunidade para que a Apelante se manifestasse sobre referida petição e esclarecesse o ocorrido, ocasionando prejuízo quiçá irreparável.*

Por outro lado, a Apelante **não abandonou** o processo, conforme quis maliciosamente fazer crer o mau pagador. A Apelante estava tentando transformar em bens palpáveis o papel(título) de péssima qualidade que o devedor ofereceu em penhora. **Ora, a suspensão do processo ocorreu em virtude de ato do devedor, o oferecimento de bens, e não do credor**. *Ninguém pode alegar em seu benefício a própria torpeza, sob pena de agir de má-fé.*

Ora, **suspenso o processo para perseguição de um "crédito" penhorado por indicação do próprio devedor**, ainda que se admita por argumento a prescrição intercorrente, tem-se que a mesma somente tem

Av. Leopoldino de Oliveira n. 823, centro, fones:(034)333.6299 - 312.1821- 333.9710 - 332.9998(f) 5
CEP. 38.081-000 - Uberaba - Minas Gerais

Num. 9695761718
Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (1) (112439826) SEI 1080.01.0036208/2022-16 / pg. 369

Página 370 · score 100.0 · nativo

S£C. CWBL UBERABA'M9 VIRGÍLIO ALVIM advocacia início, pela inércia do Credor, após o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos que se instalaram para o aferimento do referido crédito. Com efeito, somente com o julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do recurso interposto pelo sr. Renato Luiz Lucatelli Vianna. que teve bens penhorados. é que a Credora, ora Apelante. certifícou-se de Que a Nota Promissória dada em penhora pelos ora Apelados não tinha condições de garantir o Juízo e^ assim, requereu o prosseguimento da execução, com o pedido de penhora em outros bens. Ainda assim, o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, do mencionado recurso ocorreu em 16/12/92, publicado no Diário da Justiça com efeito de intimação em 19/04/93, tendo sido certificado o trânsito em julgado era 10/05/93, e a Apelante tomou ciência do fato com a baixa dos autos do Egrégio Tribunal, da qual foi intimada em 05/08/93.

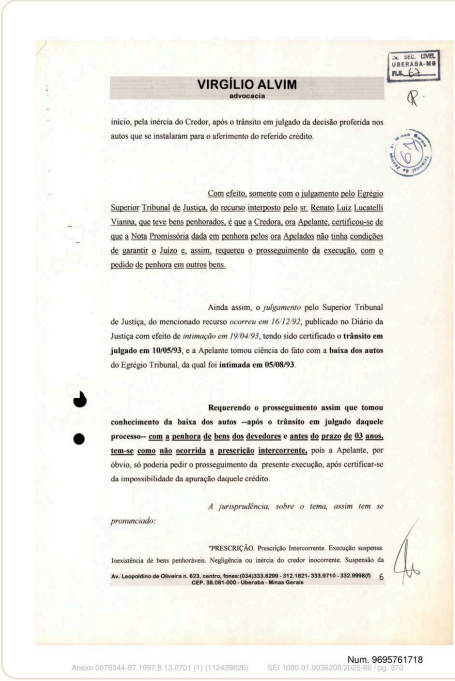

CN. SEC. CIVEL
UBERABA-MG
Fl. 63

VIRGÍLIO ALVIM
advocacia

início, pela inércia do Credor, após o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos que se instalaram para o aferimento do referido crédito.

Com efeito, somente com o julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do recurso interposto pelo sr. Renato Luiz Lucatelli Vianna, que teve bens penhorados, é que a Credora, ora Apelante, certificou-se de que a Nota Promissória dada em penhora pelos ora Apelados não tinha condições de garantir o Juízo e, assim, requereu o prosseguimento da execução, com o pedido de penhora em outros bens.

Ainda assim, o *julgamento* pelo Superior Tribunal de Justiça, do mencionado recurso *ocorreu em 16/12/92*, publicado no Diário da Justiça com efeito de *intimação em 19/04/93*, tendo sido certificado o **trânsito em julgado em 10/05/93**, e a Apelante tomou ciência do fato com a **baixa dos autos** do Egrégio Tribunal, da qual foi **intimada em 05/08/93**.

Requerendo o prosseguimento assim que tomou conhecimento da baixa dos autos --após o trânsito em julgado daquele processo-- com a penhora de bens dos devedores e antes do prazo de 03 anos, tem-se como não ocorrida a prescrição intercorrente, pois a Apelante, por óbvio, só poderia pedir o prosseguimento da presente execução, após certificar-se da impossibilidade da apuração daquele crédito.

A jurisprudência, sobre o tema, assim tem se pronunciado:

"PRESCRIÇÃO. Prescrição Intercorrente. Execução suspensa. Inexistência de bens penhoráveis. Negligência ou inércia do credor inocorrente. Suspensão da

Av. Leopoldino de Oliveira n. 623, centro, fonex:(034)333.6299 - 312.1821- 333.9710 - 332.9996(f)
CEP. 38.081-000 - Uberaba - Minas Gerais

6

Num. 9695761718

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (1) (112439826) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 370

Página 371 · score 100.0 · nativo

esperar do banco agravado, no processo ? Está por demais claro que, suspensa a execução, nessas condições, a suspensão só poderá aproveitar ao credor (e nunca ao devedor inadimplente), que, assim, terá maiores possibilidades de encontrar bens passíveis de excussão, nada se lhe podendo cobrar em termos de celeridade, vez que diante de situação que não deu a mais remota causa, notando-se, ainda, que promoveu todas as diligências que lhe competia para procurar evitá-la".(id, p. 160). Ora, os devedores, como já exaustivamente explicado, à falta de outros bens, indicaram à penhora crédito para com terceiros e, ante a indicação, não havia outra saída à credora senão tentar buscar o "crédito", que, a final, revelou-se impossível. Pergunta-se: a credora pode ser penalizada por buscar uma solução que beneficiaria o próprio devedor, aliás, criada pelo mesmo ? é Por agir de boa-fé a Apelante foi penalizada pelo MM. Juiz, que acolheu pedido do mau pagador, devedor relapso e, principalmente, do motivador da suspensão do processo. Tivesse o MM. Juiz

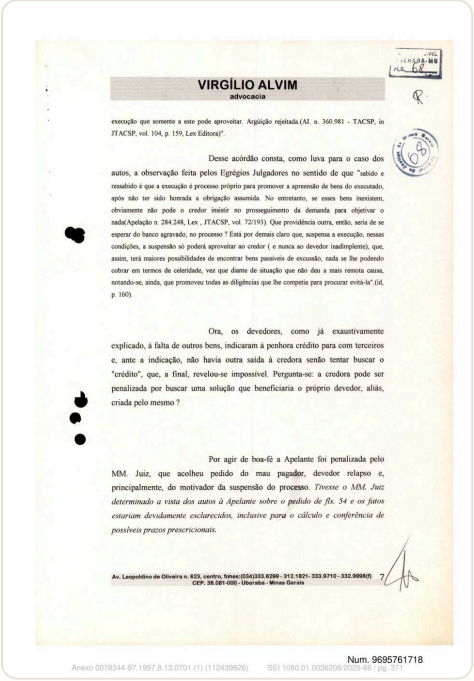

VIRGÍLIO ALVIM
advocacia

execução que somente a este pode aproveitar. Argüição rejeitada.(Al. n. 360.981 - TACSP, in JTACSP, vol. 104, p. 159, Lex Editora)".

Desse acórdão consta, como luva para o caso dos autos, a observação feita pelos Egrégios Julgadores no sentido de que "sabido e ressabido é que a execução é processo próprio para promover a apreensão de bens do executado, após não ter sido honrada a obrigação assumida. No entretanto, se esses bens inexistem, obviamente não pode o credor insistir no prosseguimento da demanda para objetivar o nada(Apelação n. 284.248, Lex , JTACSP, vol. 72/193). Que providência outra, então, seria de se esperar do banco agravado, no processo ? Está por demais claro que, suspensa a execução, nessas condições, a suspensão só poderá aproveitar ao credor (e nunca ao devedor inadimplente), que, assim, terá maiores possibilidades de encontrar bens passíveis de excussão, nada se lhe podendo cobrar em termos de celeridade, vez que diante de situação que não deu a mais remota causa, notando-se, ainda, que promoveu todas as diligências que lhe competia para procurar evitá-la" (id, p. 160).

Ora, os devedores, como já exaustivamente explicado, à falta de outros bens, indicaram à penhora crédito para com terceiros e, ante a indicação, não havia outra saída à credora senão tentar buscar o "crédito", que, a final, revelou-se impossível. Pergunta-se: a credora pode ser penalizada por buscar uma solução que beneficiaria o próprio devedor, aliás, criada pelo mesmo ?

Por agir de boa-fé a Apelante foi penalizada pelo MM. Juiz, que acolheu pedido do mau pagador, devedor relapso e, principalmente, do motivador da suspensão do processo. *Tivesse o MM. Juiz determinado a vista dos autos à Apelante sobre o pedido de fls. 54 e os fatos estariam devidamente esclarecidos, inclusive para o cálculo e conferência de possíveis prazos prescricionais.*

Av. Leopoldino de Oliveira n. 623, centro, fones:(034)333.6299 - 312.1821- 333.9710 - 332.9098(f) 7
CEP. 38.081-000 - Uberaba - Minas Gerais

Num. 9695761718

Página 377 · score 100.0 · nativo

c B • E -T I D I O - \ • \ _ _ C^rtiíico., _dando cumprimento ao res peitável mandado anexo, haver IRíHMADO em sua pró pria pessoa o sr, CICEHO EOMXo BATISínA, para que - 1 nao pa^e ao credor Eein.cú.ào\Sll.va o valor do tltu lo ora penhorado, depositandoVem\>Juízo o numerário* Data retro. y I • \' C E R T I D (Á O Certificamos e damos fe, nos, os Oficiais de Justiça abai este mandado, cientificamos em sua

Bens êstes que fora depositados em mãos e poder do escrivão do Cartório do 2º Ofício local, dr. CELIO TOMAIN, -

que se obrigo sob as penas da Lei, não abrir mãos dos bens e que assina o presente Auto com o companheiro da diligência e comigo que servindo de escrivão o escrevi e assino.

- Oficial de Justiça -

AUTENTICAÇÃO

- depositário -

- C E R T I D Ã O -

Certifico, dando cumprimento ao respeitável mandado anexo, haver INTIMADO em sua própria pessoa o sr. CICERO ROMÃO BATISTA, para que - não pague ao credor Reinaldo\Silva o valor do título ora penhorado, depositando em Juízo o numerário. Data retro.

CERTIDÃO

Certificamos e damos fé, nós, os Oficiais de Justiça abaixo assinados, que, cumprindo êste mandado, cientificamos em sua própria pessoa o sr. REINALDO SILVA, - que haviamos feito a penhora nos bens de sua propriedade, e que viesse em Juizo apresentar os embargos que lhe competir, dentro do prazo da Lei.

Uberaba, 28 de Fevereiro de 19 86.

Num. 9695761718

Página 381 · score 100.0 · nativo

Considerando-se a notícia do falecimento do executado Arnaldo Silva, conforme certidão de fls. 253, requer o prosseguimento feito em face do espólio do mesmo, procedendo-se, para tanto, à intimação pessoal de Maria Elvira Prata Borges Silva, inventariante do Espólio de Arnaldo Silva, inscrita no CPF sob o n° 863412006-68, § residente à Av. Santos Dumont, n°245. Bairro Santa Maria, CEP. 38.050-400, em Uberaba P o - MG, para pagamento sob pena de penhora dos bens arrolados nos autos do inventário (processo n° 0701.03.056.920-9, em trâmite perante esta mesma vara). ro j: - o o Termos em que, cr- O

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Uberaba

Processo: 0701.97.007.834-4

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, sucessor da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, MinasCaixa, nos autos do processo em epígrafe, *Ação de Execução*, movida contra **REINALDO SILVA E OUTROS**, vem, por sua procuradora, respeitosamente, perante V. Exa., expor e requerer o que se segue:

Considerando-se a notícia do falecimento do executado Arnaldo Silva, conforme certidão de fls. 253, requer o prosseguimento feito em face do espólio do mesmo, procedendo-se, para tanto, à intimação pessoal de Maria Elvira Prata Borges Silva, inventariante do Espólio de Arnaldo Silva, inscrita no CPF sob o nº 863412006-68, residente à Av. Santos Dumont, nº245, Bairro Santa Maria, CEP. 38.050-400, em Uberaba – MG, para pagamento sob pena de penhora dos bens arrolados nos autos do inventário (processo nº 0701.03.056.920-9, em trâmite perante esta mesma vara).

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2.004

RENATA VIANA DE LIMA NETTO
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG – 76581 MASP - 1080812-9

Praça da Liberdade, s/nº - Prédio da Secretaria de Estado da Justiça - Andar Térreo - CEP 30.140-912

Num. 9695764774

Página 389 · score 100.0 · nativo

j: 0 Estado de Minas Gerais, por sua Procuradora, nos autos da ^ào de execução que move face a Reinaldo Silva e outros, vem expor e requerer: Atendendo intimação publicada no DJMG de 09/09/2004, o exeqüente vem dizer que, apesar de ter ressalvado o seu direito de prosseguir na execução (que se encontra suspensa tendo em vista o inventário em curso) com relação aos demais executados, isso não implica em desistência em relação ao de cujus Arnaldo Silva. 1 Ressalte-se que há bem penhorado nos autos da ação de execução (fls.51) de propriedade do Sr. Arnaldo Silva, penhora esta que o Estado de Minas Gerais espera ver mantida subsistente como medida de prevenção caso tenha havido a sonegação deste bem nos autos do inventário. 2 Pede deferimento. Belo Horizonte, 10 de setembro de 2004. MAGALHÃES 10 Estado

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Uberaba – MG

Processo nº 0701.97.007834-4

O **Estado de Minas Gerais**, por sua Procuradora, nos autos da **ação de execução** que move face a **Reinaldo Silva e outros**, vem expor e requerer:

1 Atendendo intimação publicada no DJMG de 09/09/2004, o exeqüente vem dizer que, apesar de ter ressalvado o seu direito de prosseguir na execução (que se encontra suspensa tendo em vista o inventário em curso) com relação aos demais executados, isso não implica em desistência em relação ao *de cujus* Arnaldo Silva.

2 Ressalte-se que há bem penhorado nos autos da ação de execução (fls.51) de propriedade do Sr. Arnaldo Silva, penhora esta que o Estado de Minas Gerais espera ver mantida subsistente como medida de prevenção caso tenha havido a sonegação deste bem nos autos do inventário.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2004.

FABIANA KRÖGER MAGALHÃES
Procuradora do Estado
OAB/MG 67.370 MASP 1.084245-8

Praça da Liberdade, s/nº - Prédio da Secretaria de Estado de Defesa Social - Andar Térreo - CEP 30140-912

Num. 9695764774

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (1) (112439826) SEI 1080.01.0036208/2025-68 / pg. 389

Página 397 · score 100.0 · nativo

CJl O Estado de Minas Gerais, por sua procuradora, nos autos da ação de execução que move face a Reínaldo Silva e outros, vem expor e requerer o que se segue: ro <=D íO O exeqüente vem dizer que está diligenciando no sentido de encontrar bens passíveis de penhora em nome do executado Reinaldo Silva, requerendo prazo de 30 dias para se manifestar nos autos. Pede deferimento. Belo Horizonte, 07 de outubro de 2004. /« eb™agalhaes Procuradora do Estado OAB/MG 67.370 MASP 1 .084245-8 Praça da Liberdade. s/n° - Prédio da Secretaria de Estado da Justiça-Andar Térreo-CEP 30140-912

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Uberaba – MG

Processo nº 070.197.007.834-4

O Estado de Minas Gerais, por sua procuradora, nos autos da **ação de execução** que move face a **Reinaldo Silva e outros**, vem expor e requerer o que se segue:

1 O exeqüente vem dizer que está diligenciando no sentido de encontrar bens passíveis de penhora em nome do executado Reinaldo Silva, requerendo prazo de 30 dias para se manifestar nos autos.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2004.

FABIANA KROGER MAGALHÃES
Procuradora do Estado
OAB/MG 67.370 MASP 1.084245-8

Praça da Liberdade, s/nº - Prédio da Secretaria de Estado da Justiça – Andar Térreo – CEP 30140-912

15 OUT 2004

Num. 9695764774

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (1) (112439826) SEI 1080.01.0036208/2025-69 / pg. 397

Página 402 · score 100.0 · nativo

O o ■p’ -i t-j 0 ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora, nos autos da ação de execução que move face a Reinaldo Silva e outros, vem expor e requerer o que se segue: Para dar prosseguimento à execução, foi feita uma busca cartorária na tentativa de se encontrar bens passíveis de penhora. 1 Atendidas as diligências, constatou-se que o executado possui bem passível 2 de constrição abaixo elencado: • Veículo de placa GKQ - 9149, chassi RE35008668, ano 1987, registrado em nome do executado Reinaldo Silva. Diante disso, requer o exeqüente que seja ordenada a penhora e avaliação do bem. Para tanto, juntar certidão do bem elencado.

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Uberaba - MG

2ª ESC. CÍVEL UBERABA-MG 269

Processo nº 701.97.007.834-4

04 NOV 2002

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por sua Procuradora, nos autos da **ação de execução** que move face a **Reinaldo Silva e outros**, vem expor e requerer o que se segue:

1 Para dar prosseguimento à execução, foi feita uma busca cartorária na tentativa de se encontrar bens passíveis de penhora.

2 Atendidas as diligências, constatou-se que o executado possui bem passível de constrição abaixo elencado:

- Veículo de placa **GKQ – 9149,** chassi RE35008668, ano 1987, registrado em nome do executado **Reinaldo Silva.**

3 Diante disso, requer o exeqüente que seja ordenada a penhora e avaliação do bem. Para tanto, juntar certidão do bem elencado.

Praça da Liberdade, s/nº - Prédio da Secretaria de Estado de Defesa Social - Andar Térreo - CEP 30140-912

Num. 9695764774

Página 403 · score 100.0 · nativo

I ESTADO DE]MINA'S GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO I m " rTJ-4-'!- (R' Requer, ainda, que seja ofieiado o DETRAN para que proceda, com máxima urgência, o bloqueio judicial do veículo acima citado, cuja penhora ora se requer, e a intimação do devedor e de seu cônjuge (se casado for), acerca da realização da constrição. 4 Nestes termos, pede deferimento. Belo Horizonte, 27 de outubro de 2004. A FABI^A iibpR MAGALHÃES Procuradora do Estado OAB/MG 67.370-MASP 1.084245-8

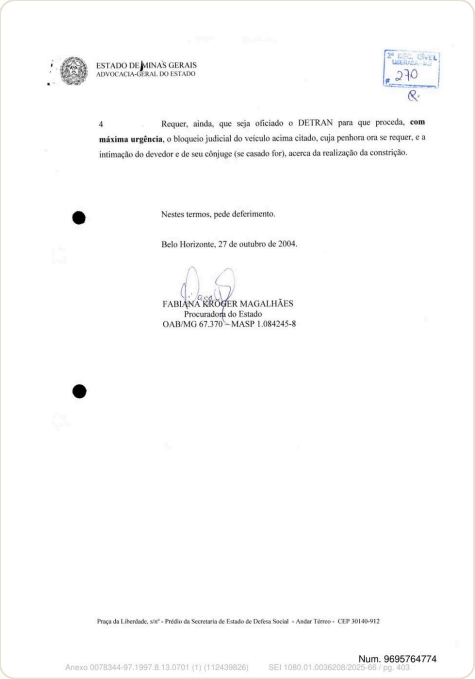

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

4 Requer, ainda, que seja oficiado o DETRAN para que proceda, **com máxima urgência**, o bloqueio judicial do veículo acima citado, cuja penhora ora se requer, e a intimação do devedor e de seu cônjuge (se casado for), acerca da realização da constrição.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2004.

FABIANA KROGER MAGALHÃES
Procuradora do Estado
OAB/MG 67.370 – MASP 1.084245-8

Praça da Liberdade, s/nº - Prédio da Secretaria de Estado de Defesa Social - Andar Térreo - CEP 30140-912

Num. 9695764774

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (1) (112439826) SEI 1080.01.0036208/2025-59 / pg. 403

Página 407 · score 100.0 · nativo

conclusos ao MM. Juiz da T Vara Cí de 2004 faço estes autos , Paulo Fernando Naves de Resende. O Escrivão: Autos 701970078344 Defiro a penhora do bem indicado às fls. 269/270, condicionada, porém, a efetiva localização dele. Int. A Uberaba, 08 de [ovembro de 2004 V Paulo Ferna aves de Resende - Juiz de Direito -

2ª SEC. CÍVEL UBERABA - MG
F. 374

CONCLUSÃO

Em 08 de 11 de 2004 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 2ª Vara Cível, Dr. Paulo Fernando Naves de Resende.

O Escrivão:

Autos nº 701970078344

Defiro a penhora do bem indicado às fls. 269/270, condicionada, porém, a efetiva localização dele.

Int.

Uberaba, 08 de novembro de 2004

Paulo Fernando Naves de Resende
- Juiz de Direito -

CERTIDÃO

Certifico haver recebido estes autos em data de hoje, às 14 horas e 00 minutos.

Uberaba, 09 NOV 2004 de 2004

O Escrivão:

Num. 9695764774

Página 416 · score 100.0 · nativo

fls. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA 6 - Pela inicial, MinasCaixa como credora dos executados pretexta o recebimento da quantia de Cr$67.500,000 (sessenta e sete milhões e quinhentos mil cruzeiros), representada por uma nota promissória de emissão do primeiro executado (Reinaldo Silva) e aval dos demais, vencida e não paga em 16 de novembro de 1984, devidamente protestada. 7 - Citados, os devedores oferecem bens à penhora que recaem em duas notas promissórias nos valores de Cr$53.815.000 e Cr$19.650.841 emitidas por Cícero Romão Batista, avalizadas por F. Franco Engenharia Ltda., Ciro Part. Administrações Ltda. e Construtora e Imobiliária Delta S/A com vencimento à vista. 8 - Antes que a exequente tomasse conhecimento dos bens oferecidos à penhora, Reinaldo Silva oferece, em substituição ao primeiro, visto que este não cobre a totalidade da dívida e seus acessórios, uma nota promissória no valor de Cr$99.000.000 (noventa e nove milhões de cruzeiros), emitida em 01.01.84, por

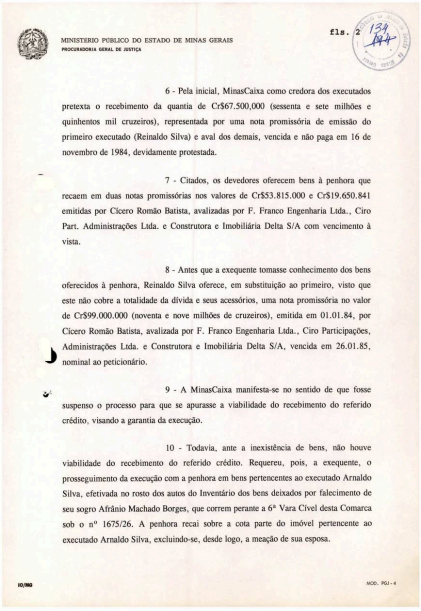

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

fls. 2

6 - Pela inicial, MinasCaixa como credora dos executados pretexta o recebimento da quantia de Cr$67.500,000 (sessenta e sete milhões e quinhentos mil cruzeiros), representada por uma nota promissória de emissão do primeiro executado (Reinaldo Silva) e aval dos demais, vencida e não paga em 16 de novembro de 1984, devidamente protestada.

7 - Citados, os devedores oferecem bens à penhora que recaem em duas notas promissórias nos valores de Cr$53.815.000 e Cr$19.650.841 emitidas por Cicero Romão Batista, avalizadas por F. Franco Engenharia Ltda., Ciro Part. Administrações Ltda. e Construtora e Imobiliária Delta S/A com vencimento à vista.

8 - Antes que a exequente tomasse conhecimento dos bens oferecidos à penhora, Reinaldo Silva oferece, em substituição ao primeiro, visto que este não cobre a totalidade da dívida e seus acessórios, uma nota promissória no valor de Cr$99.000.000 (noventa e nove milhões de cruzeiros), emitida em 01.01.84, por Cicero Romão Batista, avalizada por F. Franco Engenharia Ltda., Ciro Participações, Administrações Ltda. e Construtora e Imobiliária Delta S/A, vencida em 26.01.85, nominal ao peticionário.

9 - A MinasCaixa manifesta-se no sentido de que fosse suspenso o processo para que se apurasse a viabilidade do recebimento do referido crédito, visando a garantia da execução.

10 - Todavia, ante a inexistência de bens, não houve viabilidade do recebimento do referido crédito. Requereu, pois, a exequente, o prosseguimento da execução com a penhora em bens pertencentes ao executado Arnaldo Silva, efetivada no rosto dos autos do Inventário dos bens deixados por falecimento de seu sogro Afrânio Machado Borges, que correm perante a 6ª Vara Cível desta Comarca sob o nº 1675/26. A penhora recai sobre a cota parte do imóvel pertencente ao executado Arnaldo Silva, excluindo-se, desde logo, a meação de sua esposa.

10/980 MOD. PGJ - 4

Num. 9695766207

Página 417 · score 100.0 · nativo

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA 11 - Em seguida, o executado comparece aos autos pedindo seja decretada a prescrição intercorrente do direito da exequente, sob os argumentos de que os autos ficaram paralisados por mais de oito anos a pedido da própria exequente; e que a nota promissória, objeto da execução, prescreve em três anos. 12 - Em d. sentença o resultado encontrado por MM. Juiz foi julgar EXTINTA a presente execução, prejudicados os embargos apresentados e insubsistentes as penhoras, pois, no caso em tela, deu-se a prescrição intercorrente, pelo decurso de mais de 3 anos de suspensão da execução. 13 - Nas Razões do Recurso, MinasCaixa inconformada com a decisão afirma que houve cerceamento de defesa, pois quando o executado Arnaldo Silva alegou a prescrição intercorrente não foi dada a oportunidade, pelo MM. Juiz, para que a apelante se manifestasse para esclarecer o ocorrido. Alega que não ocorreu a prescrição intercorrente porque o processo fora suspenso para a perseguição de um crédido penhorado por indicação do devedor e só após certificar-se da impossibilidade da apuração daquele crédito com o trânsito em julgado dos embargos

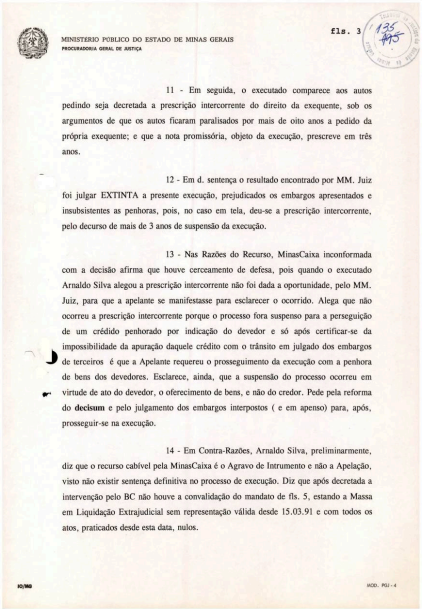

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

fls. 3 135 195

11 - Em seguida, o executado comparece aos autos pedindo seja decretada a prescrição intercorrente do direito da exequente, sob os argumentos de que os autos ficaram paralisados por mais de oito anos a pedido da própria exequente; e que a nota promissória, objeto da execução, prescreve em três anos.

12 - Em d. sentença o resultado encontrado por MM. Juiz foi julgar EXTINTA a presente execução, prejudicados os embargos apresentados e insubsistentes as penhoras, pois, no caso em tela, deu-se a prescrição intercorrente, pelo decurso de mais de 3 anos de suspensão da execução.

13 - Nas Razões do Recurso, MinasCaixa inconformada com a decisão afirma que houve cerceamento de defesa, pois quando o executado Arnaldo Silva alegou a prescrição intercorrente não foi dada a oportunidade, pelo MM. Juiz, para que a apelante se manifestasse para esclarecer o ocorrido. Alega que não ocorreu a prescrição intercorrente porque o processo fora suspenso para a perseguição de um crédido penhorado por indicação do devedor e só após certificar-se da impossibilidade da apuração daquele crédito com o trânsito em julgado dos embargos de terceiros é que a Apelante requereu o prosseguimento da execução com a penhora de bens dos devedores. Esclarece, ainda, que a suspensão do processo ocorreu em virtude de ato do devedor, o oferecimento de bens, e não do credor. Pede pela reforma do **decisum** e pelo julgamento dos embargos interpostos (e em apenso) para, após, prosseguir-se na execução.

14 - Em Contra-Razões, Arnaldo Silva, preliminarmente, diz que o recurso cabível pela MinasCaixa é o Agravo de Intrumento e não a Apelação, visto não existir sentença definitiva no processo de execução. Diz que após decretada a intervenção pelo BC não houve a convalidação do mandato de fls. 5, estando a Massa em Liquidação Extrajudicial sem representação válida desde 15.03.91 e com todos os atos, praticados desde esta data, nulos.

RO/MG

MOD. PGJ - 4

Num. 9695766207

Página 418 · score 100.0 · nativo

MINISTÉRIO PÜBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA fls. 15 - De um estudo às peças que compõem estes autos vemos que os argumentos do Recorrido são meramente protelatórios, s.m.j., pois não há que se falar em prescrição intercorrente visto que a MinasCaixa visa receber o crédito de uma nota promissória oferecida pelo próprio devedor, crédito este que é seu de direito, e que perseguiu durante anos sem lograr nenhum êxito, por inexistir bem algum. Ao insistir na execução, e tendo a penhora recaído em bens pertencentes ao executado, este protesta com argumentos protelatórios, para esquivar-se do débito que em nenhum momento fora negado. Não queira, pois, agir de má-fé o devedor, que depois de oferecer um título inapto a suprir o débito, tenta eliminá-lo usando o artifício do tempo como meio de pretextos. 16 - Ao todo exposto e relatado, não temos dúvida em opinar pela procedência do pedido contido na inicial e, importando em que, os Egrégios Julgadores, em melhor examinando, do recurso conheçam e no mérito o provejam, como sendo a tônica fulminante a preponderar nesse julgamento.

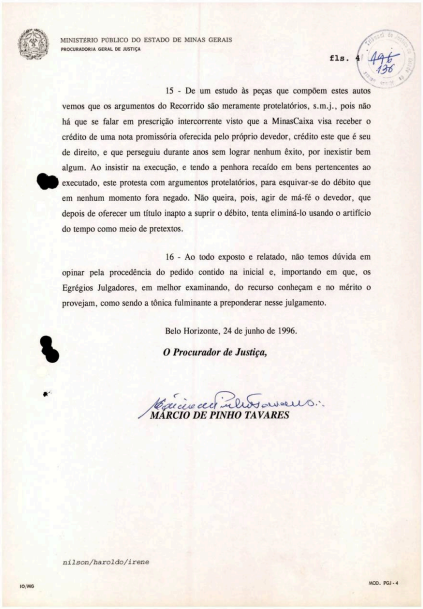

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

fls. 4 ~~14~~ 136

15 - De um estudo às peças que compõem estes autos vemos que os argumentos do Recorrido são meramente protelatórios, s.m.j., pois não há que se falar em prescrição intercorrente visto que a MinasCaixa visa receber o crédito de uma nota promissória oferecida pelo próprio devedor, crédito este que é seu de direito, e que perseguiu durante anos sem lograr nenhum êxito, por inexistir bem algum. Ao insistir na execução, e tendo a penhora recaído em bens pertencentes ao executado, este protesta com argumentos protelatórios, para esquivar-se do débito que em nenhum momento fora negado. Não queira, pois, agir de má-fé o devedor, que depois de oferecer um título inapto a suprir o débito, tenta eliminá-lo usando o artifício do tempo como meio de pretextos.

16 - Ao todo exposto e relatado, não temos dúvida em opinar pela procedência do pedido contido na inicial e, importando em que, os Egrégios Julgadores, em melhor examinando, do recurso conheçam e no mérito o provejam, como sendo a tônica fulminante a preponderar nesse julgamento.

Belo Horizonte, 24 de junho de 1996.

O Procurador de Justiça,

MÁRCIO DE PINHO TAVARES

nilson/haroldo/irene

IO,WG

MOD. PGJ - 4

Num. 9695766207

Página 429 · score 100.0 · nativo

Apelados : Arnaldo Silva e outros Relator : Des. Corrêa de Marins RELATÓRIO Na Comarca de Uberaba, no idos de 1985, a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais ajuizou contra Reinaldo Silva, Arnaldo Silva e Unias Silva, respectivamente emitente e avalistas de uma nota promissória vencida e não paga, uma Ação de Execução. Citados, os executados deram em penhora uma nota promissória emitida por Cícero Romão Batista. A exequente requereu a suspensão do feito a fim de que executasse o título penhorado, vez que o seu emitente e avalistas não se dispuseram a quitá-lo. A suspensão foi deferida e a Minascaixa ajuizou a execução do título penhorado. Sem sucesso, na nova ação, a Minascaixa retomou à execução primitiva, requerendo o seu prosseguimento. O avalista Arnaldo Silva arguiu a prescrição intercorrente, o Juiz acolheu a alegação e decretou extinta a execução. Inconformada, apela a Minascaixa dizendo, em resumo, que a

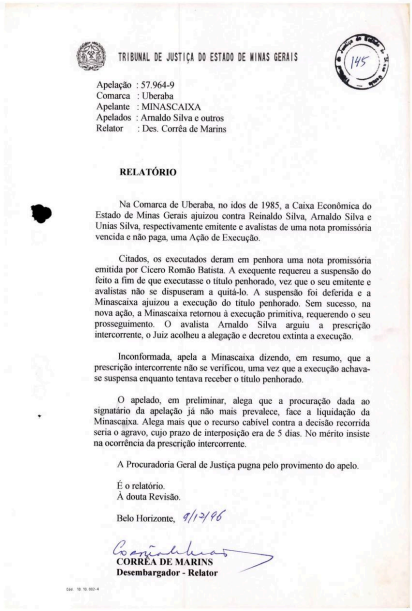

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

145

Apelação : 57.964-9
Comarca : Uberaba
Apelante : MINASCAIXA
Apelados : Arnaldo Silva e outros
Relator : Des. Corrêa de Marins

RELATÓRIO

Na Comarca de Uberaba, no idos de 1985, a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais ajuizou contra Reinaldo Silva, Arnaldo Silva e Unias Silva, respectivamente emitente e avalistas de uma nota promissória vencida e não paga, uma Ação de Execução.

Citados, os executados deram em penhora uma nota promissória emitida por Cícero Romão Batista. A exequente requereu a suspensão do feito a fim de que executasse o título penhorado, vez que o seu emitente e avalistas não se dispuseram a quitá-lo. A suspensão foi deferida e a Minascaixa ajuizou a execução do título penhorado. Sem sucesso, na nova ação, a Minascaixa retornou à execução primitiva, requerendo o seu prosseguimento. O avalista Arnaldo Silva arguiu a prescrição intercorrente, o Juiz acolheu a alegação e decretou extinta a execução.

Inconformada, apela a Minascaixa dizendo, em resumo, que a prescrição intercorrente não se verificou, uma vez que a execução achava-se suspensa enquanto tentava receber o título penhorado.

O apelado, em preliminar, alega que a procuração dada ao signatário da apelação já não mais prevalece, face a liquidação da Minascaixa. Alega mais que o recurso cabível contra a decisão recorrida seria o agravo, cujo prazo de interposição era de 5 dias. No mérito insiste na ocorrência da prescrição intercorrente.

A Procuradoria Geral de Justiça pugna pelo provimento do apelo.

É o relatório.
À douta Revisão.

Belo Horizonte, 9/7/96

CORRÊA DE MARINS
Desembargador - Relator

Num. 9695766207

Página 435 · score 100.0 · nativo

apelação (CPC, art. 513). Nesta conformidade, rejeito as prejudiciais suscitadas pelos apelados. No mérito temos o seguinte: a Minascaixa ajuizou contra Reinaldo Silva, Arnaldo Silva e Unias Silva, emitente e avalistas de uma Nota Promissória, a presente execução. Os executados ofereceram à penhora uma outra Nota Promissória emitida por Cícero Romão Batista e avalizada por F. Franco Construtora, Ciro Part. e Adm. Ltda. e Const. e Imob. Delta. Aceita a penhora, a Minascaixa requereu a suspensão da presente execução, a fim de que promovesse a execução do título penhorado, uma vez que o seu emitente e avalistas se recusaram a quitá-lo. Sem sucesso na nova execução, a MinasCaixa voltou à execução primeira, requerendo o seu prosseguimento. O avalista Arnaldo Silva argüiu a prescrição

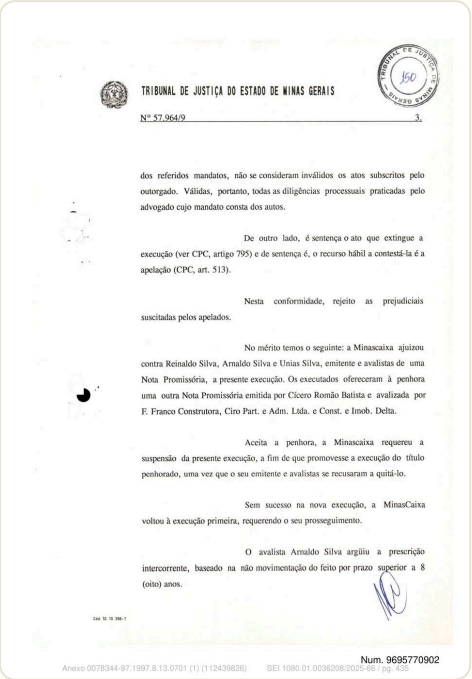

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº 57.964/9 3.

dos referidos mandatos, não se consideram inválidos os atos subscritos pelo outorgado. Válidas, portanto, todas as diligências processuais praticadas pelo advogado cujo mandato consta dos autos.

De outro lado, é sentença o ato que extingue a execução (ver CPC, artigo 795) e de sentença é, o recurso hábil a contestá-la é a apelação (CPC, art. 513).

Nesta conformidade, rejeito as prejudiciais suscitadas pelos apelados.

No mérito temos o seguinte: a Minascaixa ajuizou contra Reinaldo Silva, Arnaldo Silva e Unias Silva, emitente e avalistas de uma Nota Promissória, a presente execução. Os executados ofereceram à penhora uma outra Nota Promissória emitida por Cícero Romão Batista e avalizada por F. Franco Construtora, Ciro Part. e Adm. Ltda. e Const. e Imob. Delta.

Aceita a penhora, a Minascaixa requereu a suspensão da presente execução, a fim de que promovesse a execução do título penhorado, uma vez que o seu emitente e avalistas se recusaram a quitá-lo.

Sem sucesso na nova execução, a MinasCaixa voltou à execução primeira, requerendo o seu prosseguimento.

O avalista Arnaldo Silva argüiu a prescrição intercorrente, baseado na não movimentação do feito por prazo superior a 8 (oito) anos.

Num. 9695770902

Página 436 · score 100.0 · nativo

foi acolhida e extinta em consequência, a execução. Inteiramente equivocada a decisão recorrida, data venia. Às fls. 42 dos autos conta o despacho do Juiz decretando a suspensão da presente execução, a fim de que a exeqüente buscasse a satisfação do seu crédito, executando o título penhorado. Suspensa a execução, é vedada a prática de qualquer ato processual, conforme dispõe o artigo 793 do CPC. Assim sendo, durante o tempo de suspensão não há falar em prescrição intercorrente, que só tem acolhida pela inércia da parte que deixa de promover o andamento do feito, quando isto dependia de alguma providência a seu cargo. No caso versado, não poderia a exeqüente requerer o andamento do feito enquanto tentava receber o crédito referente ao título penhorado, e só diante do seu insucesso poderia retornar à execução primitiva.

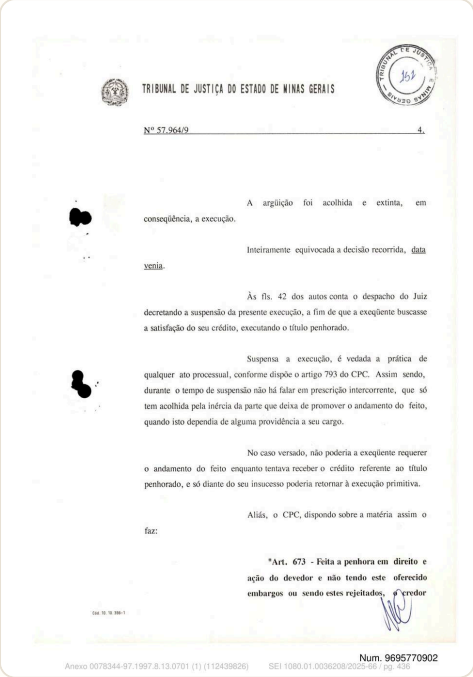

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº 57.964/9 4.

A argüição foi acolhida e extinta, em conseqüência, a execução.

Inteiramente equivocada a decisão recorrida, data venia.

Às fls. 42 dos autos conta o despacho do Juiz decretando a suspensão da presente execução, a fim de que a exeqüente buscasse a satisfação do seu crédito, executando o título penhorado.

Suspensa a execução, é vedada a prática de qualquer ato processual, conforme dispõe o artigo 793 do CPC. Assim sendo, durante o tempo de suspensão não há falar em prescrição intercorrente, que só tem acolhida pela inércia da parte que deixa de promover o andamento do feito, quando isto dependia de alguma providência a seu cargo.

No caso versado, não poderia a exeqüente requerer o andamento do feito enquanto tentava receber o crédito referente ao título penhorado, e só diante do seu insucesso poderia retornar à execução primitiva.

Aliás, o CPC, dispondo sobre a matéria assim o faz:

"Art. 673 - Feita a penhora em direito e ação do devedor e não tendo este oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, o credor

Num. 9695770902

Página 454 · score 100.0 · nativo

VISTOS ETC. 1. Maria Elvira Prata Borges Silva, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada em Uberaba, regularmente representada, aforou os presentes Embargos de Terceiro em face da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, alegando, em breve resumo, que é casada com Unias Silva, o qual, por sua vez, emprestou aval para o irmão Reinaldo Silva em empréstimo fornecido pela embargada do qual não lhe resultou nenhum benefício. Contudo, prossegue, teve penhorado metade dos direitos hereditários que possui no inventário dos bens deixados por falecimento de seu pai Aifânio Machado Borges, em curso perante a 6* Vara Cível desta comarca. 2, Destaca que todo o patrimônio do marido já foi alienado para honrar compromissos financeiros da firma comercial Trivel - Triângulo Veículos Ltda, da qual era sócio e diretor. Requereu a procedência dos embargos, protestou pela produção de provas e deu valor à causa, instruindo a inicial com os documentos de fls. 09/69.

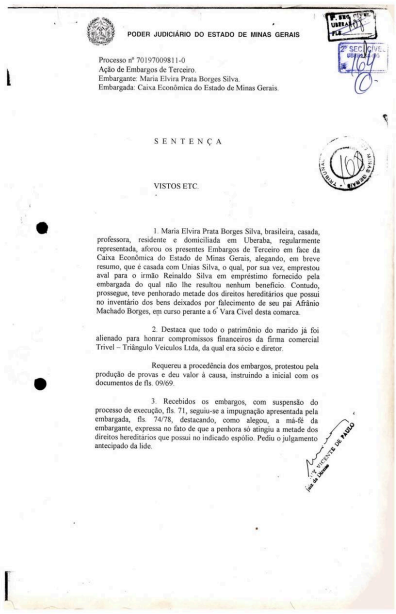

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 70197009811-0
Ação de Embargos de Terceiro.
Embargante: Maria Elvira Prata Borges Silva.
Embargada: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais.

S E N T E N Ç A

VISTOS ETC.

1. Maria Elvira Prata Borges Silva, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada em Uberaba, regularmente representada, aforou os presentes Embargos de Terceiro em face da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, alegando, em breve resumo, que é casada com Unias Silva, o qual, por sua vez, emprestou aval para o irmão Reinaldo Silva em empréstimo fornecido pela embargada do qual não lhe resultou nenhum benefício. Contudo, prossegue, teve penhorado metade dos direitos hereditários que possui no inventário dos bens deixados por falecimento de seu pai Afrânio Machado Borges, em curso perante a 6ª Vara Cível desta comarca.

2. Destaca que todo o patrimônio do marido já foi alienado para honrar compromissos financeiros da firma comercial Trivel – Triângulo Veículos Ltda, da qual era sócio e diretor.

Requereu a procedência dos embargos, protestou pela produção de provas e deu valor à causa, instruindo a inicial com os documentos de fls. 09/69.

3. Recebidos os embargos, com suspensão do processo de execução, fls. 71, seguiu-se a impugnação apresentada pela embargada, fls. 74/78, destacando, como alegou, a má-fé da embargante, expressa no fato de que a penhora só atingiu a metade dos direitos hereditários que possui no indicado espólio. Pediu o julgamento antecipado da lide.

Num. 9695770902

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (1) (112439826) SEI 1080.01.0036208/2022-90 / pg. 454

Página 455 · score 100.0 · nativo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS 4. Especificadas provas, fls. 83/84, 86/87 e 89, ^ seguiu-se a juntada de petição e documentos pela embargante, fls. 92/97, e realização de audiência de conciliação, sem êxito, fls. 106. RELATADOS. FUNDAMENTO E DECIDO. 5. Cuida-se de Ação de Embargos de Terceiro manejados por Maria Elvira Prata Borges Silva contra Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, objetivando, como se colhe d^^ peça de entrada, em excluir da penhora levada a efeito para garantia doVi juízo da execução, os direitos hereditários que a embargante possui no ^ espólio de seu finado pai Afrânio Machado Borges. nO- >• . 6. O caso é de julgamento antecipado da lide, a teor do que dispõe o art. 330, I, parte final, do CPC, vez que a questão versada nos autos é de direito e de fato, porém, não demanda a

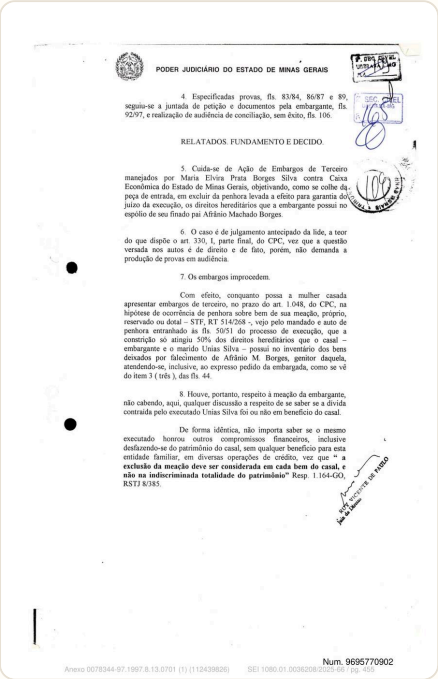

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4. Especificadas provas, fls. 83/84, 86/87 e 89, seguiu-se a juntada de petição e documentos pela embargante, fls. 92/97, e realização de audiência de conciliação, sem êxito, fls. 106.

RELATADOS. FUNDAMENTO E DECIDO.

5. Cuida-se de Ação de Embargos de Terceiro manejados por Maria Elvira Prata Borges Silva contra Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, objetivando, como se colhe da peça de entrada, em excluir da penhora levada a efeito para garantia do juízo da execução, os direitos hereditários que a embargante possui no espólio de seu finado pai Afrânio Machado Borges.

6. O caso é de julgamento antecipado da lide, a teor do que dispõe o art. 330, I, parte final, do CPC, vez que a questão versada nos autos é de direito e de fato, porém, não demanda a produção de provas em audiência.

7. Os embargos improcedem.

Com efeito, conquanto possa a mulher casada apresentar embargos de terceiro, no prazo do art. 1.048, do CPC, na hipótese de ocorrência de penhora sobre bem de sua meação, próprio, reservado ou dotal – STF, RT 514/268 -, vejo pelo mandado e auto de penhora entranhado às fls. 50/51 do processo de execução, que a constrição só atingiu 50% dos direitos hereditários que o casal – embargante e o marido Unias Silva – possui no inventário dos bens deixados por falecimento de Afrânio M. Borges, genitor daquela, atendendo-se, inclusive, ao expresso pedido da embargada, como se vê do item 3 (três), das fls. 44.

8. Houve, portanto, respeito à meação da embargante, não cabendo, aqui, qualquer discussão a respeito de se saber se a dívida contraída pelo executado Unias Silva foi ou não em benefício do casal.

De forma idêntica, não importa saber se o mesmo executado honrou outros compromissos financeiros, inclusive desfazendo-se do patrimônio do casal, sem qualquer benefício para esta entidade familiar, em diversas operações de crédito, vez que **" a exclusão da meação deve ser considerada em cada bem do casal, e não na indiscriminada totalidade do patrimônio"** Resp. 1.164-GO, RSTJ 8/385.

Num. 9695770902

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (1) (112439826) SEI 1080.01.0036208/2022-76 / pg. 455

Página 456 · score 100.0 · nativo

Num. 9695770902 Num. 9695770902 r PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS 9. Por todo 0 exposto, julgo improcedentes os embargos, mantendo-se incólume a penhora, e condenando a embargante no pagamento das custas e despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), à vista do disposto no § 4®, do art. 20, do CPC. I 10. Transitada em julgado, certifique-se no processo de execução e prossiga-se neles com avaliação do bem penhorado e / posterior audiência das partes em cinco dias.

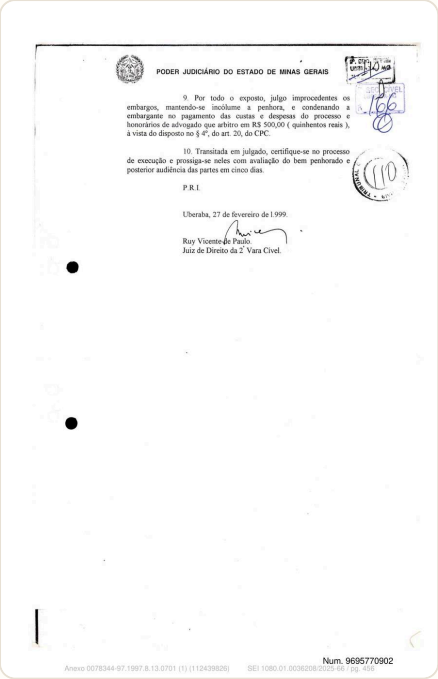

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

9. Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos, mantendo-se incólume a penhora, e condenando a embargante no pagamento das custas e despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), à vista do disposto no § 4º, do art. 20, do CPC.

10. Transitada em julgado, certifique-se no processo de execução e prossiga-se neles com avaliação do bem penhorado e posterior audiência das partes em cinco dias.

P.R.I.

Uberaba, 27 de fevereiro de 1.999.

Ruy Vicente de Paulo.
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Num. 9695770902

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (1) (112439826) SEI 1080.01.0036208/2020-68 / pg. 456

Página 461 · score 100.0 · nativo

UBERLÂNDIA-MG CEP-38.400-186 Senhor(a) Procurador(a): Pelo presente, expedido nos autos de número 701.97.007.834.4 da Ação de Execução, requerida pelo &tado de Minas Gerais contra Reinaldo Silva & outros, que se processam por esta Secretaria e Juízo da Segunda Vara Cível, intimo a V.Sa., para retirada e 9 encaminhamento da carta precatória de penhora expedida. O Escrivão / Escrevente Judicial III de ordem do MM. Juiz de Direito Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (1) (112439826) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 461

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comarca de Uberaba - MG
Secretaria da Segunda Vara Cível
Fórum "Melo Viana" - Rua Lauro Borges, nº 97 - centro - CEP 38.010-060

Ofício nº - 989/2004
Assunto - Faz Intimação.

Uberaba, 16 de dezembro de 2004.

CÓPIA

Ilmo(a). Sr(a). Dr(a).
PROCURADOR(A) ESTADO DE MINAS GERAIS
Pça. Tubal Vilela, nº 165 – 4º andar - centro
UBERLÂNDIA - MG
CEP – 38.400-186

Senhor(a) Procurador(a):

Pelo presente, expedido nos autos de número **701.97.007.834.4** da **Ação de Execução**, requerida pelo **Estado de Minas Gerais** contra **Reinaldo Silva & outros**, que se processam por esta Secretaria e Juízo da Segunda Vara Cível, **intimo** a V.Sa., para retirada e encaminhamento da carta precatória de penhora expedida.

CÓPIA

O Escrivão / Escrevente Judicial III
de ordem do MM. Juiz de Direito

Num. 9695775253

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (1) (112439826) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 461

Página 471 · score 100.0 · nativo

DIÁRIO DO JUDICIÁRIO CERTIFICO haver remetido expediente ao "DIÁRIO DO JUDICIÁRIO interessados (procuradores e partes em geral) sobre a seguinte publicação; MINAS GERAIS", para ciência e intimação dos t-f 0471-3-1NTIMAÇAO ORDENADA Penhora expedida e à disposição desde novembro de 2004. DO AUTOR: Precatória de - 0, Uberaba/M(3., (remessa) \ CERTIFICO que, a publicação acima deu-se em: 19 NO!/2005 Uberaba/MG., (publicado) Escrivão > -

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

1º SEC. CÍVEL
FL. 282

CERTIDÃO
(Instrução nº 001/86)

DIÁRIO DO JUDICIÁRIO

CERTIFICO haver remetido expediente ao "DIÁRIO DO JUDICIÁRIO" – "MINAS GERAIS", para ciência e intimação dos interessados (procuradores e partes em geral) sobre a seguinte publicação:

0471-3-INTIMAÇÃO ORDENADA – DO AUTOR: Precatória de Penhora expedida e à disposição desde novembro de 2004.

Uberaba/MG., **(remessa)** 17 NOV 2005.

CERTIFICO que, a publicação acima deu-se em:

Uberaba/MG., **(publicado)** 19 NOV 2005.

Escrivão

OBS.:mais que, nos conformes da Resolução nº 289/95, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e, Provimento nº 008/97, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, as intimações na Comarca consideram-se feitas 02 (dois) dias úteis após sua edição.

Num. 9695775253

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (1) (112438826) SEI 1080.01.0036208/2022-58 / pg. 471

Página 481 · score 100.0 · nativo

Num. 9695775253 Num. 9695775253 do Estado de Minas Gerais ARAXÁ I JUSTiÇA COMUM C FÓRUM T!TO FULGÈNCIO takcreco neveí, m I vila lilvéria mandado de penhora bens indic.ados ■y-' ur» COMARCA Di •aA ' A7 Poder Judiciário ^«)C'31íí 2* VAÂã ct\

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

SPDC-3N

COMARCA DE ARAXÁ - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM TITO FULGÊNCIO
AV TANCREDO NEVES 50 - VILA ELIZEMA

MANDADO DE PENHORA - BENS INDICADOS

2.ª Sr. Fls. 15

2ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 0040 05 039776-5 MANDADO: 1
PRECATÓRIA CÍVEL - Distribuido em 30/11/2005
Processo Origem: 701970070344 - 2ª Vara Cível - UBERABA/MG

REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO : REINALDO SILVA e Outro(s).

Penhorar bem(ns) de :
REINALDO SILVA - PG; - CPF: 108.317.206-97
Endereço:
R PEPURUPÉ, 273 - Fone:
CENTRO - CEP: 38183126 - ARAXÁ/MG

O(A) MM. Juiz(Iza) de Direito da vara supra manda ao Oficial de Justiça Avaliador abaixo nominado que, em cumprimento a este, PROCEDA A PENHORA do(s) bem(ns) abaixo descrito(s) ou relação anexa, conforme indicado pela parte credora e deferimento deste juizo.

Na hipótese de a penhora recair sobre imóvel, deverá igualmente ser intimado o conjuge, se casado for. Fica o devedor, ainda, intimado do prazo de 10 (dez) dias para embargar a execução.

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL

Penhora sobre "UM BRDOQUE-RED, marca HARMANN GHIA, ano de fabricação e modelo 1987, cor CINZA, placa GKO-9149, chassi n° RE35008868", de propriedade do executado Reinaldo Silva, brasileiro, engenheiro, portador do CPF n° 108.317.206-97.

ARAXÁ, 13 de dezembro de 2005.

Escrivã(o) Judicial: MARIA ALVIM [illegible] SOARES BARBOSA
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Cliente: _____
Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando adequadamente conforme o ambiente forense.

Nome do Oficial que Irá(ão) se Identificar com seu Crachá Funcional:
JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
REGIÃO: 1 REGIÃO 01

Mandado: 1
Certidão: Pleno Parcial

Verba de Diligência de R$ 10,25 a ser arrecadada.

Num. 9695775253

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (1) (112439826) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 481

Página 521 · score 100.0 · nativo

todas com en para os fins e efeitos do disposto no^ termos da cópia - com seu respectivo despacho, bem - em Cartório, o valor da obrigação 18 dos supracitados autos, no importe de Cr$99.000.000,00 (noventa e noVe milhões de cruzeiros), — que foi aceito em penhora. no - da petição que está anexa. como para depositarem, tante do título de fls. cons - artigo 671 do Código dè Processo Civil, C U

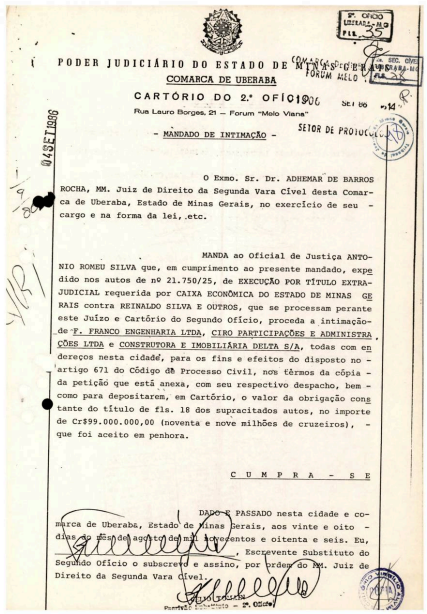

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE UBERABA
CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO
Rua Lauro Borges, 21 — Forum "Melo Viana"

- MANDADO DE INTIMAÇÃO -

O Exmo. Sr. Dr. ADHEMAR DE BARROS ROCHA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível desta Comarca de Uberaba, Estado de Minas Gerais, no exercício de seu - cargo e na forma da lei, etc.

MANDA ao Oficial de Justiça ANTONIO ROMEU SILVA que, em cumprimento ao presente mandado, expedido nos autos de nº 21.750/25, de EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL requerida por CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra REINALDO SILVA E OUTROS, que se processam perante este Juízo e Cartório do Segundo Ofício, proceda a intimação de F. FRANCO ENGENHARIA LTDA, CIRO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES LTDA e CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA DELTA S/A, todas com endereços nesta cidade, para os fins e efeitos do disposto no - artigo 671 do Código de Processo Civil, nos têrmos da cópia - da petição que está anexa, com seu respectivo despacho, bem - como para depositarem, em Cartório, o valor da obrigação constante do título de fls. 18 dos supracitados autos, no importe de Cr$99.000.000,00 (noventa e nove milhões de cruzeiros), - que foi aceito em penhora.

C U M P R A - S E

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Uberaba, Estado de Minas Gerais, aos vinte e oito - dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e seis. Eu, _____, Escrevente Substituto do Segundo Ofício o subscrevo e assino, por ordem do MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível.

Num. 9695748244

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (11243793) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 521

Página 523 · score 100.0 · nativo

o o L*- o CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS,por seu procurador, nos autos da execução por título extraju dicial que move contra REINALDO SILVA e outros, vem dizer a Vossa Excelência que os devedores ofereceram â penhora a nota promissória de fls. 18 representativa do credito = de ARNALDO SILVA contra o emitente CÍCERO ROMÃO BATISTA e seus avalistas F.- FRANCO ENGENHARIA LTDA., CIRO PARTICI PAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. e CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA = DELTA S/A, da quantia de noventa e nove milhões de cruzei (Cr$99.000.000,00) vencida em 26 de janeiro de 1.985. 9 ros

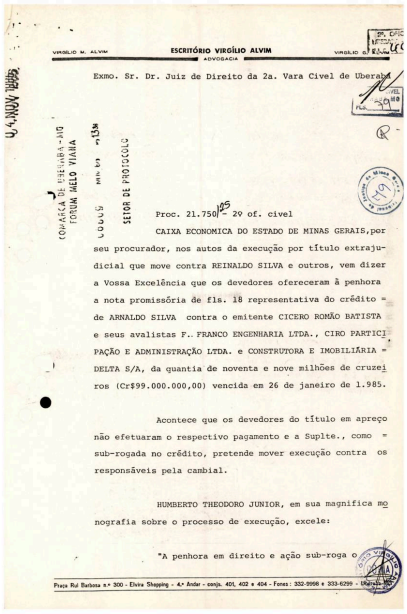

VIRGILIO M. ALVIM — ESCRITÓRIO VIRGÍLIO ALVIM — ADVOGADA — VIRGILIO M. ALVIM

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Civel de Uberaba

COMARCA DE UBERABA - MG
FORUM MELO VIANA
SETOR DE PROTOCOLO

Proc. 21.750 - 29 of. civel

CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS,por seu procurador, nos autos da execução por título extraju-dicial que move contra REINALDO SILVA e outros, vem dizer a Vossa Excelência que os devedores ofereceram à penhora a nota promissória de fls. 18 representativa do crédito = de ARNALDO SILVA contra o emitente CICERO ROMÃO BATISTA e seus avalistas F.. FRANCO ENGENHARIA LTDA., CIRO PARTICI PAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. e CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA = DELTA S/A, da quantia de noventa e nove milhões de cruzei ros (Cr$99.000.000,00) vencida em 26 de janeiro de 1.985.

Acontece que os devedores do título em apreço não efetuaram o respectivo pagamento e a Suplte., como = sub-rogada no crédito, pretende mover execução contra os responsáveis pela cambial.

HUMBERTO THEODORO JUNIOR, em sua magnifica mo nografia sobre o processo de execução, excele:

"A penhora em direito e ação sub-roga o

Praça Rui Barbosa n.º 300 - Elvira Shopping - 4.º Andar - conjs. 401, 402 e 404 - Fones: 332-9998 e 333-6299 - Uberaba - MG

Num. 9695748244

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (112439793) SEI 1080.01.0036208/2025-69 / pg. 523

Página 526 · score 100.0 · nativo

DATA: 18 de julho de 1.986. Credor: Instituto de Admini''- traçáó Financeira da Previdência e Assistência Social-IAPAS. r • Devedor 1) F. Franco Engenharia Ltda., jâ qualificada nesta matrícula; na.-; Ferreira Franco e 3) Cícero Romão Batista, ônus: 2) Jo-* Penhora do imóvel objeto desta matricula, conforme auto de penhora, ampliação de penhora Titulo, forma avaliação, depósito e avaliação de 19 de julho de 1.986. jata ó ' scrventtiário; Mandado datado de 24 de junho de 1 .986, aqui ar-' expedido nos autos n9.15.985/86 de execução requerida pelo ' quivado,

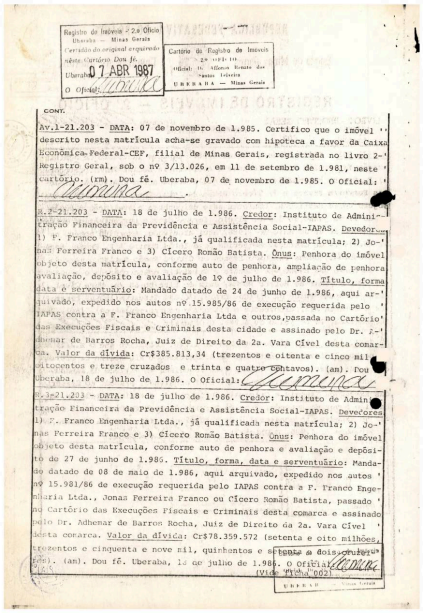

Registro de Imóveis 2.a Ofício
Uberaba — Minas Gerais
Certidão do original arquivado neste Cartório. Dou fé.
Uberaba 07 ABR 1987
O Oficial:

Cartório de Registro de Imóveis
2.a Circ.
Oficial: Dr. Affonso Romão dos Santos Coelho
UBERABA — Minas Gerais

CONT.

Av.1-21.203 - DATA: 07 de novembro de 1.985. Certifico que o imóvel descrito nesta matrícula acha-se gravado com hipoteca a favor da Caixa Econômica Federal-CEF, filial de Minas Gerais, registrada no livro 2-' Registro Geral, sob o nº 3/13.026, em 11 de setembro de 1.981, neste ' cartório. (rm). Dou fé. Uberaba, 07 de novembro de 1.985. O Oficial: '

R.2-21.203 - DATA: 18 de julho de 1.986. Credor: Instituto de Admini-' tração Financeira da Previdência e Assistência Social-IAPAS. Devedores: 1) F. Franco Engenharia Ltda., já qualificada nesta matrícula; 2) Jo-' nas Ferreira Franco e 3) Cícero Romão Batista. Ônus: Penhora do imóvel objeto desta matrícula, conforme auto de penhora, ampliação de penhora avaliação, depósito e avaliação de 19 de julho de 1.986. Título, forma data e serventuário: Mandado datado de 24 de junho de 1.986, aqui ar-' quivado, expedido nos autos nº 15.985/86 de execução requerida pelo ' IAPAS contra a F. Franco Engenharia Ltda e outros, passada no Cartório' das Execuções Fiscais e Criminais desta cidade e assinado pelo Dr. A-' dhemar de Barros Rocha, Juiz de Direito da 2a. Vara Cível desta comar-' ca. Valor da dívida: Cr$385.813,34 (trezentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e treze cruzados e trinta e quatro centavos). (am). Dou fé. Uberaba, 18 de julho de 1.986. O Oficial:

R.3-21.203 - DATA: 18 de julho de 1.986. Credor: Instituto de Admini-' tração Financeira da Previdência e Assistência Social-IAPAS. Devedores: 1) F. Franco Engenharia Ltda., já qualificada nesta matrícula; 2) Jo-' nas Ferreira Franco e 3) Cícero Romão Batista. Ônus: Penhora do imóvel objeto desta matrícula, conforme auto de penhora e avaliação e depósi-' to de 27 de junho de 1.986. Título, forma, data e serventuário: Manda-' do datado de 08 de maio de 1.986, aqui arquivado, expedido nos autos ' nº 15.981/86 de execução requerida pelo IAPAS contra a F. Franco Enge-' nharia Ltda., Jonas Ferreira Franco ou Cícero Romão Batista, passado ' no Cartório das Execuções Fiscais e Criminais desta comarca e assinado ' pelo Dr. Adhemar de Barros Rocha, Juiz de Direito da 2a. Vara Cível ' desta comarca. Valor da dívida: Cr$78.359.572 (setenta e oito milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e dois cruzados). (am). Dou fé. Uberaba, 13 de julho de 1.986. O Oficial:
(Vide Ficha 002)

UBERAB — Minas Gerais

Num. 9695748244

Página 527 · score 100.0 · nativo

REGISTRO DE IMÓVEIS 2.0 Ofício Uberaba \ I ^ R.4-21.203- - DATA; 18 de julho de 1.986. Credor; Instituto de Adminiev HO ' traçao Financeira da Previdência e Assistência Social-IAPAS. Devedore^ 1) F. Franco Engenharia Ltda., já qualificada nesta matricula; 2) Jo-' Fsrreira Franco e 3) Cícero Romao Batista, ônus: Penhora do imóvel to desta matricula, conforme auto de penhora e avaliação e deposi- forma, data e serventuário: Manda- de 27 de junho de 1.986. Título, uo datado de 08 de maio de 1.986, aqui arquivado, expedido nos autos * h9 15.984/86 de execução requerida pelo lAPAS contra a F. Franco Enge nharia Ltda., Jonas Ferreira Franco ou Cícero Romão Batista, passado ' no Cartório das Execuções Fiscais e Criminais desta comarca e assinado pelo Dr. Adhcmar de Barros Rocha, Juiz de Direito da 2a. Vara Cível '

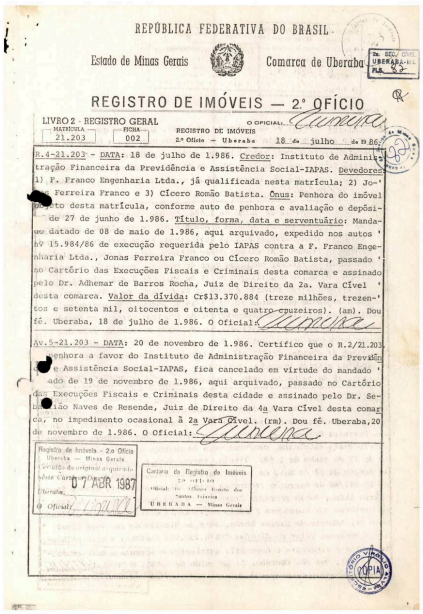

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado de Minas Gerais — Comarca de Uberaba

REGISTRO DE IMÓVEIS — 2º OFÍCIO

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL — MATRÍCULA 21.203 — FICHA 002 — REGISTRO DE IMÓVEIS 2º Ofício — Uberaba — 18 de julho de 19 86 — O OFICIAL:

R.4-21.203 - DATA: 18 de julho de 1.986. Credor: Instituto de Adminis- tração Financeira da Previdência e Assistência Social-IAPAS. Devedores: 1) F. Franco Engenharia Ltda., já qualificada nesta matrícula; 2) Jo-' Ferreira Franco e 3) Cícero Romão Batista. Ônus: Penhora do imóvel desta matrícula, conforme auto de penhora e avaliação e depósi- de 27 de junho de 1.986. Título, forma, data e serventuário: Manda- do datado de 08 de maio de 1.986, aqui arquivado, expedido nos autos ' h9 15.984/86 de execução requerida pelo IAPAS contra a F. Franco Enge- nharia Ltda., Jonas Ferreira Franco ou Cícero Romão Batista, passado ' no Cartório das Execuções Fiscais e Criminais desta comarca e assinado pelo Dr. Adhemar de Barros Rocha, Juiz de Direito da 2a. Vara Cível ' desta comarca. Valor da dívida: Cr$13.370.884 (treze milhões, trezen- tos e setenta mil, oitocentos e oitenta e quatro cruzeiros). (am). Dou fé. Uberaba, 18 de julho de 1.986. O Oficial:

Av.5-21.203 - DATA: 20 de novembro de 1.986. Certifico que o R.2/21.203 penhora a favor do Instituto de Administração Financeira da Previdên e Assistência Social-IAPAS, fica cancelado em virtude do mandado ' ado de 19 de novembro de 1.986, aqui arquivado, passado no Cartório das Execuções Fiscais e Criminais desta cidade e assinado pelo Dr. Se- bião Naves de Resende, Juiz de Direito da 4a Vara Cível desta comar ca, no impedimento ocasional à 2a Vara Cível. (rm). Dou fé. Uberaba, 20 de novembro de 1.986. O Oficial:

Registro de Imóveis - 2º Ofício — Uberaba — Minas Gerais — Certidão do original arquivado sob nº — Uberaba, 07 ABR 1987 — O Oficial:

Cartório do Registro de Imóveis — 2º Ofício — Oficial: Dr. Gilberto Rodrigues dos Santos Teixeira — UBERABA — Minas Gerais

COPIA

Num. 9695748244

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (112439793) SEI 1080.01.0036208/2025-58 / pg. 527

Página 530 · score 100.0 · nativo

> 1; 4*r& as racterizada, nos termos do disposto no artigo 750, in- devedor ciso I, do código de Processo Civil, quando o não possuir outros bens livres e desembaraçados para ^ mear à penhora, e, à luz do disposto no artigo 1^ (Decreto-Lei n^ 7,661, de 21.6.1945 sem re ' Lei de Falências trata de devedor comerciante, quatndo ele. se se levante razão de direito, paga no vencimento obri- nao

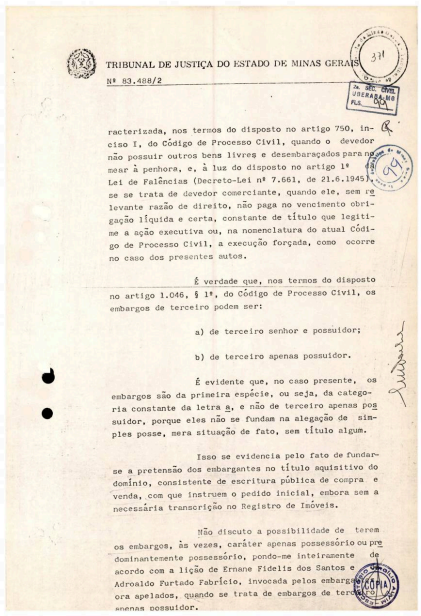

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº 83.488/2

Cx. 26 - CIVEL
UBERABA-MG
FLS. 004

371

racterizada, nos termos do disposto no artigo 750, inciso I, do Código de Processo Civil, quando o devedor não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora, e, à luz do disposto no artigo 1º Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661, de 21.6.1945), se se trata de devedor comerciante, quando ele, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida e certa, constante de título que legitime a ação executiva ou, na nomenclatura do atual Código de Processo Civil, a execução forçada, como ocorre no caso dos presentes autos.

É verdade que, nos termos do disposto no artigo 1.046, § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro podem ser:

a) de terceiro senhor e possuidor;

b) de terceiro apenas possuidor.

É evidente que, no caso presente, os embargos são da primeira espécie, ou seja, da categoria constante da letra a, e não de terceiro apenas possuidor, porque eles não se fundam na alegação de simples posse, mera situação de fato, sem título algum.

Isso se evidencia pelo fato de fundar-se a pretensão dos embargantes no título aquisitivo do domínio, consistente de escritura pública de compra e venda, com que instruem o pedido inicial, embora sem a necessária transcrição no Registro de Imóveis.

Não discuto a possibilidade de terem os embargos, às vezes, caráter apenas possessório ou predominantemente possessório, pondo-me inteiramente de acordo com a lição de Ernane Fidelis dos Santos e Adroaldo Furtado Fabrício, invocada pelos embargados, quando se trata de embargos de terceiro apenas possuidor.

Num. 9695750237

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (112439793) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 530

Página 531 · score 100.0 · nativo

> A comprovação do dominio que, nos ter do código Ci- do disposto no artigo 530, inciso I, adquire pela transcrição do titulo de transfe- mos vi 1, registro do imóvel, teria que ser, portanto. rencia no indispensável, para a oposição á penhora dos embargos de terce irõ' ~ se nhõF Ti st o e rTóô^prie.tário) e possuidor (em funçáo da propriedade), como um dos pressupostos de admissibilidade dos embargos de terceiro com base nes- primeiro fundamento. se E, para isso, o instrumento de fls. 61

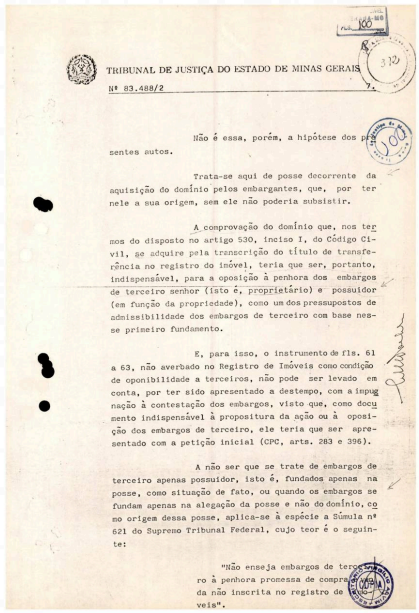

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº 83.488/2

Não é essa, porém, a hipótese dos presentes autos.

Trata-se aqui de posse decorrente da aquisição do domínio pelos embargantes, que, por ter nele a sua origem, sem ele não poderia subsistir.

A comprovação do domínio que, nos termos do disposto no artigo 530, inciso I, do Código Civil, se adquire pela transcrição do título de transferência no registro do imóvel, teria que ser, portanto, indispensável, para a oposição à penhora dos embargos de terceiro senhor (isto é, proprietário) e possuidor (em função da propriedade), como um dos pressupostos de admissibilidade dos embargos de terceiro com base nesse primeiro fundamento.

E, para isso, o instrumento de fls. 61 a 63, não averbado no Registro de Imóveis como condição de oponibilidade a terceiros, não pode ser levado em conta, por ter sido apresentado a destempo, com a impugnação à contestação dos embargos, visto que, como documento indispensável à propositura da ação ou à oposição dos embargos de terceiro, ele teria que ser apresentado com a petição inicial (CPC, arts. 283 e 396).

A não ser que se trate de embargos de terceiro apenas possuidor, isto é, fundados apenas na posse, como situação de fato, ou quando os embargos se fundam apenas na alegação da posse e não do domínio, como origem dessa posse, aplica-se à espécie a Súmula nº 621 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor é o seguinte:

"Não enseja embargos de terceiro à penhora promessa de compra e venda não inscrita no registro de imóveis".

Num. 9695750237

Página 533 · score 100.0 · nativo

> na cidade de Uberaba (certidões de fls. 115 teamento, a 308) não se acham livres e desembaraçados, uma vez que todos os terrenos, de que se compoe esse loteamento, se da Fazenda Pu- acham onerados com uma penhora a favor blica Nacional, sendo possivel que o produto de sua ig da em hasta publica nao de para o pagamento do d h fjA); garantido por esses imóveis. Mod.?

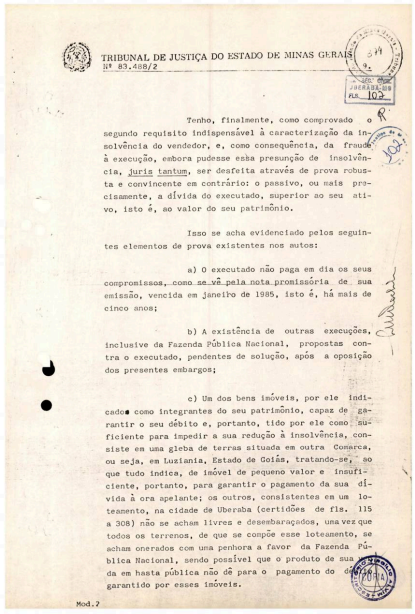

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Nº 83.488/2

Tenho, finalmente, como comprovado o segundo requisito indispensável à caracterização da insolvência do vendedor, e, como consequência, da fraude à execução, embora pudesse essa presunção de insolvência, Juris tantum, ser desfeita através de prova robusta e convincente em contrário: o passivo, ou mais precisamente, a dívida do executado, superior ao seu ativo, isto é, ao valor do seu patrimônio.

Isso se acha evidenciado pelos seguintes elementos de prova existentes nos autos:

a) O executado não paga em dia os seus compromissos, como se vê pela nota promissória de sua emissão, vencida em janeiro de 1985, isto é, há mais de cinco anos;

b) A existência de outras execuções, inclusive da Fazenda Pública Nacional, propostas contra o executado, pendentes de solução, após a oposição dos presentes embargos;

c) Um dos bens imóveis, por ele indicado como integrantes do seu patrimônio, capaz de garantir o seu débito e, portanto, tido por ele como suficiente para impedir a sua redução à insolvência, consiste em uma gleba de terras situada em outra Comarca, ou seja, em Luziania, Estado de Goiás, tratando-se, ao que tudo indica, de imóvel de pequeno valor e insuficiente, portanto, para garantir o pagamento da sua dívida à ora apelante; os outros, consistentes em um loteamento, na cidade de Uberaba (certidões de fls. 115 a 308) não se acham livres e desembaraçados, uma vez que todos os terrenos, de que se compõe esse loteamento, se acham onerados com uma penhora a favor da Fazenda Pública Nacional, sendo possível que o produto de sua ig da em hasta pública não dê para o pagamento do d garantido por esses imóveis.

Mod.?

Num. 9695750237

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (112439793) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 533

Página 534 · score 100.0 · nativo

tro do respectivo título, se deu quando já pendente a execução, fato, alias que se deve considerar notorio na sede da Comarca de Uberaba e, particularmente, no Car- torio, onde foi lavrada a escritura. de a Nula, portanto, de pleno direito, venda do imóvel feita em fraude de execução, pelo deve prosseguir a execução, subsistente a penhora, ^ ' a venda do imóvel penhorado em hasta publica, que ja se acha ultrapassado o prazo para o oferecimen to de embargos pelo devedor. qu co uma ve

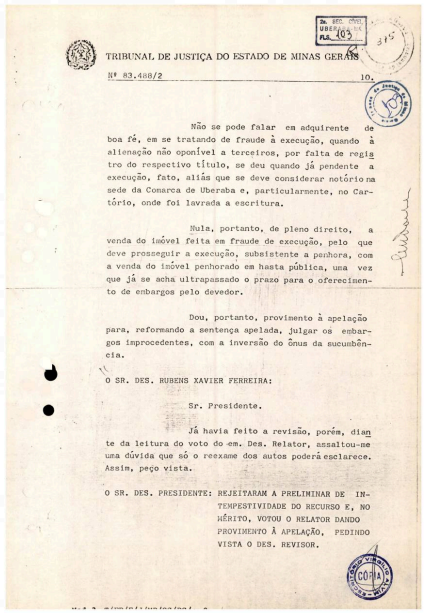

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº 83.488/2 10.

Não se pode falar em adquirente de boa fé, em se tratando de fraude à execução, quando à alienação não oponível a terceiros, por falta de registro do respectivo título, se deu quando já pendente a execução, fato, aliás que se deve considerar notório na sede da Comarca de Uberaba e, particularmente, no Cartório, onde foi lavrada a escritura.

Nula, portanto, de pleno direito, a venda do imóvel feita em fraude de execução, pelo que deve prosseguir a execução, subsistente a penhora, com a venda do imóvel penhorado em hasta pública, uma vez que já se acha ultrapassado o prazo para o oferecimento de embargos pelo devedor.

Dou, portanto, provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, julgar os embargos improcedentes, com a inversão do ônus da sucumbência.

O SR. DES. RUBENS XAVIER FERREIRA:

Sr. Presidente.

Já havia feito a revisão, porém, diante da leitura do voto do em. Des. Relator, assaltou-me uma dúvida que só o reexame dos autos poderá esclarece. Assim, peço vista.

O SR. DES. PRESIDENTE: REJEITARAM A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO E, NO MÉRITO, VOTOU O RELATOR DANDO PROVIMENTO À APELAÇÃO, PEDINDO VISTA O DES. REVISOR.

Num. 9695750237

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (112439793) SEI 1080.01.0036208/2025-95 / pg. 534

Página 535 · score 100.0 · nativo

sessão é Com a palavra o Des. Rubens Xavier Fer reira. O SR. DES. RUBENS XAVIER FERREIRA: VOTO '\ Pedi vista quanto ao mérito para reexa minar o ato de penhora. Realmente, não houve cessão de crédito, penhora de título de credito, na execução Reinaldo Silva, Urias Silva e Arnaldo Silva, titulo crédito este consistente em uma nota promissória emit^^^J^T^ cont mas Mcd. 2 Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (112439793) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 535

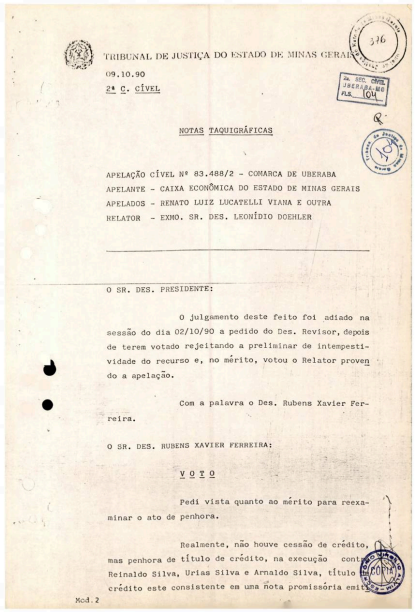

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

09.10.90

2ª C. CÍVEL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 83.488/2 - COMARCA DE UBERABA
APELANTE - CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
APELADOS - RENATO LUIZ LUCATELLI VIANA E OUTRA
RELATOR - EXMO. SR. DES. LEONÍDIO DOEHLER

O SR. DES. PRESIDENTE:

O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 02/10/90 a pedido do Des. Revisor, depois de terem votado rejeitando a preliminar de intempestividade do recurso e, no mérito, votou o Relator provendo a apelação.

Com a palavra o Des. Rubens Xavier Ferreira.

O SR. DES. RUBENS XAVIER FERREIRA:

V O T O

Pedi vista quanto ao mérito para reexaminar o ato de penhora.

Realmente, não houve cessão de crédito, mas penhora de título de crédito, na execução cont Reinaldo Silva, Urias Silva e Arnaldo Silva, título crédito este consistente em uma nota promissória emi

Mcd. 2

Num. 9695750237

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (112439793) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 535

Página 536 · score 100.0 · nativo

esta na oca- Romio Batista e os avalistas fo- intimados a não pagar depositarem em autos da execução em apenso) . nem outra. juizo Cicero ram cientificados da penhora e credor Reinaldo Silva e para numerário (fls. Não f izeram. rLeni.-Uma^ç^_sa ao 664, dos o \

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº 83.488/2

da por Cícero Romão Batista e avalizada por F. Franco Engenharia Ltda., Ciro Participação e Administração Ltda. e Construtora e Imobiliária Delta Ltda., sendo beneficiário Reinaldo Silva, promissória esta na ocasião, já vencida.

Cícero Romão Batista e os avalistas foram cientificados da penhora e intimados a não pagar ao credor Reinaldo Silva e para depositarem em juízo o numerário (fls. 664, dos autos da execução em apenso). Não fizeram nem uma coisa nem outra.

Intimados para pagarem o débito em 24 horas, Cícero em 03 de setembro de 1986, os avalistas em 10 de abril de 1987, na pessoa de seu representante legal, o mesmo Senhor Cícero Romão Batista (fls. 18v.). Viveram penhorados o apartamento objeto dos embargos de terceiro.

Ora, o compromisso juntado após a escritura de compra e venda, estranhamente lavrado no Cartório de Paz do Distrito de Ponte Alta, quando o domicílio de todos é em Uberaba, datado de 04 de dezembro de 1986, é, portanto, posterior à citação do emitente e assinado pelos antigos devedores Reinaldo Silva, Urias Silva e Arnaldo Silva, cono intervenientes.

O compromisso não está inscrito no Registro de Imóveis.

A escritura foi lavrada, como já se se em um Distrito e no Cartório de Paz, datado de março de 1987, quando já feita a execução contra

Num. 9695750237

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (112439793) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 536

Página 537 · score 100.0 · nativo

> a citação do emitente, que também é representante gal dos avalistas, foi antes mesmo do citado comprornis so. le- ...j todos já haviam sido in , \ \ Por outro lado, timados da penhora da malfadada nota promissória, inclu \ \ intervenientes. I sive os Diante do exposto, convenci-me, imóvel foi alienado em fraude como o

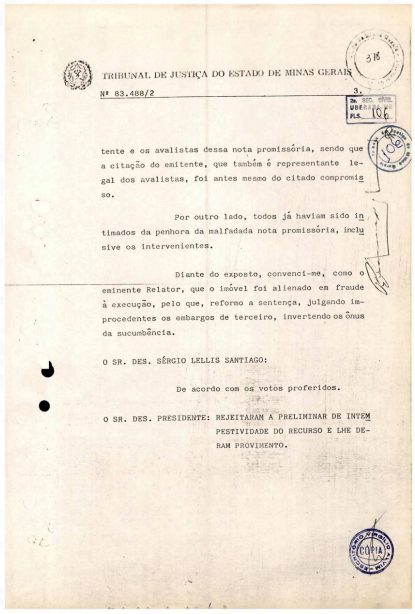

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº 83.488/2

3.

tente e os avalistas dessa nota promissória, sendo que a citação do emitente, que também é representante legal dos avalistas, foi antes mesmo do citado compromisso.

Por outro lado, todos já haviam sido intimados da penhora da malfadada nota promissória, inclusive os intervenientes.

Diante do exposto, convenci-me, como o eminente Relator, que o imóvel foi alienado em fraude à execução, pelo que, reformo a sentença, julgando improcedentes os embargos de terceiro, invertendo os ônus da sucumbência.

O SR. DES. SÉRGIO LELLIS SANTIAGO:

De acordo com os votos proferidos.

O SR. DES. PRESIDENTE: REJEITARAM A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO E LHE DERAM PROVIMENTO.

Num. 9695750237
Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (112439793) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 537

Página 539 · score 100.0 · nativo

simples posse através de embargos de terceiro, nao pairando nenhuma dúvida quanto a isso e, se a simples posse pode sim ser defendida, muito melhor poderã fazer aquele que tem, além da posse, documento hábil de transferencia de dominio , que é a escritura pública de compra e venda, ainda que ainda esteja ela devidamente inscrita, como e o caso dos autos. 0 simples fato da ação haver sido proposta no inicio do ano de 1987, não implica em fraude ã execução, pois ainda não havia sido efetivada a citação e penhora, as^quais ocor após a outorga da escritura, conforme se ve do documen to de fls. 9/10. Assim, já, por ocasião da efetivação da pe nhora ocorrida no dia 22 de abril de 1987, eram os embargan tes legítimos proprietários do bem objeto da constriçao. Por outro lado, tem os executados outros bens livres a penhorar, conforme documentação acostada aos autos, sendo necessário incidir a penhora em bens pertencentes (fls. 317)

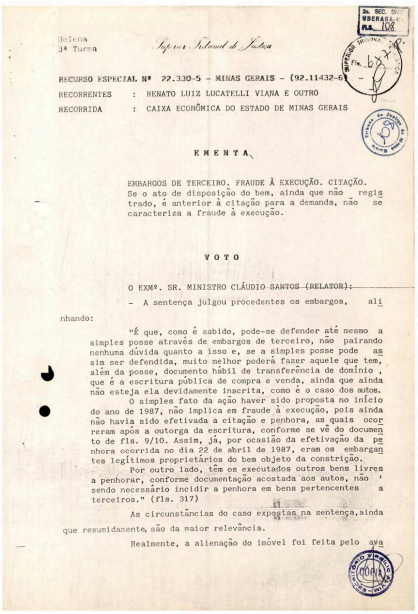

Helena
3ª Turma

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 22.330-5 - MINAS GERAIS - (92.11432-6)
RECORRENTES : RENATO LUIZ LUCATELLI VIANA E OUTRO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E M E N T A

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO. Se o ato de disposição do bem, ainda que não registrado, é anterior à citação para a demanda, não se caracteriza a fraude à execução.

V O T O

O EXMº. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (RELATOR):

- A sentença julgou procedentes os embargos, alinhando:

"É que, como é sabido, pode-se defender até mesmo a simples posse através de embargos de terceiro, não pairando nenhuma dúvida quanto a isso e, se a simples posse pode assim ser defendida, muito melhor poderá fazer aquele que tem, além da posse, documento hábil de transferência de domínio, que é a escritura pública de compra e venda, ainda que ainda não esteja ela devidamente inscrita, como é o caso dos autos.

O simples fato da ação haver sido proposta no início do ano de 1987, não implica em fraude à execução, pois ainda não havia sido efetivada a citação e penhora, as quais ocorreram após a outorga da escritura, conforme se vê do documento de fls. 9/10. Assim, já, por ocasião da efetivação da penhora ocorrida no dia 22 de abril de 1987, eram os embargantes legítimos proprietários do bem objeto da constrição.

Por outro lado, têm os executados outros bens livres a penhorar, conforme documentação acostada aos autos, não sendo necessário incidir a penhora em bens pertencentes a terceiros." (fls. 317)

As circunstâncias do caso expostas na sentença, ainda que resumidamente, são da maior relevância.

Realmente, a alienação do imóvel foi feita pelo ava

Num. 9695750237

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (112439793) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 539

Página 578 · score 100.0 · nativo

> Inobstante os esforços empreendidos pela Exequente no sentido de ver recebido seu crédito amigavel mente, isto não foi possível. 03) Assim, requer a Vossa Excelência se digne de mandar citar os devedores para pagar o debito em horas, sendo: principal, juros, correção, honorários advocatí cios, custas processuais e demais cominações legais, ou nomea rem bens â penhora, tantos quantos bastem para a solução inte gral do débito, prosseguindo na execução até final arrematação. 24 04) Caso não sejam encontrados os de^ Av. Fldilla Rela. 143 (Centro) Tel. (034) 332-9998 e 333-6299 Cep. 38.100 UBERABA — Mliàaa Gerala

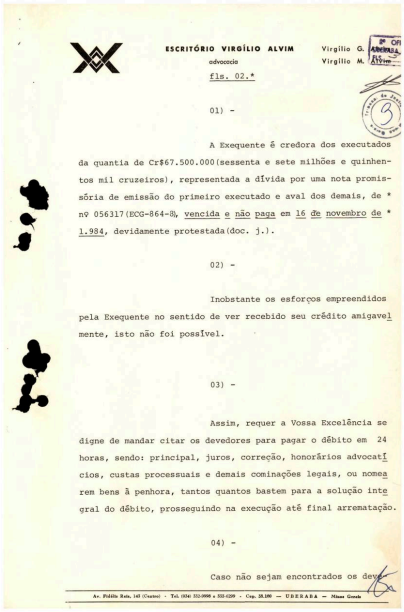

ESCRITÓRIO VIRGÍLIO ALVIM

Virgílio G. Alvim
Virgílio M. Alvim

advocacia

fls. 02.*

01) -

A Exequente é credora dos executados da quantia de Cr$67.500.000(sessenta e sete milhões e quinhentos mil cruzeiros), representada a dívida por uma nota promissória de emissão do primeiro executado e aval dos demais, de * nº 056317(ECG-864-8), vencida e não paga em 16 de novembro de * 1.984, devidamente protestada(doc. j.).

02) -

Inobstante os esforços empreendidos pela Exequente no sentido de ver recebido seu crédito amigavel mente, isto não foi possível.

03) -

Assim, requer a Vossa Excelência se digne de mandar citar os devedores para pagar o débito em 24 horas, sendo: principal, juros, correção, honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais, ou nomearem bens à penhora, tantos quantos bastem para a solução integral do débito, prosseguindo na execução até final arrematação.

04) -

Caso não sejam encontrados os dev

Av. Fidélio Rela. 143 (Centro) - Tel. (034) 332-9998 e 333-6299 - Cep. 38.100 — UBERABA — Minas Gerais

Num. 9695763854

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (112439793) SEI 1080.01.0036208/2025-69 / pg. 578

Página 579 · score 100.0 · nativo

requer seja procedido ao arresto de tantos bens quantgs-.,^^^ bastem para a solução integral do debito(art. dores, 653, CPC). « it % 05) Recaindo a penhora em bens imóveis, requer seja^^dela intimadas as esposas dos devedores, e, for hipotecado, do credor respectivo, para que faça seu pedi do de reserva de credito. se * 06) Requer sejá^lhe concedidoios benefí 172 do C.P.C.. cios do art.

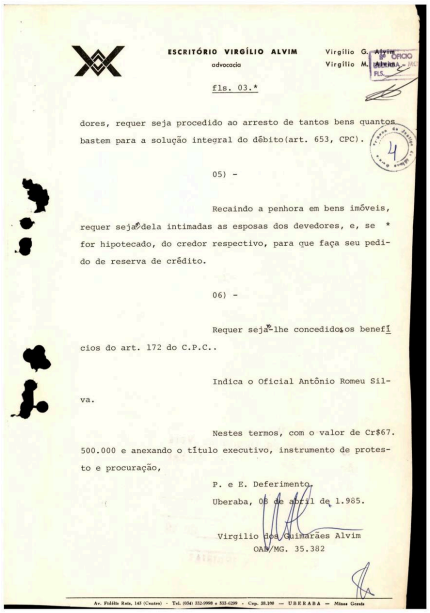

ESCRITÓRIO VIRGÍLIO ALVIM
advocacia

Virgílio G. Alvim
Virgílio M. Alvim

fls. 03.*

dores, requer seja procedido ao arresto de tantos bens quantos bastem para a solução integral do débito(art. 653, CPC).

05) -

Recaindo a penhora em bens imóveis, requer seja^dela intimadas as esposas dos devedores, e, se * for hipotecado, do credor respectivo, para que faça seu pedido de reserva de crédito.

06) -

Requer seja^lhe concedidos os benefícios do art. 172 do C.P.C..

Indica o Oficial Antônio Romeu Silva.

Nestes termos, com o valor de Cr$67.500.000 e anexando o título executivo, instrumento de protesto e procuração,

P. e E. Deferimento.

Uberaba, 08 de abril de 1.985.

Virgílio Gomes Guimarães Alvim
OAB/MG. 35.382

Av. Fidélis Reis, 147 (Centro) - Tel. (034) 332-0998 e 332-4289 - Cep. 38.100 — UBERABA — Minas Gerais

Num. 9695763854

Página 587 · score 100.0 · nativo

de ação de execução requerida por CAIXA ECONOmICA DO ESTADO DE ISI SAS GSRAIS;-:-:-:-:-í-:-i-: contra BSINALDO SILVA E OUTROSt- . que se processa perante este Juizo e Cartório do Segundo Oficio), que. em seu cumprimento, pro cede à CITAÇÃO de HEIRALDO SILVA, engenheiro, ARNALDO SILVA E - UNIAS SILVA, advogados, reapectivamente, brasileiros, casados, residentes nesta cidade, com escritório na rua Artur ^achado,- nfi 76, con;j* 208, para, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de penhora, pagar a quantia de CrS 67«500*000 processuais, nos termos da cópia da petição anexa, pectivo despacho. . custas e demais despesas com 0 seu res- Se, dentro em vinte e quatro (24) horas, contadas da ci tação, o(s) executado(s) não pagar(em) ou não fizer(em) a nomeação de bens, procederá o sr. Oficial de Justiça à penhora em tantos de

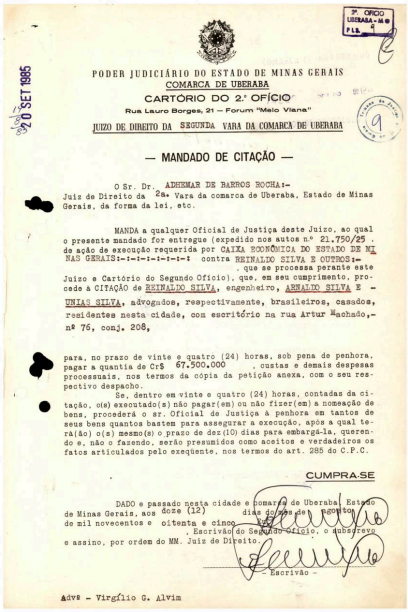

2º OFICIO UBERABA - MG FLS. 4

20 SET 1985

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE UBERABA
CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO
Rua Lauro Borges, 21 – Forum "Melo Viana"
JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE UBERABA

— MANDADO DE CITAÇÃO —

O Sr. Dr. ADHEMAR DE BARROS ROCHA:-
Juiz de Direito da 2a. Vara da comarca de Uberaba, Estado de Minas Gerais, da forma da lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Juizo, ao qual o presente mandado for entregue (expedido nos autos n.º 21.750/25 . da ação de execução requerida por CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MI NAS GERAIS:-:-:-:-:-:-:-:- contra BSINALDO SILVA E OUTROS:- . que se processa perante este Juizo e Cartório do Segundo Oficio), que, em seu cumprimento, procede à CITAÇÃO de BSINALDO SILVA, engenheiro, ARNALDO SILVA E - UNIAS SILVA, advogados, respectivamente, brasileiros, casados, residentes nesta cidade, com escritório na rua Artur Machado,- nº 76, conj. 208,

para, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de penhora, pagar a quantia de Cr$ 67.500.000 . custas e demais despesas processuais, nos termos da cópia da petição anexa, com o seu respectivo despacho.

Se, dentro em vinte e quatro (24) horas, contadas da citação, o(s) executado(s) não pagar(em) ou não fizer(em) a nomeação de bens, procederá o sr. Oficial de Justiça à penhora em tantos de seus bens quantos bastem para assegurar a execução, após a qual terá(ão) o(s) mesmo(s) o prazo de dez(10) dias para embargá-la, querendo e, não o fazendo, serão presumidos como aceitos e verdadeiros os fatos articulados pelo exeqüente, nos termos do art. 285 do C.P.C.

CUMPRA-SE

DADO e passado nesta cidade e comarca de Uberaba, Estado de Minas Gerais, aos doze (12) dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e cinco, eu, , Escrivão do Segundo Oficio, o subscrevo e assino, por ordem do MM. Juiz de Direito.

- Escrivão -

Advs - Virgílio G. Alvim

Num. 9695763854

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (112439793) SEI 1080.01.0036208/2025-99 / pg. 587

Página 588 · score 100.0 · nativo

Certific» e áoil fé-qUe, enr-GimiprimentO" ao respeitável mandado retrojhaver,citado em suas próprias - pessoas os srs,dr,Arnaldo Silva,e Unias Silva, do inteiro > teor e conteúdo do presente, tendo o mesmg declarados bem - ciente,receberam a contra-fl.Certifoco mais que, dentro do - prazo legal os mesmo oferecerma digo oferecera^ bens a - penhora conforme petição e despacho.^ertifico finalmente, - que, o sr, ^einaldo Silva,nao foi possivel cita-lo nesta cidade e comarca, por nao localiza-lo.Diante ao acima - exposto devolvo o presente em cartorio aguardajido noavas determinações./////Uberaba,J^-^e-setembro de 7 Roíireu^ Silva-of e justiça- Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (112439793) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 588

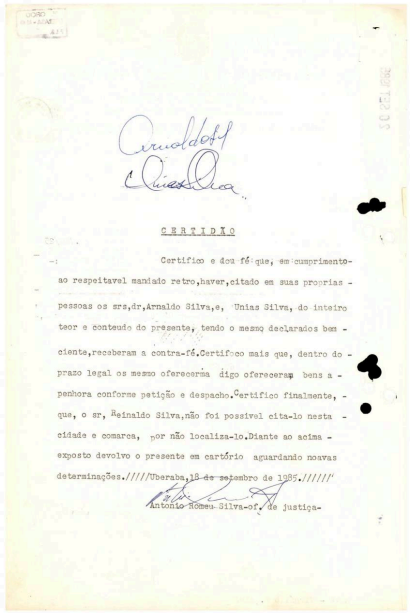

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao respeitavel mandado retro,haver,citado em suas proprias - pessoas os srs,dr,Arnaldo Silva,e, Unias Silva, do inteiro teor e conteudo do presente, tendo o mesmo declarados bem - ciente,receberam a contra-fé.Certifico mais que, dentro do - prazo legal os mesmo oferecerma digo oferecerem bens a - penhora conforme petição e despacho.Certifico finalmente, - que, o sr, Reinaldo Silva,não foi possivel cita-lo nesta - cidade e comarca, por não localiza-lo.Diante ao acima - exposto devolvo o presente em cartório aguardando noavas determinações.////Uberaba,18 de setembro de 1985.//////

Antonio Romeu Silva-of. de justiça-

Num. 9695763854

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (112439793) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 588

Página 591 · score 100.0 · nativo

fj 1Ô í *.í I DR. REINALDO SILVA, brasileiro, do, engenheiro civil, residente e domiciliado nesta cidade, mui respeitosamente, nos autos de Execução que lhe é promovida - pela CAIXA ECÔNQMICA ESTADUAL oferecer bens â penhora, fazendo- o da forma seguinte: casa veiji. Oferece: 1tDuas notas promissórias nos valores de Cr$53.815.000 e Cr$I9.650.841 emi tidas por Cícero Romao Batista, F. Franco Engenharia Ltda ,

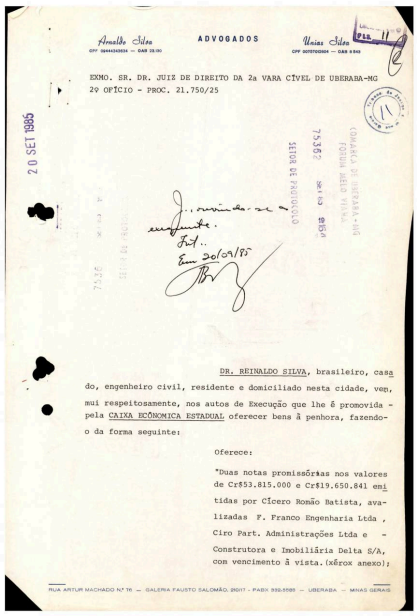

Arnaldo Sidou — ADVOGADOS — Nazaré Sidou

CPF 004443430034 — OAB 20.190 — CPF 003702190004 — OAB 8.940

PLS 11

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2a VARA CÍVEL DE UBERABA-MG
29 OFÍCIO - PROC. 21.750/25

20 SET 1985

COMARCA DE UBERABA-MG
FORUM NERO VIEIRA

75367 SERIA DE PRINCIPIO

Junte-se
Fd..
Em 20/09/85

DR. REINALDO SILVA, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado nesta cidade, vem, mui respeitosamente, nos autos de Execução que lhe é promovida - pela CAIXA ECÔNOMICA ESTADUAL oferecer bens à penhora, fazendo-o da forma seguinte:

Oferece:

"Duas notas promissórias nos valores de Cr$53.815.000 e Cr$19.650.841 emitidas por Cícero Romão Batista, avalizadas F. Franco Engenharia Ltda , Ciro Part. Administrações Ltda e - Construtora e Imobiliária Delta S/A, com vencimento à vista.(xérox anexo);

RUA ARTUR MACHADO Nº 16 — GALERIA FAUSTO SALOMÃO, 2ºANDAR - PABX 332-5500 — UBERABA — MINAS GERAIS

Num. 9695763854

Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (112439793) SEI 1080.01.0036208/2025-66 / pg. 591

Página 600 · score 100.0 · nativo

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO(A): REINALDO SILVA e outros (2) DESPACHO Vistos, etc! Para análise do pedido de ID Num. 10123615052 e 9695757064, determino a intimação da parte exequente para comprovar nos autos sobre a existência e se ainda persiste a tramitação da ação de inventário, visando a penhora do valor no rosto dos autos. Assino o prazo de dez dias. Intime-se. Uberaba, data da assinatura eletrônica. NELZIO ANTONIO PAPA JUNIOR Juiz de Direito 2ª Vara Cível da Comarca de Uberaba

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Uberaba / 2ª Vara Cível da Comarca de Uberaba
Avenida Maranhão, 1580, Santa Maria, Uberaba - MG - CEP: 38050-470

PROCESSO Nº: 0078344-97.1997.8.13.0701
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Propriedade]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO(A): REINALDO SILVA e outros (2)

DESPACHO

Vistos, etc!

Para análise do pedido de ID Num. 10123615052 e 9695757064, determino a intimação da parte exequente para comprovar nos autos sobre a existência e se ainda persiste a tramitação da ação de inventário, visando a penhora do valor no rosto dos autos.
Assino o prazo de dez dias.
Intime-se.
Uberaba, data da assinatura eletrônica.

NELZIO ANTONIO PAPA JUNIOR
Juiz de Direito
2ª Vara Cível da Comarca de Uberaba

ctk

Num. 10234894301
Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (4) (112439829) SEI 1080.01.0036208/2023-88 / pg. 600

Página 601 · score 100.0 · nativo

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO(A): REINALDO SILVA e outros (2) DESPACHO Vistos, etc! Para análise do pedido de ID Num. 10123615052 e 9695757064, determino a intimação da parte exequente para comprovar nos autos sobre a existência e se ainda persiste a tramitação da ação de inventário, visando a penhora do valor no rosto dos autos. Assino o prazo de dez dias. Intime-se. Uberaba, data da assinatura eletrônica. NELZIO ANTONIO PAPA JUNIOR Juiz de Direito 2ª Vara Cível da Comarca de Uberaba

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Uberaba / 2ª Vara Cível da Comarca de Uberaba
Avenida Maranhão, 1580, Santa Maria, Uberaba - MG - CEP: 38050-470

PROCESSO Nº: 0078344-97.1997.8.13.0701
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Propriedade]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO(A): REINALDO SILVA e outros (2)

DESPACHO

Vistos, etc!

Para análise do pedido de ID Num. 10123615052 e 9695757064, determino a intimação da parte exequente para comprovar nos autos sobre a existência e se ainda persiste a tramitação da ação de inventário, visando a penhora do valor no rosto dos autos.
Assino o prazo de dez dias.
Intime-se.
Uberaba, data da assinatura eletrônica.

NELZIO ANTONIO PAPA JUNIOR
Juiz de Direito
2ª Vara Cível da Comarca de Uberaba

ctk

Num. 10235325265
Anexo 0078344-97.1997.8.13.0701 (4) (112439829) SEI 1080.01.0036208/2023-69 / pg. 001

Início 2026-09-10 08:50:17 · Fim 2026-09-10 08:56:39 · Tempo 6min 23s · Gerado em 2026-09-10 08:56